



**MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE E MUDANÇA DO CLIMA  
ASSESSORIA ESPECIAL DE CONTROLE INTERNO**

# **RELATÓRIO DA ASSESSORIA ESPECIAL DE CONTROLE INTERNO**

---

**PROCESSOS E DELIBERAÇÕES DA CONTROLADORIA-  
GERAL DA UNIÃO – CGU E DO TRIBUNAL DE CONTAS DA  
UNIÃO – TCU – 2024**



MINISTÉRIO DO  
MEIO AMBIENTE E  
MUDANÇA DO CLIMA

GOVERNO FEDERAL  
**BRASIL**  
UNIÃO E RECONSTRUÇÃO



**MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE E MUDANÇA  
DO CLIMA**

Esplanada dos Ministérios  
Bloco B - 7º andar, sala 715-719 - 70068-900  
+55 (61) 2028-1525 / aeci@mma.gov.br  
Brasília – DF

**Marina Osmarina da Silva Vaz de Lima**  
Ministra de Estado

**Humberto Luciano Schloegl**  
Chefe da Assessoria Especial de controle Interno

**Aucilene Monteiro Costa Couto**  
Chefe de divisão da Assessoria Especial de  
Controle Interno

**Edgard Augusto de Oliveira**  
Coordenador de Monitoramento e Promoção da  
Integridade, Transparência e Acesso à  
Informação

**Gilvan Varcacio Ferreira**  
Coordenador de Controle Interno e Demandas  
Externas - Substituto

**Cirivânia Francisca da Silva**  
Secretária

**Lee Ranne Domingos Ramos**  
Estagiária

**Sara Sthefane da Paz Lima**  
Estagiária

## SUMÁRIO

LISTA DE SIGLAS .....	4
<b>1. OBJETIVO .....</b>	<b>5</b>
<b>2. PROCESSOS NO ÂMBITO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO – TCU .....</b>	<b>6</b>
2.1 LISTA DE ALTO RISCO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL - TCU - 02000.014563/2024-96 .....	7
2.1.1 CRITÉRIOS PARA SEREM INCLUÍDOS NA LISTA .....	8
2.1.2. CRITÉRIOS PARA SER EXCLUÍDO DA LISTA .....	8
2.1.3. CONTROLE DO DESMATAMENTO ILEGAL NA AMAZÔNIA .....	9
2.1.4. SUSTENTABILIDADE DO SETOR DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL .....	11
2.2. PROCESSOS ABERTOS .....	13
2.3. OUTROS PROCESSOS ABERTOS .....	48
2.4. PROCESSOS ENCERRADOS, PASSÍVEIS DE FUTURO MONITORAMENTO .....	51
2.5 OUTROS PROCESSOS ENCERRADOS NO TCU EM 2024 .....	68
<b>3. PROCESSOS NO ÂMBITO DA CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO – CGU.....</b>	<b>71</b>
3.1. AUDITORIAS REALIZADAS E EM MONITORAMENTO .....	71
3.2. AUDITORIAS EM ANDAMENTO .....	81
3.3. OUTRAS AÇÕES DA CGU .....	84
<b>4. LINKS PARA PESQUISA NA CGU E TCU .....</b>	<b>88</b>

## LISTA DE SIGLAS

**AECI:** Assessoria Especial de Controle Interno

**APF:** Administração Pública Federal

**CGU:** Controladoria-Geral da União

**CMAP** - Conselho de Monitoramento e Avaliação de Políticas Públicas

**CNRH:** Conselho Nacional de Recursos Hídricos

**CONECTA:** Plataforma de serviços digitais (Conecta-TCU) para exposição de informações, de comunicação processual e de interação com TCU. Permite, de forma on-line, a realização e acesso a comunicações processuais, envio de documentos ao TCU, acesso a processos e informações existentes no TCU.

**CONJUR:** Consultoria Jurídica

**DFRE:** Departamento de Gestão de Fundos e de Recursos Externos

**DGE:** Departamento de Planejamento e Gestão Estratégica

**e-AUD/e-CGU:** É o sistema de gestão da Atividade de Auditoria Interna Governamental, desenvolvido pela Controladoria-Geral da União (CGU). O sistema integra, em uma única plataforma eletrônica, os processos de planejamento da unidade e execução dos trabalhos.

**e-TCE:** Plataforma que unifica e padroniza o processo de Tomada de Contas Especial

**IBAMA:** Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis

**ICMBIO:** Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade

**JBRJ:** Instituto de Pesquisas Jardim Botânico do Rio de Janeiro

**MMA:** Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima

**PAC:** Programa de Aceleração do Crescimento

**PCPR:** Prestação de Contas do Presidente da República

**PPA:** Plano Plurianual

**SBC:** Secretaria Nacional de Bioeconomia

**SBIO:** Secretaria Nacional de Biodiversidade, Florestas e Direitos Animais

**SCI:** Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Federal

**SECD:** Secretaria Extraordinária de Controle do Desmatamento e Ordenamento Ambiental Territorial

**SECEX:** Secretaria Executiva

**SEI:** Sistema Eletrônico de Informações

**SFB:** Serviço Florestal Brasileiro

**SFC:** Secretaria Federal de Controle Interno

**SMC:** Secretaria Nacional de Mudança do Clima

**SNPCT:** Secretaria Nacional de Povos e Comunidades Tradicionais e Desenvolvimento Rural Sustentável

**SQA:** Secretaria Nacional de Meio Ambiente Urbano, Recursos Hídricos e Qualidade Ambiental

**TCE:** Tomada de Contas Especial

**TCU:** Tribunal de Contas da União

**UJ:** Unidade Jurisdicionada

## 1. OBJETIVO

Este relatório tem como objetivo apresentar as deliberações e recomendações provenientes do Tribunal de Contas da União - TCU e da Controladoria-Geral da União – CGU destinadas ao Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima durante o exercício de 2024, bem como os processos em andamento nesses órgãos de controle.

O acompanhamento das determinações e recomendações emitidas pelo TCU e CGU é conduzido pelas secretarias e demais órgãos do Ministério, responsáveis por sua implementação, sob a supervisão da Assessoria Especial de Controle Interno - AEI, em conformidade com o estabelecido no art. 8º do Decreto nº 12.254, de 19 de dezembro de 2024.

Quanto às atribuições da AEI, especialmente no apoio aos gestores do MMA na execução das recomendações e determinações dos Órgãos de Controle Interno e Externo no âmbito do Poder Executivo Federal, destaca-se sua atuação na melhoria contínua dos controles internos da gestão. Em julho de 2023, foi encaminhado a todas as unidades do MMA e às suas vinculadas o Relatório de Diagnóstico TCU e CGU (1365780), onde foram relacionados os processos do TCU e CGU em aberto, em monitoramento, bem como os arquivados/encerrados recentemente, assim como os relatórios expedidos pela CGU e TCU de 2020 a 2023. Em janeiro de 2024 foi enviado o Ofício nº 47/2024/MMA (1554829), que apresentou o Relatório de processos e deliberações da CGU e TCU do exercício de 2023 (1554980). Em julho de 2024 foi enviado o Ofício nº 719/2024/MMA (1701883), que apresentou o Relatório de processos e deliberações da CGU e TCU do 1º semestre de 2024 (1554980).

As determinações e recomendações pendentes estão em processo de atendimento ou implementação pelas áreas responsáveis, com monitoramento contínuo dos progressos e das medidas necessárias para a sua conclusão. Em virtude da diversidade e complexidade dos temas abordados, é relevante ressaltar que, em muitos casos, as providências demandam tempo considerável para sua execução, operacionalização e conclusão final.

Cumpre observar que as informações apresentadas neste relatório abrangem os processos em que o MMA é parte, não necessariamente incluindo as unidades vinculadas (ICMBio, IBAMA e JBRJ).

**\*Dados do relatório atualizados até 31/12/2024.**

## 2. PROCESSOS NO ÂMBITO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO – TCU

### Histórico de processos instaurados por ano:



### Histórico de acórdãos por ano:



### Processos abertos no TCU, em 31/12/2024, por tipo:



## 2.1 Lista de alto risco da Administração Pública federal - TCU - 02000.014563/2024-96

A Lista de Alto Risco (LAR) da Administração Pública Federal é uma ferramenta estratégica que consolida a avaliação do TCU sobre 29 áreas críticas da administração pública, que apresentam riscos significativos, capazes de comprometer a qualidade dos serviços prestados ao cidadão e a efetividade das políticas públicas. A lista é atualizada a cada dois anos, permitindo que o TCU acompanhe de perto o progresso no tratamento dos riscos identificados.

O TCU selecionou 29 temas que apresentam alto risco para a administração pública federal, com base nos trabalhos realizados nos últimos dois anos. Os temas estão organizados em seis eixos temáticos para facilitar a compreensão pela sociedade e o tratamento dos riscos pelos gestores responsáveis.

No eixo social, o TCU identificou falhas no cadastro de beneficiários do Bolsa Família, bem como atrasos e erros na concessão do Benefício de Prestação Continuada (BPC) e de benefícios previdenciários, que afetam milhões de pessoas em vulnerabilidade socioeconômica. Ineficiências no Sistema Único de Saúde (SUS) comprometem a universalização dos serviços e aumentam o desperdício de recursos. Na educação básica, fragilidades na governança e falta de capacitação de professores limitam a adoção pedagógica de tecnologias digitais nas escolas públicas. No ensino superior, a ausência de indicadores de desempenho da política de assistência estudantil e a insuficiência de pessoal qualificado prejudicam o suporte a estudantes vulneráveis, elevando as taxas de evasão escolar.

No eixo Desenvolvimento Sustentável, o TCU destacou a falta de coordenação e de recursos para o controle do desmatamento ilegal na Amazônia, agravando a perda de biodiversidade e as emissões de gases de efeito estufa. Na área de mineração, a fiscalização insuficiente contribui para perda elevada de arrecadação e facilita práticas de exploração mineral desordenadas, trazendo riscos à segurança de comunidades locais e à preservação do meio ambiente. As políticas de desenvolvimento regional, por sua vez, têm sido pouco efetivas devido a falhas na distribuição dos recursos e gestão de projetos, dificultando a redução das desigualdades regionais. Na governança territorial do país, há lentidão na implementação de serviços digitais e falta de integração entre as bases de dados georreferenciadas, o que favorece práticas ilegais como a grilagem. Além disso, a falta de investimentos e coordenação dos atores envolvidos em ciência, tecnologia e inovação compromete o desenvolvimento econômico e a competitividade do país.

No eixo Comunicações e Energia, o TCU identificou vulnerabilidades do sistema elétrico brasileiro, agravadas por eventos climáticos cada vez mais intensos e frequentes e pela ausência de planos de contingência eficazes. Além disso, não há medidas estruturais para reduzir de forma sustentável o custo das tarifas de energia elétrica para o consumidor final. Falhas na valoração e fiscalização dos compromissos de investimento no setor de telecomunicações prejudicam a inclusão digital, aprofundando desigualdades sociais e econômicas. No setor de petróleo e gás natural, a indisponibilidade de novas áreas exploratórias pode comprometer a soberania energética do Brasil. Preocupa ainda a sustentabilidade econômico-financeira dos Correios, devido ao risco de dependência do Orçamento da União.

O eixo de Infraestrutura também apresenta desafios, como o aumento significativo no número de obras paralisadas, que já consumiram bilhões de reais e necessitam de recursos adicionais, afetando principalmente a saúde, a educação e a mobilidade urbana. Na segurança hídrica, há falhas na gestão de projetos, como estudos desatualizados e sobrepreço, que afetam a eficácia na gestão dos recursos hídricos. No setor de transportes, a ausência de planejamento de longo prazo e a descontinuidade de políticas resultam em investimentos fragmentados, que desconsideram a integração entre diferentes modais, aumentando os custos logísticos. Deficiências na gestão e na fiscalização das concessões de rodovias e ferrovias prejudicam a implementação de obras e serviços previstos em contrato, elevando

custos para os usuários e comprometendo a segurança. Além disso, a gestão de obras de pavimentação urbana pela Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba (Codevasf) enfrenta riscos institucionais significativos, com desafios na seleção, execução e fiscalização das obras, agravados pela falta de critérios técnicos adequados e articulação com outros atores envolvidos na qualificação viária urbana.

No eixo temático de gestão fiscal, o TCU identificou preocupações que afetam a sustentabilidade e transparência das finanças públicas no Brasil. A dívida pública apresenta risco moderado de não ser sustentável, devido ao elevado volume de despesas obrigatórias e passivos contingentes, como precatórios, além do crescimento econômico baixo. Na área de benefícios fiscais, a falta de governança eficaz e a persistência de renúncias tributárias não prioritárias e de baixa eficácia continuam a ser um problema. A eficiência da cobrança de créditos tributários e a gestão do contencioso tributário também preocupam, com processos demorados e baixa arrecadação. Além disso, foram encontradas distorções significativas nas informações contábeis da arrecadação tributária federal, comprometendo a transparência e a credibilidade das demonstrações financeiras.

No eixo governança e gestão organizacional, o TCU identificou desafios que afetam a eficiência e a transparência na administração pública, como governança e gestão de dados com baixa qualidade e compartilhamento inadequado, o que compromete a eficácia das políticas públicas e aumenta o risco de corrupção. A segurança cibernética foi considerada insuficiente a ponto de afetar a soberania digital do país, com necessidade de aprimorar a proteção a ataques cibernéticos e garantir a segurança da informação. Em contratações públicas, foram identificados problemas de governança que podem levar a desperdícios e irregularidades, destacando a necessidade de práticas eficazes para garantir a integridade e a eficiência das contratações com recursos federais, em especial nos entes federados. A gestão do vasto patrimônio imobiliário da União também enfrenta desafios significativos, como imóveis desocupados e sistemas de informação obsoletos, resultando em custos elevados e perda de arrecadação.

## 2.1.1 Critérios para serem incluídos na lista

Para que um tema seja incluído na LAR, ele deve atender a critérios específicos. Em primeiro lugar, o tema deve ter sido objeto de fiscalização apreciada pelo TCU após a elaboração da última edição da Lista.

Além disso, o tema deve afetar mais de um milhão de pessoas ou envolver valores superiores a R\$ 1 bilhão. É importante notar que o limite de R\$ 1 bilhão se refere apenas à parcela orçamentária em que os riscos foram identificados, e não ao orçamento total relacionado ao tema.

De acordo com a Portaria-TCU 81/2024, tema de alto risco pode ser um objetivo ou área governamental de importância estratégica para o país, que enfrente riscos significativos capazes de comprometer substancialmente os resultados das políticas públicas. Esses riscos são identificados com base em achados, conclusões e acórdãos referentes às ações de controle realizadas pelo TCU.

Importante destacar que o tema de alto risco pode envolver um ou mais órgãos, entidades, políticas, programas ou ações governamentais. O tratamento dos temas de alto risco também pode requerer coordenação e cooperação entre diversos órgãos e entidades governamentais.

## 2.1.2. Critérios para ser excluído da lista

Para a retirada do tema da LAR, é necessário que ele cumpra, cumulativamente, os seguintes critérios, que serão avaliados em acompanhamentos realizados pelo TCU:

- a) **Comprometimento institucional** – as organizações públicas com responsabilidade sobre o tema devem ter designado membros da alta gestão (nível de diretoria ou equivalente) para tratar do tema com prioridade, contando com a supervisão ministerial ou do conselho de administração, quando aplicável;
- b) **Capacidade operacional** – essas organizações públicas devem ter designado formalmente equipes para solucionar os problemas apontados, e disponibilizados recursos adequados à complexidade dos riscos;
- c) **Plano de ação consistente** – deve existir um plano aprovado com a indicação de ações específicas, produtos esperados, responsáveis, recursos alocados e prazos determinados;
- d) **Monitoramento pela alta gestão** – a implementação de medidas corretivas deve estar sendo monitorada pela alta gestão dessas organizações com o uso de indicadores de desempenho e relatórios gerenciais periódicos;
- e) **Demonstração de progresso** – deve haver evidências de que os riscos têm sido adequadamente gerenciados, indicando que o tema não está mais exposto a ponto de comprometer os resultados esperados das políticas públicas.

Ao avaliar o cumprimento desses critérios, o TCU pode indicar uma das seguintes conclusões: apresentou retrocesso; permaneceu sem progresso; apresentou progresso; ou apresentou progresso suficiente para exclusão da LAR.

### 2.1.3. Controle do desmatamento ilegal na Amazônia

Na LAR 2024 o MMA teve mantido o risco Controle do desmatamento ilegal na Amazônia.

➤ **Por que o tema é considerado de alto risco?** o desmatamento ilegal na Amazônia representa um dos maiores desafios ambientais, econômicos e sociais em relação às mudanças de uso da terra no Brasil. Segundo dados do Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais (Inpe), o país perdeu, até 2023, aproximadamente 33% de suas áreas naturais. Desse total, cerca de 490.000 km<sup>2</sup> estão localizados na Amazônia Legal, área composta por 772 municípios de nove estados brasileiros (Acre, Amapá, Amazonas, Maranhão, Mato Grosso, Pará, Roraima, Rondônia e Tocantins) e que corresponde a 58,93% do território nacional.

Conforme dados históricos do Inpe, observou-se uma redução significativa de mais de 80% nas taxas de desmatamento entre os anos de 2004 e 2012. No entanto, a partir de 2013, essas taxas voltaram a apresentar aumento, conforme evidenciado no gráfico a seguir. Entre agosto de 2020 e julho de 2021, a área desmatada na Amazônia Legal atingiu 13.200 km<sup>2</sup>, representando o maior índice registrado desde 2007, ano em que foram suprimidos 12.900 km<sup>2</sup> da vegetação nativa. Embora o desmatamento tenha sido reduzido para 9.064 km<sup>2</sup> em 2023, tal extensão ainda representa o dobro da registrada em 2012, evidenciando que o problema persiste em nível crítico.

As mudanças no uso da terra decorrentes do desmatamento impactam diretamente a biodiversidade e o clima, sendo uma das principais fontes de emissões de gases de efeito estufa. Em 2023, o Brasil ocupava a posição de sexto maior emissor mundial desses gases, dos quais 48% das emissões decorrentes das mudanças no uso da terra. Esse dado foi apresentado durante a 28<sup>a</sup> Conferência das Nações Unidas sobre Mudança do Clima (COP28).

As queimadas associadas ao desmatamento também contribuem para emissões de gases de efeito estufa. De acordo com o Instituto de Pesquisa Ambiental da Amazônia (Ipam), os incêndios, que consumiram 2,4 milhões de hectares de florestas, campos e pastagens na Amazônia, entre junho e agosto de 2024, lançaram 31,5 milhões de toneladas de CO<sub>2</sub> na atmosfera, um aumento

de 60% em relação ao mesmo período de 2023.

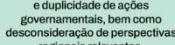
Por fim, o TCU constatou, conforme descrito no tema seguinte, que a situação fundiária no país é inefficientemente gerida, favorecendo a grilagem de terras, que se caracteriza pela apropriação ilícita de terras mediante documentos falsos. Esse processo facilita o desmatamento ilegal e a degradação de áreas protegidas, como unidades de conservação e terras indígenas. Esse crime também provoca conflitos sociais e fundiários, além de violência no campo, prejudicando o meio ambiente, a segurança e a justiça social, afetando diretamente comunidades locais e tradicionais. Ademais, a origem de bens de consumo provenientes dessas áreas, como soja e carne, enfrenta restrições no mercado internacional, comprometendo a competitividade do agronegócio brasileiro.

➤ **O que o TCU encontrou?** desde a publicação da LAR de 2022, o governo federal tem se empenhado em aprimorar o arcabouço normativo e institucional da política de controle do desmatamento. A aprovação da 5ª fase do Plano de Ação para Prevenção e Controle do Desmatamento na Amazônia (PPCDAm) foi um avanço significativo, mas ainda há desafios, como insuficiência de recursos orçamentários para implementar as ações e atrasos na implantação do sistema de monitoramento, o que compromete a capacidade do governo de reverter o cenário atual.

Por outro lado, a desagregação das ações entre os diversos órgãos responsáveis, combinada com a falta de uma coordenação central eficiente, agrava o desmatamento, dificultando a articulação entre as esferas de governo e a definição clara de responsabilidades. Essa situação resulta em fragmentação, sobreposição e duplicidade de ações governamentais, bem como desconsideração de perspectivas regionais relevantes, comprometendo a eficácia das políticas públicas voltadas ao controle do desmatamento ilegal na Amazônia. Nesta edição da LAR, o TCU identificou, no quadro 6.1, três riscos relevantes à eficácia das políticas públicas voltadas ao controle do desmatamento ilegal na Amazônia.

Apesar de o governo federal prever a criação do Núcleo de Monitoramento e Avaliação (NMA), a demora na sua implementação e a consequente falta de relatórios periódicos sobre os resultados das ações do PPCDAm têm prejudicado significativamente a governança das políticas de controle do desmatamento. Além disso, a implementação do Núcleo de Articulação Federativo (NAF) ainda não foi concluída, e persiste a falta de clareza quanto aos recursos humanos e financeiros necessários para assegurar o pleno funcionamento de suas atividades.

Outro fator crítico é a escassez de pessoal no Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama). Embora concursos públicos e contratações tenham sido autorizados, o número de servidores permanece insuficiente para atender à crescente demanda de fiscalização. Como medida alternativa, a Coordenação de Inteligência Ambiental (Coint) tem desenvolvido painéis analíticos automatizados para facilitar o trabalho dos gestores e das equipes do Ibama nos estados.

QUADRO 6.1 - RISCOS QUE AMEAÇAM O CONTROLE DO DESMATEAMENTO ILEGAL NA AMAZÔNIA		
Causas	Riscos	Efeitos
<p>Articulação insuficiente entre os entes federativos para a construção e implementação da política de combate ao desmatamento ilegal.</p> <p>Ausência de recursos orçamentários para a implementação das ações do PPCDAm.</p> <p>Não implementação do sistema de monitoramento e avaliação dos resultados do PPCDAm.</p> <p>Reposição insuficiente do quadro de servidores do Ibama devido a aposentadorias ou mudanças de carreira.</p> <p>Falta de política de incentivos para que servidores do Ibama atuem como fiscais.</p>	<p>Formulação e implementação de estratégias inadequadas de combate ao desmatamento ilegal na Amazônia</p>  <p>Fragmentação, sobreposição e duplicidade de ações governamentais, bem como desconsideração de perspectivas regionais relevantes.</p>  <p>Reduperação das atividades finalísticas do Ibama.</p> 	<p>Aumento das taxas de desmatamento.</p> <p>Perda de biodiversidade.</p> <p>Aumento das emissões de gases de efeito estufa.</p> <p>Falta de clareza e transparência quanto à responsabilidade e à atuação dos órgãos envolvidos.</p> <p>Redução do engajamento e da responsabilidade dos entes federativos em relação às decisões tomadas.</p> <p>Ineficiência no uso de recursos orçamentários, financeiros e humanos destinados ao controle do desmatamento ilegal.</p> <p>Restrições comerciais aos produtos agropecuários originários de áreas de desmatamento ilegal.</p>
Gestores	<p>Casa Civil da Presidência da República (CC)</p> <p>Ministério do Meio Ambiente (MMA)</p> <p>Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama)</p> <p>Comissão Interministerial Permanente de Prevenção e Controle do Desmatamento (CIPPCD)</p>	<p>MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE E MUDANÇA DO CLIMA</p> <p>GOVERNO FEDERAL</p> <p>BRASIL</p> <p>UNIÃO E RECONSTRUÇÃO</p>

## DECISÕES RECENTES

Acórdãos 1.758/2021, 2.224/2022 e 2.044/2024, todos do Plenário do TCU.

1.758/2021

2.224/2022

2.044/2024



Os acórdãos 1.758/2021, 2.224/2022 e 2.044/2024 são tratados no processo SEI 02000.013717/2019-65.

### 2.1.4. Sustentabilidade do Setor de Petróleo e Gás Natural

O MMA também é citado na LAR 2024 no tema Sustentabilidade do Setor de Petróleo e Gás Natural.

➤ **Por que o tema é considerado de alto risco?** o setor de petróleo e gás natural desempenha um papel estratégico na economia brasileira, contribuindo significativamente para o PIB industrial, a arrecadação governamental e a segurança energética nacional. No entanto, riscos estruturais emergentes colocam em xeque a sustentabilidade desse setor, podendo comprometer não apenas a autossuficiência energética, mas também os esforços para promover uma transição energética justa no Brasil.

Os desafios apresentados na última Lista de Alto Risco, publicada em 2022, estavam relacionados à abertura do mercado de combustíveis e gás natural. O cenário incluía possíveis interrupções no fornecimento de diesel e GLP, problemas críticos na infraestrutura de armazenagem, desalinhamento na regulação de estoques operacionais e barreiras à entrada de novos operadores devido ao domínio da Transpetro na logística. Embora esses riscos não tenham sido completamente afastados (ainda persistem desafios na agenda regulatória do gás natural e na infraestrutura de abastecimento), eles foram relativamente reduzidos pela atuação eficaz do Governo Federal e da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP) durante o período emergencial de 2022 (pós-pandemia e conflito Rússia-Ucrânia), pela criação do Comitê Setorial de Monitoramento do Suprimento Nacional de Combustíveis e pela implementação gradual de uma nova regulação para o gás natural.

Novos desafios surgidos recentemente, porém, levaram à deterioração significativa do cenário de sustentabilidade da indústria de petróleo e gás no país. Essa mudança de perspectiva foi motivada por uma confluência de fatores críticos: o iminente vencimento em massa das chamadas Manifestações Conjuntas1 – celebradas entre Ministério de Minas e Energia (MME) e Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima (MMA), a ausência de novas autorizações de exploração e produção de petróleo e gás natural desde o início de 2023 e as crescentes dificuldades enfrentadas no licenciamento das atividades exploratórias. (...)

- **O que precisa ser feito?** para minimizar o risco de redução drástica dos investimentos na cadeia industrial de exploração e produção de petróleo e gás natural, é fundamental que os órgãos responsáveis priorizem os seguintes pontos de atenção:

- 1. Aprimorar os procedimentos para renovação e emissão de Manifestações Conjuntas entre o MME e o MMA:** garantir agilidade e eficiência nesse processo é essencial para evitar a paralisação das ofertas de áreas exploratórias. Além disso, devem ser desenvolvidas estratégias específicas para assegurar a continuidade da oferta de áreas em bacias com histórico de produção significativa.
- 2. Aperfeiçoar os procedimentos de licenciamento exploratório:** Especial atenção deve ser dada às áreas de novas fronteiras, com vistas a tornar os processos mais rápidos e eficazes, reduzindo entraves que possam dificultar a exploração.
- 3. Fortalecer a coordenação entre órgãos governamentais:** Promover uma integração mais efetiva entre as entidades envolvidas no planejamento e execução de políticas de exploração e produção é crucial para aumentar a eficiência e a coerência das ações governamentais nesse setor.

Em relação aos desafios identificados na edição anterior da LAR, é necessário que a ANP mantenha o monitoramento do abastecimento de combustíveis e acelere a execução da agenda regulatória do gás natural, e que o MME, por sua vez, atue para fortalecer a capacidade operacional da ANP, que enfrenta desafios como escassez de pessoal e aumento de atribuições regulatórias.

Todas essas medidas são indispensáveis para garantir a sustentabilidade e a competitividade da cadeia de petróleo e gás, promovendo o desenvolvimento contínuo desse setor estratégico.

### DECISÕES RECENTES

Acórdãos 1.595/2023 e 817/2024, ambos do Plenário do TCU, e a decisão que vier a ser proferida no processo TC 020.606/2023-0.

1.595/2023 817/2024



O MMA não é Unidade Jurisdicionada no TC 020.606/2023-0, porém, foi instado a apresentar respostas a questionamentos feitos pelo TCU. Processo SEI 02000.010313/2023-04 – SECEX; SMC.

## 2.2 Processos abertos

### 01. Tipo de processo

Relatório de Auditoria

### Área responsável

SECEX, SMC

### Identificador

TC 010.232/2022-2 (Aberto – MMA não é UJ)

Processo SEI nº 02000.014711/2024-72

### Processos Apensados

Não há processos apensados

### Descrição

Auditoria cujo objetivo foi avaliar o posicionamento estratégico da Petrobras, precipuamente relacionado ao planejamento de médio e longo prazo de seus investimentos de capital, em relação aos cenários de transição energética e ao posicionamento dos demais players de mercado.

### Recomendações/Determinações

• Acórdão nº 2584/2024-PL – (De 04 de dezembro de 2024) Trata-se da auditoria operacional, integrada com aspectos de conformidade, que teve por objetivo avaliar o posicionamento estratégico da Petrobras, precipuamente relacionado ao planejamento de médio e longo prazo de seus investimentos de capital, em relação aos cenários de transição energética e ao posicionamento dos demais players de mercado.

“(...) ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. encaminhar cópia desta deliberação à Petrobras, à Casa Civil, ao Ministério de Minas e Energia e ao Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima;

9.2. tornar público o relatório à peça 103 (1853016) e fazer incidir sobre as peças e papéis de trabalho deste processo a classificação proposta no aplicativo “Classificação de peças do e-TCU com restrição de acesso”, de modo que a concessão de vistas e cópias destes autos seja feita de acordo com as restrições ou permissões ali constantes; e

9.3. encerrar o presente processo, nos termos do inciso V do art. 169 do RITCU.”

### 02. Tipo de Processo

Representação/Monitoramento

### Órgão responsável

SECEX, SFB

### Identificador

TC 028.972/2022-8 (Aberto)

Processo SEI nº 21000.121777/2022-09 (SFB)

Processo SEI nº 21000.055539/2022-90 (SFB)

### Processos Apensados

Não há processos apensados

### Descrição

Acompanhamento de processo de desestatização, regida pela Lei de Gestão de Florestas Públicas, Lei 11.284/2006, envolvendo a concessão para exploração de dez unidades de manejo florestal (UMF) localizadas na Floresta Nacional (Flona) de Jatuarana, situada no município de Apuí (quatro UMFs), Floresta Nacional de Pau Rosa, situada no município de Maués (três UMFs), e Gleba Castanho, situada nos municípios de Manacapuru e Careiro (três UMFs), todas no Estado do Amazonas.

### Recomendações/Determinações

• Acórdão nº 1549/2023-PL – (De 26 de julho de 2023). Trata-se do acompanhamento dos procedimentos preparatórios para as concessões de dez unidades de manejo florestal (UMF) localizadas na Floresta Nacional de Jatuarana, situada no município de Apuí/AM, na Floresta Nacional de Pau Rosa, situada no município de Maués/AM, e na Gleba Castanho, situada nos municípios de Manacapuru/AM e Careiro/AM.

“(...) ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, com fundamento no art. 258, inciso II, do Regimento Interno-TCU, nos arts. 1º e 9º da Instrução Normativa-TCU 81/2018 e nos arts. 4º, inciso II, 9º, inciso I, e 11 da Resolução-TCU 315/2020, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar, dado o escopo definido para a análise da presente desestatização e ressalvadas as medidas a seguir, que o Serviço Florestal Brasileiro (SFB) e a Secretaria Especial do Programa de Parcerias de Investimentos (SEPP) atentaram para os aspectos de economicidade e suficiência técnica dos elementos apresentados por meio do acervo documental inerente aos projetos de concessão para exploração de dez unidades de manejo florestal situadas na Floresta Nacional de Jatuarana, na Floresta Nacional de Pau Rosa e na Gleba Castanho, todas no estado do Amazonas; 9.2. determinar ao Serviço Florestal Brasileiro que, até a publicação dos editais das concessões em tela, aprove a resolução citada no subitem 6.8.4 das minutas de contrato e promova os devidos ajustes na redação do subitem em questão;

9.3. determinar ao Serviço Florestal Brasileiro e à Secretaria Especial do Programa de Parcerias de Investimentos que, no prazo de 15 (quinze) dias, fundamentem, de maneira justificada e consistente, os custos previstos para edificações e instalações elétricas relativos aos investimentos para construção de áreas administrativas e operacionais, esclarecendo a pertinência de considerá-los no cálculo do preço mínimo dos editais, em face da informação de que tais investimentos não seriam obrigatórios durante a execução dos contratos;

9.4. determinar ao Serviço Florestal Brasileiro que, em articulação com o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade, o Conselho Nacional do Meio Ambiente, entre outros atores, promova estudos, a serem adotados em próximos projetos de concessão, para atualização e definição das estimativas do potencial produtivo de áreas de concessão de manejo florestal, incluindo avaliação das causas do não atingimento atual do volume de produção permitido na legislação referente à matéria, em observância aos princípios da ampla competitividade e da seleção da proposta mais vantajosa à Administração;

9.5. recomendar ao Serviço Florestal Brasileiro e à Secretaria Especial do Programa de Parcerias de Investimentos que, até a data de publicação dos editais de licitação das concessões;

9.6. dar ciência ao Serviço Florestal Brasileiro que a inexistência de sistema de acompanhamento dos preços e outros aspectos do mercado de produtos e serviços florestais está em desacordo com o previsto no art. 49 do Decreto 6.063/2007;

9.7. autorizar o monitoramento das medidas a serem implementadas para cumprir os comandos contidos nos subitens 9.2 a 9.5 deste acórdão."

• **Acórdão nº 1781/2023-PL** – (De 30 de agosto de 2023). Trata-se dos pedidos de prorrogação para atendimento de comandos objeto do Acórdão 1549/2023-TCU-Plenário.

"(...) Considerando que os pedidos de prazo adicional de 30 dias foram formulados pelo Serviço Florestal Brasileiro do Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima, pela Secretaria Especial para o Programa de Parcerias de Investimentos e pela Subsecretaria de Governança Pública da Casa Civil da Presidência da República (peças 195 e 197-198);

considerando que os pareceres foram pelo deferimento dos requerimentos (peças 196 e 200);

os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea "e", e 183, parágrafo único, do Regimento Interno-TCU, bem como nos pareceres emitidos,

ACORDAM, por unanimidade, em autorizar as prorrogações de prazo solicitadas, por 30 dias, a contar do término do prazo inicialmente concedido, independentemente de notificação das partes."

### 03. Tipo de processo

Monitoramento

### Área responsável

SECEX, SPOA, SBIO e SQA

### Identificador

TC 021.744/2023-8 (Aberto – MMA não é UJ))

Processo SEI nº 02000.014250/2024-38

TC 043.945/2021-0 (Encerrado)

Processo SEI nº 02000.010881/2023-05

### Processos Apensados

Não há processos apensados

### Descrição

Avaliação Integrada de Dados – Dia D – 2º Ciclo, trata-se de avaliar o uso integrado de dados na Administração Pública Federal com foco na consistência, combate a irregularidades e não conformidades na gestão de políticas públicas, identificando, mediante e análise de dados oriundos de sistemas governamentais.

### Recomendações/Determinações

• **Acórdão nº 2487/2022-PL** – (De 01 de novembro de 2022) Trata de acompanhamento constituído para avaliar o uso integrado de informações na gestão de políticas públicas, em fiscalização denominada "Dia D – 2º Ciclo".

"VISTO, relatado e discutido este relatório de acompanhamento constituído para avaliar o uso integrado de informações na gestão de políticas públicas, em fiscalização denominada "Dia D – 2º Ciclo",

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. determinar aos órgãos gestores das políticas públicas avaliadas na presente fiscalização, listados no Apêndice "H" do relatório de fiscalização à peça 52, com base no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c art. 250, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal, que encaminhem ao TCU, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, as providências adotadas em relação aos alertas enviados via plataforma digital para comunicação de riscos. (...)"

• **Acórdão nº 1177/2023-PL** – (De 14 de junho de 2023) Trata de nova redação ao subitem 9.1 do Acórdão 2487/2022-TCU-Plenário.

“(...) ACORDAM, por unanimidade, com base nos arts. 143, inciso III, do Regimento Interno do Tribunal, em conferir nova redação ao subitem 9.1 do Acórdão 2.487/2022-Plenário, na forma abaixo discriminada, encaminhando aos órgãos listados no Apêndice H do relatório de fiscalização (peça 52), detalhado nas peças 952 a 954, o teor desta decisão e do relatório à peça 955, e acordo com os pareceres emitidos nos autos:

*Nova redação ao subitem 9.1 do Acórdão 2487/2022-TCU-Plenário:*

9.1. *Em relação aos alertas detectados na presente fiscalização:*

9.1.1. *determinar aos órgãos gestores federais das políticas públicas avaliadas, listados na peça 952, com fundamento no art. 4º, inciso II, da Resolução-TCU 315, de 2020, que, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, encaminhem ao TCU as providências adotadas em relação aos alertas enviados via plataforma digital para comunicação de riscos;*

9.1.2. *encaminhar aos Tribunais de Contas dos Estados e dos Municípios, listados na peça 953, os resultados dos alertas detectados em órgãos e unidades localizados em suas respectivas unidades federativas, para que adotem as providências que entenderem necessárias acerca dos fatos relatados;*

9.1.3. *encaminhar aos conselhos federais de fiscalização profissional, listados na peça 954, os resultados dos alertas detectados, juntamente com os indícios relativos aos respectivos conselhos regionais, via plataforma digital para comunicação de riscos, para ciência e exercício de suas funções fiscalizatórias primárias sobre as referidas unidades, alertando-os para a importância de publicarem os registros sintéticos das providências adotadas em relação aos alertas encaminhados na seção de "Transparência/Prestação de Contas" de seus sítios oficiais na internet; (...)"*

• **Acórdão nº 2388/2023-PL** – (De 22 de novembro de 2023) Trata-se de monitoramento do item 9.1 do Acórdão 2487/2022-PL.

“(...) ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, com base no art. 143, inciso III, do Regimento Interno do Tribunal, em deferir as prorrogações de prazo solicitadas pela Empresa de Pesquisa Energética e pelo Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo e, por equidade, estabelecer o novo prazo de encerramento para o cumprimento do subitem 9.1.1 do Acórdão 1177/2023-TCU-PL, com nova redação pelo subitem 9.1.1 do Acórdão 1177/2023-PL, para o dia 23/12/2023, estendendo o novo prazo aos demais jurisdicionados, caso empreendam pedidos de mesma natureza, de acordo com os pareceres uniformes exarados nos autos(...).”

• **Acordão 2403/2024-PL** - (De 13 de novembro de 2024) Trata-se do monitoramento do Item 9.1 do Acórdão 2.487/2022-Plenário, com nova redação pelo Item 9.1.1 do Acórdão 1.177/2023-Plenário (TC 043.945/2021-0) - Alertas da fiscalização Dia D - Ciclo 2.

“(...) ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, em considerar cumprido, parcialmente cumprido e em cumprimento, os seguintes aspectos do subitem 9.1.1. do Acórdão 1177/2023-TCU-Plenário, apensando o presente processo ao TC Processo 043.945/2021-0, de acordo com os pareceres uniformes juntados aos autos:

- considerar cumprido o subitem 9.1.1 do Acórdão 1177/2023-TCU-Plenário em relação aos órgãos Banco do Nordeste (tema "operações de crédito do Banco do Nordeste"), Secretaria do Tesouro Nacional (tema "orçamento público"), Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e Secretaria de Orçamento Federal (tema "Precatórios"), Ministério da Pesca e Aquicultura (tema "Seguro Defeso"), FNDE (tema "Programa Nacional de Transporte Escolar"), Ministério do Esporte (tema "Programa Bolsa-Atleta") e aos órgãos listados nas tabelas 2 e 3 da peça 1.004 (temas "licitações" e "transferências voluntárias");

- considerar parcialmente cumprido o subitem 9.1.1 do Acórdão 1177/2023-TCU-Plenário em relação ao Ministério da Educação e ao FNDE (tema "Fundeb") e Ministério da Saúde (tema "Programa Mais Médicos");

- considerar em cumprimento o subitem 9.1.1 do Acórdão 1177/2023-TCU-Plenário em relação ao Ministério da Cultura (tema "Programa Nacional de Incentivo à Cultura")(...)"

## 04. Tipo de processo

Relatório de Auditoria

## Área responsável

SECEX, SMC, IBAMA

## Identificador

TC 018.674/2024-0 (Aberto)

Processo SEI nº 02000.013161/2024-74

## Processos Apensados

Não há processos apensados

## Descrição

Ação de fiscalização com o objetivo de analisar os impactos fiscais e econômicos da redução na exploração de petróleo, com foco na perda de receitas, efeitos na cadeia produtiva e emprego. A auditoria também investigará se essa redução é resultado de uma estratégia planejada de transição energética ou de falhas governamentais, e buscará entender os impactos do atraso nas licenças ambientais, especialmente na Margem Equatorial, e suas consequências para as campanhas exploratórias.

## Recomendações/Determinações

Não há Acórdão.

### 05. Tipo de processo

Desestatização

### Área responsável

SECEX, SFB

### Identificador

TC 025.714/2021-0 (Aberto)

Processo SEI nº 02000.013093/2024-43

### Processos Apensados

Não há processos apensados

### Descrição

Acompanhamento do processo de desestatização, referente a 7 (sete) Terminais Pesqueiros Pùblicos: Aracaju (SE); Belém (PA); Cananéia (SP); Manaus (AM); Natal (RN); Santos (SP) e Vitória (ES).

## Recomendações/Determinações

• **Acórdão nº 3154/2021-PL** – (De 15 de dezembro de 2021). Trata-se do acompanhamento da desestatização, na forma de concessão, de sete Terminais Pesqueiros Pùblicos (TPPs), aqui listados: Aracaju/SE; Belém/PA; Manaus/AM; Natal/RN; Santos/SP; Cananéia/SP; e Vitória/ES.

"(...) ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar, com fundamento no art. 258, inciso II, do RI/TCU c/c os arts. 1º e 2º da IN-TCU 81/2018, que, sob o ponto de vista formal, o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e a Secretaria Especial do Programa de Parcerias de Investimento atenderam aos requisitos previstos nos arts. 3º, 8º e 9º da IN-TCU 81/2018 para a desestatização dos Terminais Pesqueiros Pùblicos (TPPs) de Aracaju (SE), Belém (PA), Cananéia (SP), Manaus (AM), Natal (RN), Santos (SP) e Vitória (ES), não havendo sido constatadas irregularidades ou impropriedades que desaconselhem o regular prosseguimento dos referidos processos de concessão;

9.2. determinar à Secretaria de Aquicultura e Pesca do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e à Secretaria Especial do Programa de Parcerias de Investimento, com fundamento no art. 4º, inciso II, da Resolução-TCU 315/2020, o seguinte:

9.2.1. corrigir, até a data de publicação do Edital de Concessão dos Terminais Pesqueiros Pùblicos de Aracaju, Belém, Cananéia, Manaus, Natal, Santos e Vitória, com base nos art. 3º, 6º e inciso I do art. 29 da Lei 8.987/1995, as insuficiências do Sistema de Mensuração de Desempenho das concessões, em especial as seguintes, dentre outras que se considerarem pertinentes: (CUMPRIDA)

9.2.1.1. ajustar a subcláusula 2.2 do anexo 2 da minuta do Contrato, de modo a evitar a inclusão de compromissos contratuais com objetividade insuficiente e/ou potencialmente inexequíveis, tais como a fiscalização da disponibilidade temporal de funcionamento dos Terminais Pesqueiros Pùblicos (seção III do Voto); (CUMPRIDA)

9.2.1.2. definir, em relação à pesquisa de Satisfação de Usuários, na Tabela 2 do anexo 2 da minuta do Contrato revisada, as faixas de valores correspondentes a cada um dos conceitos - "Muito Bom", "Bom", "Satisfatório", "Ruim" e "Péssimo" - para balizar o atingimento ou não do nível "Satisfatório", constante na subcláusula 2.14 do anexo 2 da minuta do Contrato, e estipular a média dessa faixa de valor para subsidiar o cálculo do indicador P, existente na subcláusula 2.7 do anexo 2 da minuta do Contrato; (CUMPRIDA)

9.2.1.3. incluir, na Tabela 5 do anexo 2 da minuta do Contrato revisada, as possibilidades de resposta "não sabe / não utilizou / não se aplica", no modelo de Questionário de Satisfação do Usuário (seção III do Voto); (CUMPRIDA)

9.2.1.4. corrigir as divergências identificadas por este Tribunal entre cláusulas que contêm requisitos a serem exigidos da concessionária na execução do contrato e os adotados na modelagem econômico-financeira, notadamente as seguintes: (CUMPRIDA)

9.2.1.4.1. inconsistência, no edital do Terminal Pesqueiro Pùblico de Natal, entre o item 3.1.6. do anexo 1 do Contrato, que estabelece três caminhões baú ou similares como requisito mínimo para a estrutura de expedição, e o relatório 4, no qual se considerou apenas dois caminhões baú ou similares (seção III do Voto);

9.2.1.4.2. inconsistência, no edital do Terminal Pesqueiro Pùblico de Natal, entre o item 3.1.9. do anexo 1 do Contrato, que define o volume de 166 m3/mês como fornecimento mínimo de água a ser exigido, em contraposição aos 116 m3/mês indicados no relatório 4 (seção III do Voto); (CUMPRIDA)

9.2.1.4.3. inconsistência, no edital do Terminal Pesqueiro Pùblico de Vitória, entre o item 3.1.3. do anexo 1 da minuta do Contrato revisada, no qual se exige o provimento de capacidade efetiva de desembarque de, no mínimo, 215 t/mês de peixes variados e camarões para frota industrial e 36 t/mês para frota artesanal, e o constante no Relatório 4 - Modelagem Financeira revisado, em que se considerou a exigência de provimento de capacidade efetiva de desembarque de, no mínimo, 222 t/mês de peixes variados e camarões para frota industrial e 74 t/mês para frota artesanal (seção III do Voto); (CUMPRIDA)

9.2.1.4.4. inconsistência, no edital do Terminal Pesqueiro Pùblico de Vitória, entre os itens 2.3.f. / 2.2.e., que preveem que as atividades "aluguel de salas com fins comerciais, vinculados ou não à atividade pesqueira" e "aluguel de áreas para armazenamento de equipamentos de pesca" são, respectivamente, Acessória Complementar e Acessória (anexo 1 do Contrato), e os relatórios 1 e 4, que, em sentido invertido, expressam que essas atividades são classificadas como Acessória e Acessória Complementar (seção III do Voto); (CUMPRIDA)

9.2.2. adequar, até a data de publicação do Edital de Concessão dos Terminais Pesqueiros Pùblicos de Aracaju, Belém, Cananéia, Manaus, Natal, Santos e Vitória, com base no inciso I do art. 8º do Decreto 5.231/2004, o anexo 1 da minuta do Contrato, para cumprimento do

princípio de responsabilidade social nos terminais pesqueiros públicos, incorporando ao instrumento contratual as seguintes medidas, dentre outras que se considerarem pertinentes: **(CUMPRIDA)**

9.2.2.1. estabelecer preços-teto para a prestação de serviços básicos e o fornecimento de insumos essenciais, minimamente para a pesca artesanal, nos casos dos Terminais Pesqueiros Públicos de Aracaju e Belém (seção IV do Voto); (CUMPRIDA)

9.2.2.2. definir a capacidade de atracação mínima de embarcações artesanais para os Terminais Pesqueiros Públicos de Aracaju, Belém e Manaus (seção IV do Voto); (CUMPRIDA)

9.3. encaminhar cópia deste acórdão à Secretaria de Aquicultura e Pesca do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e à Secretaria Especial do Programa de Parcerias de Investimentos, para ciência, comunicando-lhes que o relatório e o voto que o fundamentam podem ser acessados por meio do endereço eletrônico [www.tcu.gov.br/acordaos](http://www.tcu.gov.br/acordaos);

9.4. fazer constar, na ata desta sessão, nos termos do art. 8º da Resolução-TCU 315/2020, comunicação do relator ao colegiado no sentido ordenar o monitoramento da determinação contida no subitem 9.2 deste acórdão, a cargo da Secretaria de Controle Externo da Agricultura e do Meio Ambiente (SecexAgroAmbiental).

• **Acórdão nº 723/2022-PL** – (De 06 de abril de 2022). Trata-se do acompanhamento da desestatização, na forma de concessão, de sete Terminais Pesqueiros Públicos (TPPs), aqui listados: Aracaju/SE; Belém/PA; Manaus/AM; Natal/RN; Santos/SP; Cananéia/SP; e Vitória/ES.

*“Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, na forma do art. 143, V, “a” e “c”, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres da unidade instrutiva emitidos às peças 343-345 dos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar cumpridas as determinações contidas nos itens 9.2.1 e 9.2.2 do Acórdão 3154/2021-TCU-Plenário, encaminhar cópia desta decisão aos interessados e arquivar os autos, com fundamento no art. 169, inciso III, do Regimento Interno do TCU.”*

• **Acórdão nº 374/2023-PL** – (De 08 de março de 2023). Trata-se do acompanhamento da desestatização, na forma de concessão, de quatro Terminais Pesqueiros Públicos (TPPs), localizados nos municípios de Aracaju/SE, Cananéia/SP, Natal/RN e Santos/SP.

*“(...) ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em: 9.1. considerar, com fundamento no art. 258, inciso II, do RI/TCU c/c os artigos 1º e 2º da IN-TCU 81/2018, que, sob o ponto de vista formal, o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA) e a Secretaria Especial do Programa de Parcerias de Investimento (SEMPI) atenderam aos requisitos previstos nos artigos 3º, 8º e 9º da IN-TCU 81/2018 para a desestatização dos Terminais Pesqueiros Públicos (TPPs) de Aracaju/SE, Cananéia/SP, Natal /RN e Santos/SP, não havendo sido constatadas irregularidades ou impropriedades que desaconselhem o regular prosseguimento dos referidos processos de concessão;*

*9.2. encaminhar cópia deste acórdão ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA) e à Secretaria Especial do Programa de Parcerias de Investimento (SEMPI), comunicando-lhes que o relatório e o voto que o fundamentam podem ser acessados por meio do endereço eletrônico [www.tcu.gov.br/acordaos](http://www.tcu.gov.br/acordaos).*

• **Acórdão nº 2479/2024-PL** – (De 27 de novembro de 2024). Trata-se do acompanhamento da desestatização, na forma de concessão, de quatro Terminais Pesqueiros Públicos (TPPs), localizados nos municípios de Aracaju/SE, Cananéia/SP, Natal/RN e Santos/SP.

*“(...) ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em:*

*9.1 com fundamento no art. 2º, §§ 1º e 5º, da IN-TCU 81/2018, não realizar o acompanhamento do processo de desestatização dos Terminais Pesqueiros Públicos (TPPs) localizados nos municípios de Aracaju-SE, Cananéia-SP, Natal-RN e Santos-SP no presente momento, sem prejuízo de realizá-lo futuramente, em eventuais novas rodadas de licitação;*

*9.2. informar ao Ministério da Pesca e Aquicultura do presente acórdão, destacando que o relatório e o voto que o fundamentam podem ser acessados por meio do endereço eletrônico [www.tcu.gov.br/acordaos](http://www.tcu.gov.br/acordaos);*

*9.3. arquivar o presente processo, com fundamento no art. 2º, § 5º, da IN-TCU 81/2018, c/c o art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU.”*

## **06. Tipo de processo**

Relatório de Auditoria

## **Área responsável**

SPOA, SFB

## **Identificador**

TC 010.390/2024-3 (Aberto - MMA não é UJ)

Processo SEI nº 02000.014195/2024-86 (MMA)

Processo SEI nº 02000.014701/2023-56 (Diretoria de Privacidade e Segurança da Informação)

## **Processos Apenas**

Não há processos apensados

## **Descrição**

Trata-se do relatório de auditoria operacional, cujo objetivo é avaliar em que medida os controles de cibersegurança e segurança da informação implementados pelas organizações do Sistema de Administração dos Recursos de Tecnologia da Informação (Sisp) estão alinhados com as boas práticas, especialmente conforme

previsto no Framework de Privacidade e Segurança da Informação – PPSI (Portaria-SGD/MGI 852/2023).

### Recomendações/Determinações

• **Acórdão nº 2387/2024-PL** – (De 06 de novembro de 2024). Trata-se da auditoria Operacional realizada com o objetivo de avaliar os controles de cibersegurança e de segurança da informação implementados pelas organizações do Sistema de Administração dos Recursos de Tecnologia da Informação (Sisp).

*"(...) 9.1. recomendar à Secretaria de Governo Digital do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos (MGI) que aperfeiçoe o PPSI, gerenciando os riscos constantes do apêndice D do relatório de peça 200, adotando as medidas de controle que estiverem sob sua governabilidade e orientando as organizações do Sisp quando as medidas estiverem na respectiva esfera de governabilidade;*

*9.2. recomendar a cada uma das organizações do Sisp relacionadas no apêndice E do relatório de peça 200 que:*

*9.2.1. adotem medidas para implementar os controles de segurança cibernética necessários para reduzir o risco de ataques cibernéticos ao nível aceitável para as políticas públicas que executam, utilizando como referencial as diretrizes expedidas pela SGD/MGI por meio do PPSI, de acordo com o art. 8º da Portaria-SGD/MGI nº 852/2023;*

*9.2.2. evidem esforços para que o processo de gestão de riscos decorrentes de ataques cibernéticos seja liderado explicitamente pela sua alta administração, alinhado ao previsto no art. 17 do Decreto nº 9.203/2017;*

*9.3. dar ciência às 101 organizações que não responderam ao ciclo 3 do PPSI até o dia 14/8/2024 (lista no apêndice A do relatório de peça 200), com fundamento no disposto no art. 9º, I, da Resolução-TCU nº 315/2020, sobre a obrigatoriedade de enviar à SGD/MGI sua autoavaliação e plano de ação, nos prazos determinados por ela em cada ciclo de avaliação do PPSI, conforme disposto nos artigos 6º, III, 7º, I, e 8º, I, do Decreto nº 7.579/2011, c/c o disposto no art. 9º, §§ 1º e 2º, da Portaria-SGD/MGI nº 852/2023;*

*9.4. classificar como sigilosas em grau reservado, com fundamento no art. 23, VII, da Lei nº 12.527/2011 e nos arts. 8º, § 3º, inciso I e 9º, inciso VII, ambos da Resolução-TCU nº 294/2018, as peças 40, 44-60, 84, 87-100, 104-111, 113, 117-179, 189, 193-196, restringindo seu acesso a autoridades e servidores do Tribunal de Contas da União (TCU) e da respectiva organização auditada, tendo em vista que a divulgação ostensiva destas informações pode colocar em risco a segurança das organizações do Sisp;*

*9.5. dar ciência desta deliberação à Secretaria-Geral de Controle Externo do TCU (Segecex), para que avalie a conveniência e a oportunidade de manter o tema "Segurança da Informação e segurança cibernética" na Lista de Alto Risco (LAR) do TCU;*

*9.6. dar ciência desta deliberação, bem como da íntegra do relatório de peça 200, à Secretaria de Governo Digital do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos (MGI), à Subcomissão Permanente de Defesa Cibernética (CREDC) do Senado Federal e a todas as organizações do Sisp constantes na relação inserida no apêndice E do relatório de peça 200;*

*9.7. determinar o monitoramento deste acórdão; e*

*9.8. arquivar o processo."*

### 07. Tipo de processo

Representação

### Área responsável

SECD, IBAMA, ICMBio

### Identificador

TC 019.773/2024-2 (Aberto)

Processo SEI nº 02000.009954/2024-99 (MMA)

### Processos Apensados

Não há processos apensados

### Descrição

Adoção das medidas de sua competência com vistas a se juntar ao excepcional esforço requerido dos órgãos governamentais no combate à situação ambiental calamitosa presentemente vivenciada pelo país, adotando as medidas necessárias ao acompanhamento da atuação e à promoção da agilidade, eficiência e eficácia das instituições e entidades públicas posicionadas na linha de frente ao combate às queimadas e seus nefastos efeitos que assolam o Brasil.

### Recomendações/Determinações

Não há Acórdão.

### 08. Tipo de processo

Relatório de Levantamento

### Área responsável

SPOA

### Identificador

TC 008.257/2024-8 (Aberto)

Processo SEI nº 02000.009154/2024-78 (MMA)

## Processos Apensados

Não há processos apensados

## Descrição

Levantamento sobre inclusão digital da população PCD – Objetivo: avaliar a adoção de tecnologias e boas práticas pelas organizações públicas federais e outros entes jurisdicionados ao TCU que permitam ao público PCD (pessoas com deficiência) acessar sítios e serviços públicos digitais, conforme Portarias de Fiscalização AudTI 350/2024 e 466/2024.

## Recomendações/Determinações

Não há Acórdão.

## **09. Tipo de processo**

Representação

## Área responsável

SECEX, SMC, IBAMA, ICMBio

## Identificador

TC 005.361/2023-0 (Aberto - MMA não é UJ)

Processo SEI nº 02000.013851/2024-23 (MMA)

## Processos Apensados

Não há processos apensados

## Descrição

Trata-se da auditoria operacional realizada no Ministério de Minas e Energia (MME) e na Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP), cujo objetivo foi analisar as fragilidades e as oportunidades de melhoria nos critérios de distribuição de royalties e participações especiais (PE) decorrentes da produção de petróleo e gás natural.

## Recomendações/Determinações

- Acórdão nº 2385/2024-PL – (De 06 de novembro de 2024). Trata-se da Auditoria operacional realizada para analisar as fragilidades e oportunidades de melhoria do processo de distribuição de royalties associados à produção de petróleo e gás natural.

*"(...) ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento no art. 41, § 2º, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 169, 243 e 250, inciso III, do Regimento Interno e no art. 11 da Resolução TCU 315/2020, em:*

*9.1. encaminhar cópia desta decisão, incluindo o relatório e voto que a subsidiam, bem como o inteiro teor da instrução de peça 109, aos seguintes órgãos e entidades: (...)*

*9.1.4. à Casa Civil da Presidência da República, ao Ministério da Fazenda, ao Ministério do Planejamento e Orçamento, ao Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima, à Advocacia-Geral da União, à Comissão Interministerial para os Recursos do Mar (CIRM), à Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis, ao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, à Confederação Nacional dos Municípios (CNM), à Organização dos Municípios Produtores de Petróleo (Ompetro) e à Procuradoria de Petróleo, Gás Natural e Outros Recursos Naturais da Procuradoria-Geral do Estado do Rio de Janeiro, para conhecimento; (...)"*

## **10. Tipo de processo**

Representação

## Área responsável

SECEX, SFB

## Identificador

TC 017.956/2024-2 (Aberto)

Processo SEI nº 02000.008278/2024-36 (MMA)

Processo SEI nº 02000.008867/2024-14 (MMA)

## Processos Apensados

Não há processos apensados

## Descrição

Adoção das medidas com vistas a provocar a atuação dos órgãos que integram o sistema de controle interno para

a apuração da supressão da página na internet do Ministério do Meio Ambiente de informações fundamentais para estudos, pesquisas e planejamento de ações de interesse ambiental.

#### Recomendações/Determinações

Não há Acórdão.

#### 11. Tipo de processo

Representação

#### Área responsável

SPOA, DEA

#### Identificador

TC 016.517/2024-5 (Aberto)

Processo SEI nº 02000.007907/2024-19 (MMA)

Processo SEI nº 02000.003426/2024-26 (MMA)

#### Processos Apensados

Não há processos apensados

#### Descrição

Representação formulada pelo MPTCU acerca de possíveis irregularidades praticadas pela UNE (União Nacional dos Estudantes), ante utilização de entidade vinculada (Instituto Circuito Universitário de Cultura e Arte) para o recebimento de recursos públicos.

#### Recomendações/Determinações

• **Acórdão nº 2216/2024-PL** - (De 16 de outubro de 2024). Trata-se da Representação formulada pelo MPTCU acerca de possíveis irregularidades praticadas pela UNE (União Nacional dos Estudantes), ante utilização de entidade vinculada (Instituto Circuito Universitário de Cultura e Arte) para o recebimento de recursos públicos.

"(...) 1.8. *Determinações/Recomendações/Orientações:*

1.8.1. *dar conhecimento* deste processo e da presente deliberação, bem como da peça 34, aos gestores do Ministério da Cultura, do Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, do Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima, do Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania e da Secretaria-Geral da Presidência da República, para que, em autotutela e de ofício, observem a legislação, a jurisprudência e os princípios jurídicos-administrativos, implementando mecanismos de controle e governança tendentes a minimizar riscos no âmbito das parcerias pactuadas com Organizações da Sociedade Civil."

#### 12. Tipo de processo

Relatório de Auditoria

#### Área responsável

SBio, SMC, SBC, SQA e SECD

#### Identificador

TC 016.247/2024-8 (Aberto)

Processo SEI nº 02000.006913/2024-41

#### Processos Apensados

Não há processos apensados

#### Descrição

Auditoria operacional sobre subsídios e outros incentivos prejudiciais ao meio ambiente.

#### Recomendações/Determinações

Não há Acórdão.

#### 13. Tipo de processo

Relatório de Acompanhamento

#### Área responsável

SBC, SNPCT, DGE, SFB, IBAMA, ICMBIO

#### Identificador

TC 007.523/2024-6 (Aberto)

Processo SEI nº 02000.004082/2024-72

## Processos Apensados

Não há processos apensados

## Descrição

Acompanhamento da implementação PPA 2024-2027 nos programas relevantes à atuação da AudAgroAmbiental. Avaliação do programa 1189 – Bioeconomia para um Novo Ciclo de Prosperidade.

## Recomendações/Determinações

Não há Acórdão.

## **14. Tipo de processo**

Relatório de Auditoria

## Área responsável

SMC

## Identificador

TC 006.390/2024-2 (Aberto)

Processo SEI nº 02000.002843/2024-51

## Processos Apensados

Não há processos apensados

## Descrição

Auditoria cooperativa internacional sobre mudança do clima e redução do risco de desastres – Audurbana. Tem o objetivo de verificar a integração da Política Nacional de Proteção e Defesa Civil (PNPDEC) com a Política Nacional sobre Mudança do Clima (PNMC).

## Recomendações/Relatório de Fiscalização

• Ofício nº 53948/2024 – (De 25 de novembro de 2024). Trata-se do relatório completo de fiscalização operacional das ações de adaptações às mudanças climáticas com ênfase na redução de riscos e desastres.

*"(...) 332.3. Recomendar ao Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima, com fundamento no art. 11 da Resolução-TCU 315, de 2020, e a fim de atender plenamente ao parágrafo único do art. 3º da Lei 12.608/2012 e ao art. 11 da Lei 12.187/2009, que adote medidas para instituição do Plano Clima Adaptação, com o devido monitoramento, de forma a aprimorar a incipiente integração entre a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil e a Política Nacional sobre Mudança do Clima, uma vez que não houve institucionalização e continuidade do Plano Nacional de Adaptação 2016-2020 (§125)*

*(...)*

*b) encaminhar cópia do Acórdão que vier a ser adotado pelo Tribunal, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentarem, além do inteiro teor do presente relatório, ao Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional e ao Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima(...)."*

## **15. Tipo de Processo**

Representação

## Órgão responsável

Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima

SPOA

## Identificador

TC 015.442/2024-1 (Aberto)

Processos SEI nº 02000.008677/2024-05 (MMA)

Processos SEI nº 02000.008392/2023-85 (Relacionado)

## Processos Apensados

TC 018.546/2024-2 (MMA não é UJ)

## Descrição

Representação referente à licitação com número 900012024, modalidade Pregão e Uasg 440001 (Objeto: Prestação do serviço de restaurante e café colonial do tipo self-service e serviço de lanchonete, mediante Cessão de uso de área (410m<sup>2</sup>), bens móveis e equipamentos, a título oneroso, das instalações próprias do Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima – MMA, localizado no Bloco B, Esplanada dos Ministérios, Brasília/DF, para o atendimento aos servidores, prestadores de serviço, visitantes e demais colaboradores, nos termos da tabela constante no Termo de Referência, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus

anexos).

### **Recomendações/Determinações**

- **Acórdão nº 7453/2024-2<sup>ª</sup>C** – (De 15 de outubro de 2024). Trata-se de Representação formulada por DMI Comércio de Alimentos e Bebidas Ltda., em face de possíveis irregularidades ocorridas no Pregão 90001/2024, sob a responsabilidade do Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima, cujo objeto é a prestação do serviço de restaurante e café colonial do tipo self-service e serviço de lanchonete.

*"(...) ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2<sup>ª</sup> Câmara, com fundamento no art. 143, III, do Regimento Interno/TCU, em:*

- conhecer da representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade constantes no art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, c/c os arts. 235 e 237, VII, do Regimento Interno deste Tribunal, e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014;*
- considerar prejudicado o prosseguimento da representação, visto que os fatos noticiados são de baixos risco, relevância e materialidade;*
- comunicar os fatos ao Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima, para adoção das providências internas de sua alçada e armazenamento em base de dados acessível ao Tribunal, com ciência ao Controle Interno Setorial daquele Ministério - Ciset/MMA, encaminhando-lhes cópias deste Acórdão e da instrução à peça 14;*
- informar o Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima e a representante acerca da prolação do presente Acórdão;*
- arquivar o processo nos termos do art. 250, I, c/c art. 169, II, do Regimento Interno/TCU, c/c o art. 106, § 4º, inciso II, da Resolução-TCU 259/2014, alterada pela Resolução-TCU 323/2020."*

- **Acórdão nº 8201/2024- 2<sup>ª</sup>C** – (De 26 de novembro de 2024) trata-se do Trata-se de pedido de reexame interposto pela empresa DMI Comércio de Alimentos e Bebidas Ltda.

*"Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 32, inciso I e parágrafo único, 33 e 48, caput e parágrafo único, da Lei 8.443/1992, e nos arts. 143, inciso IV, alínea "b", e § 3º, 144, 277, inciso II, e 286 do Regimento Interno do TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:*

- não conhecer do pedido de reexame interposto pela empresa DMI Comércio de Alimentos e Bebidas Ltda., por ausência de legitimidade recursal;* e
- notificar da presente deliberação a recorrente e os órgãos/entidades interessados.*

### **16. Tipo de processo**

Relatório de Auditoria

### **Órgão responsável**

SPOA, OVIDORIA

### **Identificador**

TC 009.980/2024-5 (Aberto)

TC 007.563/2024-8 (Processo não eletrônico)

Processo SEI nº 02000.006359/2024-00

### **Processos Apensados**

Não há processos apensados

### **Descrição**

Auditoria, na modalidade conformidade, destinada à avaliação da adequação das organizações públicas federais à Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) – Lei 13.709/2018. Fiscalização sobre a implementação dos dispositivos da LGPD na União, em atendimento ao item 9.1 do Acórdão nº 889/2024-PL, proferido nos autos do TC 007.563/2024-8.

### **Recomendações/Determinações**

- **Acórdão nº 889/2024-PL** – (De 08 de maio de 2024). Trata-se do processo administrativo com proposta de fiscalização.

*"Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário ACORDAM em:*

- 1. autorizar a realização da fiscalização, na modalidade auditoria de conformidade, com o objetivo de avaliar a adequação das organizações públicas federais à Lei 13.709/2018; e*
- 2. determinar a remessa destes autos à Secretaria de Controle Externo de Governança, Inovação e Transformação Digital do Estado, para adoção das providências pertinentes."*

### **17. Tipo de processo**

Relatório de Auditoria

### **Órgão responsável**

SPOA

### Identificador

TC 018.269/2024-9 (Aberto)  
Processo SEI nº 02000.008730/2024-60

### Processos Apensados

Não há processos apensados

### Descrição

Auditoria operacional em maturidade de Governança de dados – Avaliar o nível de maturidade em governança de dados de um conjunto de órgãos do Sisp.

### Recomendações/Determinações

Não há Acórdão.

## **18. Tipo de processo**

Relatório de Auditoria

### Órgão responsável

SBio, SPNCT

### Identificador

TC 020.665/2023-7 (Aberto)  
Processo SEI nº 02000.010789/2023-37 (MMA)

### Processos Apensados

Não há processos apensados

### Descrição

Auditoria em contas econômicas ambientais. Auditoria Operacional com o objetivo de avaliar as ações do Governo Federal para a implementação efetiva do Sistema de Contas Econômicas Ambientais (SCEA) no Brasil.

### Recomendações/Determinações

Não há Acórdão.

## **19. Tipo de processo**

Relatório de Levantamento

### Área responsável

SECEX, DGE, SFB

### Identificador

TC 031.805/2023-0 (Aberto)  
TC 014.499/2023-1 (Processo não eletrônico)  
Processo SEI nº 02000.017689/2023-31 (MMA)

### Processos Apensados

Não há processos apensados

### Descrição

Levantamento sobre a situação da APF quanto a práticas de governança integradas a práticas socioambientais (ESG).

### Recomendações/Determinações

- **Acórdão nº 1205/2023-PL** – (De 14 de junho de 2023 - TC 014.499/2023-1). Trata de Proposta de fiscalização.  
“(...) 9.1. autorizar a realização da fiscalização nos moldes propostos pela unidade de Auditoria Especializada em Governança e Inovação e determinar que, na fase de planejamento dos trabalhos. (...)”
- **Acórdão nº 1913/2024-PL** – (De 18 de setembro de 2024). Trata-se do levantamento sobre a situação dos órgãos e entidades da Administração Pública Federal quanto à adoção de práticas ambientais, sociais e de governança (ESG).

“(...) ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em: 9.1. autorizar a Unidade de Auditoria Especializada em Governança e Inovação (AudGovernança) a, em articulação com a Secretaria-Geral de Controle Externo:

- 9.1.1. divulgar as informações consolidadas decorrentes deste levantamento em informativos; e
- 9.1.2. publicar, na internet, as respostas ao Questionário iESGo2024, de forma granular e consolidada, bem como os relatórios

individualizados das organizações respondentes;

9.2. orientar a Secretaria-Geral de Controle Externo para que, por ocasião do planejamento de suas ações, em relação ao acompanhamento integrado dos indicadores das organizações jurisdicionadas, avalie a conveniência e a oportunidade de: (...)"

## **20. Tipo de processo**

Monitoramento

### **Área responsável**

SFB, SNPCT e SECD

### **Identificador**

TC 020.988/2020-6 Aberto)

TC 006.852/2018-1 (Processo apensado ao TC 011.713/2015-1 - Encerrado)

Processo SEI nº 02000.010880/2019-76

### **Processos Apensados**

Não há processos apensados

### **Descrição**

Auditoria operacional que avaliou aspectos de governança de solos não urbanos (Verificar o cumprimento do Acórdão 1928/2019-TCU-Plenário e Acórdão 1942/2015-TCU-Plenário).

### **Recomendações/Determinações**

• **Acórdão nº 1942/2015-PL** – (De 05 de agosto de 2015). Trata-se de avaliar aspectos sobre a governança de solos não urbanos.

"(...) VISTOS, relatados e discutidos estes autos de auditoria operacional realizada pela SecexAmbiental com o objetivo de avaliar aspectos sobre a governança de solos não urbanos; ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.5. recomendar, com fulcro no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, combinado com art. 250, inciso III, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, ao Ministério do Meio Ambiente, responsável pela gestão e implementação do ZEE, CAR, Programa Produtor de Água, Programa Bolsa Verde e Programa de Combate à Desertificação que, em conjunto com o MPOG, desenvolva indicadores de desempenho que abranjam todas as fases do ciclo das políticas públicas (Insumo, Processo, Produto, Resultado, Impacto), documento "Indicadores - Orientações Básicas Aplicadas à Gestão Pública do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (parágrafos 109-115). (Não aplicável)

9.6. recomendar, com fulcro no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, combinado com art. 250, inciso III, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e ao Ministério do meio Ambiente que, quando da implementação de políticas públicas de interesse das Pastas, definam previamente os indicadores necessários e suficientes para a realização do monitoramento e avaliação das iniciativas, documento "Indicadores - Orientações Básicas Aplicadas à Gestão Pública do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (parágrafos 109-115). (Implementada)

9.7. determinar, com fulcro no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, combinado com art. 250, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, ao Ministério do Desenvolvimento Agrário, ao Ministério do Meio Ambiente, ao Ministério da Justiça, do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação, ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e ao Ministério da Integração Nacional e suas unidades vinculadas que, em obediência ao artigo 1º, da Lei 5.868/1972 (alterado pela Lei 10.267/2001) e regulamentada pelo artigo 7º, do Decreto 4.449/2002, informem aos órgãos gestores do CNIR as necessidades para integração de seus cadastros ao CNIR ou, caso não seja possível, que informem a este Tribunal os motivos da não realização da integração (parágrafos 116-125). (Cumprida)

9.8. determinar, com fulcro no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, combinado com art. 250, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, à Presidência da República, ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, ao Ministério do Meio Ambiente, ao Ministério do Desenvolvimento Agrário, ao Ministério da Justiça, ao Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação, ao Ministério da Integração Nacional, à Secretaria da Receita Federal, ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, à Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária e ao Conselho Deliberativo a que se refere o Decreto 8.414/2015, que apresentem, conforme parágrafos 196,197 e 202 ao 207 do Manual Anop, aprovado pela Portaria Segecex 4/2010, no prazo de 120 dias, plano de providências para às determinações e às recomendações do relatório de Auditoria Operacional de Governança de Solos Não Urbanos (parágrafos 18-125). (...) (Cumprida)

9.12. determinar, com fulcro no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, combinado com art. 250, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, ao Grupo de Trabalho formado entre o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, o Ministério do Meio Ambiente, o Ministério de Integração Nacional e a Agência Nacional de Águas (Processo 21000.007185/2012-03, extrato de acordo de cooperação técnica publicado na seção 3, do DOU de 20/6/2014), que apresente, conforme parágrafos 196, 197 e 202 ao 207 do Manual Anop, aprovado pela Portaria Segecex 4/2010, no prazo de 90 dias, plano de providências para a apresentação de Projeto de Lei ao Congresso Nacional, de modo a cumprir o artigo 97 da lei 8.171/1991 (parágrafos 25-32). (Cumprida)

9.13. recomendar, com fulcro no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, combinado com art. 250, inciso III, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, ao Grupo de Trabalho formado entre o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, o Ministério do Meio Ambiente, o Ministério de Integração Nacional e a Agência Nacional de Águas (Processo 21000.007185/2012-03, extrato de acordo de cooperação técnica publicado na seção 3, do DOU de 20/6/2014), que considere, no referido Projeto de Lei, a título exemplificativo, os aspectos abordados na Legislação do Estado de São Paulo, do Paraná e dos EUA, bem como considere as disposições da Lei 9.433/1997, quais sejam: fundamentos;

objetivos; diretrizes gerais de ação; instrumentos; planos; classificação; regulação do uso; definição de um sistema de informações; competências do poder público (incluindo federal, estadual e municipal); estabelecimento de um sistema nacional de gerenciamento com a participação de conselhos, incluindo definição de órgãos e responsáveis por processos decisórios; e infrações e penalidades para infratores das normas (parágrafos 25-32) (...)" **(Implementada)**

- **Acórdão 1928/2019-PL** – (De 21 de agosto de 2019). Trata-se do monitoramento de exarado em processo de auditoria operacional que avaliou aspectos de governança de solos não-urbanos.

"(...) ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator e com fulcro no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 250, incisos II e III do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. considerar cumpridas as determinações constantes dos itens 9.7, 9.8 e 9.12, bem como implementadas as recomendações dos itens 9.2, 9.3.1, 9.3.2, 9.3.3, 9.6, 9.11 e 9.13 do Acórdão 1942/2015-TCU-Plenário;

9.2. considerar em cumprimento a determinação constante do item 9.10, bem como em implementação as recomendações dos itens 9.1.6, 9.1.7, 9.3.5, 9.4, 9.5 e 9.14 do Acórdão 1942/2015- TCU-Plenário;

9.3. considerar não-implementadas as recomendações constantes dos itens 9.1.2, 9.1.3, 9.1.4, 9.1.5 e 9.3.4 do Acórdão 1942/2015-TCU-Plenário;

9.4. tornar insubstinentes as recomendações constantes dos subitens 9.1.2, 9.1.3, 9.1.4 e 9.3.4 do Acórdão 1942/2015-TCU-Plenário; (...)"

9.8. dar conhecimento deste acórdão à Casa Civil da Presidência da República, ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA, ao Ministério do Meio Ambiente - MMA, à Secretaria Especial de Agricultura Familiar e Cooperativismo, à Receita Federal do Brasil - RFB e ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra;

9.9. autorizar a SecexAmbiental a proceder novo monitoramento das deliberações prolatadas nos subitens 9.5 e 9.6 deste Acórdão, bem como dos subitens 9.1.5, 9.1.6, 9.1.7, 9.3.5, 9.4, 9.5, 9.10 e 9.14 do Acórdão 1942/2015-TCU-Plenário;

9.10. arquivar o processo, por meio de seu apensamento definitivo ao TC 011.713/2015-1, nos termos do art. 169, inciso I, do Regimento Interno do TCU c/c o art. 42 da Resolução-TCU 191/2006."

- **Acórdão nº 199/2022-PL** – (De 02 fevereiro de 2022). Trata-se das determinações e recomendações exaradas em acórdão que apreciou relatório de auditoria operacional das ações de governança de solos não-urbanos adotadas pelo Governo Federal.

"(...) ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão Plenário, ante as razões expostas pelo Relator e com fulcro no artigo 243 do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. considerar implementadas as recomendações constantes dos itens 9.6.1.1 e 9.6.1.2 do Acórdão 1928/2019-TCU-Plenário;

9.2. encaminhar ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento cópia da presente deliberação, bem como do relatório e voto que a fundamentam, a fim de que as oportunidades de melhorias resultantes da verificação da implementação da rotina de monitoramento do programa Pronasolos possam ser analisadas e, eventualmente, incorporadas na utilização das referidas rotinas nas demais políticas públicas federais de governança do solo não-urbano de iniciativa deste Ministério, conforme recomendado no item 9.6.1.3 do Acórdão 1928-TCU-Plenário;

9.3. autorizar a SecexAgroAmbiental a dar prosseguimento ao monitoramento das demais deliberações prolatadas nos Acórdãos 1942/2015-TCU-Plenário e 1928/2019-TCU-Plenário."

- **Acórdão nº 2633/2024-PL** – (De 04 de dezembro de 2024). Trata-se da verificação do Acórdão 1928/2019-PL e do Acórdão 1942/2015-PL.

"(...) Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso III, do Regimento Interno do TCU, em:

a) considerar "parcialmente cumprida" a determinação constante do item 9.10 do Acórdão 1.942/2015-TCU-Plenário;

b) considerar "parcialmente implementada" a recomendação constante do item 9.1.5 do Acórdão 1.942/2015-TCU-Plenário;

c) considerar "implementadas" as recomendações constantes dos itens 9.1.6, 9.3.5, 9.4 e 9.14 do Acórdão 1.942/2015-TCU-Plenário, bem como dos itens 9.5.1 e 9.5.2, 9.5.3.1 e 9.5.3.2 do Acórdão 1.928/2019-TCU-Plenário;

d) considerar "não aplicáveis" as recomendações constantes dos itens 9.1.7 e 9.5 do Acórdão 1.942/2015-TCU-Plenário, bem como dos itens 9.5.3.3 e 9.6.1.3 do Acórdão 1.928/2019-TCU-Plenário;

e) dar ciência desta deliberação à Presidência da República e ao Ministério da Agricultura e Pecuária;

f) dispensar a AudAgroAmbiental de realizar novo monitoramento dos itens 9.10 e 9.1.5 do Acórdão 1.942/2015-TCU-Plenário; e

g) apensar definitivamente o presente processo ao TC 011.713/2015-1, nos termos dos artigos 36 e 37 da Resolução-TCU 259/2014 c/c art. 5º, inciso II, da Portaria-Segecex 27/2009."

## **21. Tipo de Processo**

038.522/2021-7 - Monitoramento

043.432/2021-2 – Solicitação do Congresso

023.646/2018-7 - Relatório de Auditoria

## **Órgão responsável**

SBio e ICMBio

## **Identificador**

TC 038.522/2021-7 (Aberto)

TC 043.432/2021-2 (Aberto)

TC 023.646/2018-7 (Encerrado)

Processos SEI nº 02000.003521/2021-87 (MMA) e nº 02000.004896/2021-64 (MMA)

### Processos Apenasdos

Não há processos apensados

### Descrição

Auditória operacional realizada nas unidades de conservação federais dos biomas terrestres e marinhos brasileiros, com os objetivos de avaliar a gestão dessas unidades de conservação federais quanto às condições normativas, institucionais e operacionais necessárias para que essas áreas atinjam os seus objetivos.

Objetivo: “averiguar o atendimento das deliberações proferidas no Acórdão 1.383/2021-TCU-Plenário. O referido Acórdão foi decorrente de auditoria operacional realizada pela então Secretaria de Controle Externo da Agricultura e do Meio Ambiente (SeceXAgroAmbiental) nas unidades de conservação federais dos biomas terrestres e marinhos brasileiros (TC 023.646/2018-7)“.

### Recomendações/Determinações

- Acórdão nº 1383/2021-PL – (De 09 de junho de 2021) Trata-se do relatório de auditoria em 334 unidades de conservação federais do Instituto Chico Mendes, existentes nos biomas terrestres e marinhos brasileiros.

“(...) ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. Determinar, com fundamento no art. 43, I, da Lei 8.443/1992, no art. 250, II, do Regimento Interno do TCU, no art. 2º, I, da Resolução TCU 315/2020, nos arts. 4º e 5º, da Lei 9.985/2000, na diretriz 1.2, XVII, do Anexo e no art. 3º, ambos do Decreto 5.758/2006, nos arts. 4º, III, 5º, II e 6º, do Decreto 9.203/2017 e no art. 7º, X e XVIII, do Decreto 99.274/1990, ao Ministério do Meio Ambiente (art. 6º, II, da Lei 9.985/2000 e art. 2º do Decreto 5.758/2006) que, em 180 (cento e oitenta dias), a contar da ciência deste acórdão, realize a avaliação do Plano Estratégico Nacional de Áreas Protegidas; (CUMPRIDA)

9.2. Recomendar, com fundamento no art. 43, I, da Lei 8.443/1992, no art. 250, III, do Regimento Interno do TCU, no art. 2º, III da Resolução TCU 315/2020:

9.2.1. ao Ministério do Meio Ambiente (art. 6º, II, da Lei 9.985/2000) e ao Ministério do Turismo (art. 3º, da Lei 11.771/2008), que elaborem estratégia conjunta para desenvolver o turismo ecológico sustentável nas unidades de conservação brasileiras, consoante arts. 4º, XII, 5º e IV, da Lei 9.985/2000, art. 1º, V, da Lei 11.516/2007 e no art. 5º, VIII e parágrafo único, da Lei 11.771/2008; (NÃO IMPLEMENTADA)

9.2.2. ao Ministério do Meio Ambiente (art. 6º, II, da Lei 9.985/2000), ao Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (art. 2º, V, do Decreto 10.234/2020), à Secretaria de Coordenação e Governança do Patrimônio da União (art. 102 do Decreto 9.745/2019) e ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Decreto 10.592/2020), que elaborem plano para acelerar o processo de regularização fundiária nas unidades de conservação federais a fim de tornar efetivo o disposto no art. 2º, V, do Anexo I do Decreto 10.234/2020; (NÃO IMPLEMENTADA)

9.2.3. ao Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (art. 4º, XII, da Lei 9.985/2000 e art. 1º, V, da Lei 11.516/2007) que aprimore e implemente mecanismos de monitoramento, acompanhamento e controle de visitas nas unidades de conservação federais consoante Instrução Normativa ICMBio 5/2018; (...) (EM IMPLEMENTAÇÃO)

9.3. Encaminhar cópia da presente deliberação:

9.3.1. à Casa Civil da Presidência da República; ao Ministério do Meio Ambiente; ao Ministério do Turismo; à Secretaria de Coordenação e Governança do Patrimônio da União do Ministério da Economia; à Fundação Nacional do Índio; ao Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade; ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária; (...)

- Acórdão nº 596/2024-PL – (De 03 de abril de 2024). Trata-se do monitoramento das determinações e/ou recomendações feitas a(ao) Ministério do Meio Ambiente, por meio do Acórdão 1383/2021-PL, no âmbito do processo 023.646/2018-7.

“(...) Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário na forma do art. 143, V, 'e' do RI/TCU, e de acordo com o parecer da unidade técnica, ACORDAM, por unanimidade, em:

- considerar cumprida a determinação contida no item 9.1 do Acórdão 1383/2021-PL;
- considerar não implementadas as recomendações contidas nos itens 9.2.1 e 9.2.2 do Acórdão 1383/2021-PL;
- considerar em implementação a recomendação contida no item 9.2.3 do Acórdão 1383/2021-PL;
- encaminhar cópia desta deliberação ao Ministério do Meio Ambiente, ao Ministério do Turismo, ao Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade, ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, à Secretaria do Patrimônio da União do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos e à Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor do Senado Federal;
- juntar cópia deste acórdão, acompanhado da instrução da peça 59 ao processo conexo TC Processo 043.432/2021-2 - Solicitação do Congresso Nacional; (...)"

### 22. Tipo de processo

021.798/2023-0 - Monitoramento

041.321/2021-9 - Relatório de Auditoria

## Órgão responsável

SQA

### Identificador

TC 021.798/2023-0 (Aberto)

Processo SEI nº 02000.006699/2021-80 (MMA)

TC 041.321/2021-9 (Encerrado)

### Processos Apensados

Não há processos apensados

### Descrição

Auditoria operacional com o objetivo de avaliar as ações do Governo Federal para atendimento da Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS).

Monitoramento das Determinações e/ou Recomendações feitas ao Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima, por meio do Acórdão 389/2023-Plenário, no âmbito do processo TC 041.321/2021-9. A fiscalização foi autorizada por meio do Acórdão 389/2023-TCU-Plenário, sob relatoria do Ministro-substituto Marcos Bem-querer. O aludido acórdão autorizou, em seu item 9.5, a unidade técnica, AudAgroAmbiental, a realizar o monitoramento das deliberações contidas nos subitens 9.1, 9.2 e 9.3.

### Recomendações/Determinações

• Acórdão nº 389/2023-PL – (De 08 de março de 2023). Trata-se da auditoria operacional realizada com o objetivo de avaliar as ações do Governo Federal para atendimento da Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS), instituída pela Lei 12.305/2010, alterada pela Lei 14.026/2020.

"(...) ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento no art. 7º, § 3º, inciso I, da Resolução/TCU 315/2020 e no Manual de Auditoria Operacional do Tribunal de Contas da União, determinar ao Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima que encaminhe a este Tribunal, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da notificação desta deliberação, Plano de Ação contemplando as medidas a serem adotadas para identificação, localização e classificação das chamadas áreas órfãs contaminadas, detalhando as atividades que serão desenvolvidas para recuperação das áreas degradadas cujo agente poluidor é desconhecido, bem como os procedimentos adotados para identificação dos responsáveis pelos danos detectados, com vistas ao resarcimento dos investimentos realizados (parágrafos 93 ao 120 do Relatório de Auditoria), devendo estar devidamente detalhadas todas as ações a serem tomadas, com indicação dos responsáveis por implementá-las e definição dos respectivos prazos de implementação;

9.2. com fulcro no art. 250, inciso III, do Regimento Interno/TCU e no art. 11 da Resolução/TCU 315/2020, recomendar aos Ministérios do Meio Ambiente e Mudança do Clima e da Integração e do Desenvolvimento Regional, bem assim à Fundação Nacional de Saúde que estabeleçam procedimentos e práticas que possibilitem uma melhor articulação e coordenação das atividades desenvolvidas na gestão e no manejo dos resíduos sólidos urbanos, com vistas a uma adequada implementação da Política Nacional de Resíduos Sólidos (parágrafos 218 a 236 do Relatório de Auditoria);

9.3. com fundamento no art. 250, inciso III, do Regimento Interno/TCU e no art. 11 da Resolução/TCU 315/2020, recomendar ao Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima que, na condição de coordenador da PNRS: (...)

9.3.1. inclua, na próxima atualização do Plano Nacional de Resíduos Sólidos (Planares), a ser realizada segundo os procedimentos previstos no art. 48 do Decreto 10.936/2022, elementos necessários ao aprimoramento da governança daquele plano, em consonância com o que está previsto no art. 4º, inciso X, do Decreto 9.203/2017, no Referencial de Governança de Políticas Públicas do TCU (componentes "Planos e Objetivos" e "Institucionalização"), e no documento do Governo Federal intitulado "Avaliação de Políticas Públicas - Guia Prático de Análise Ex Ante" (parágrafos 237 a 256 do Relatório de Auditoria);

9.3.2. crie mecanismos que possibilitem e fomentem a participação efetiva de representantes dos catadores de materiais recicláveis e reutilizáveis nas instâncias de discussão sobre os assuntos relacionados à PNRS (parágrafos 257 a 280 do Relatório de Auditoria); (...)  
9.6. encaminhar cópia deste Acórdão, acompanhado do Relatório e Voto que o fundamentam, ao Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima, ao Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional, à Fundação Nacional de Saúde (Funasa), à Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA), à Secretaria Especial para o Programa de Parcerias de Investimentos da Casa Civil, à Comissão de Meio Ambiente do Senado Federal, à Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e à Comissão de Desenvolvimento Urbano da Câmara dos Deputados."

## 23. Tipo de processo

Relatório de Auditoria

## Órgão responsável

SECEX, SMC

### Identificador

TC 038.088/2019-3 (Aberto)

Processo SEI nº 02000.000603/2020-99

## Processos Apensados

TC 006.039/2021-9 (Encerrado)

TC 036.925/2019-5 (Encerrado - MMA não é UJ)

## Descrição

Auditoria Operacional sobre Participação das Termelétricas na Matriz Elétrica Brasileira.

## Recomendações/Determinações

- Acórdão nº 4070/2020-PL – (De 09 de dezembro de 2020). Trata-se da auditoria com o objetivo de avaliar a participação das termelétricas na matriz elétrica nacional, considerando sua relevância para o desenvolvimento do setor e segurança energética, incluindo avaliação comparativa quanto à modicidade tarifária e emissão de gases do efeito estufa.

*"(...) ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão extraordinária do Plenário, ante as razões expostas pela relatora, e com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 250, incisos II e III, do Regimento Interno deste Tribunal, arts. 2º, inciso I, 4º e 7º, §3º, inciso VI, da Resolução TCU 315/2020, em: (...)"*

*9.2. dar ciência desta deliberação à Casa Civil, da Presidência da República, como responsável pela coordenação e integração das ações governamentais, ao Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações, como responsável pelas metodologias para estimativa das emissões de gases de efeitos estufa, ao Ministério do Meio Ambiente, como responsável por estratégias climáticas, e ao Ministério das Relações Exteriores, esclarecendo o entendimento da Casa Civil sobre qual o valor que representa o compromisso brasileiro de redução das emissões de gases de efeito estufa para 2025, conforme consta na NDC brasileira; (...)"*

- Acórdão nº 1035/2022-PL - (De 11 de maio de 2020). Trata-se do monitoramento das ações constantes do Acórdão 4070/2022-PL.

*"(...) ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 243, 250, I, e 143, V, "a", do RITCU, em considerar cumpridas as determinações contidas no subitem 9.1 do Acórdão 4070/2020- Plenário e adotar a providência abaixo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos. (...)"*

## 24. Tipo de Processo

027.654/2022-2 – Monitoramento

020.184/2022-0 – Representação

038.685/2021-3 - Relatório de Auditoria

## Órgão responsável

IBAMA

## Identificador

TC 027.654/2022-2 (Aberto)

TC 020.184/2022-0 (Aberto)

TC 038.685/2021-3 (Encerrado)

Processo SEI nº 02000.001013/2022-45 (MMA)

## Processos Apensados

TC 006.499/2024-4 (MMA não é UJ)

TC 001.090/2023-2 (MMA não é UJ)

TC 015.050/2021-1 (MMA não é UJ)

TC 013.387/2021-9 (Encerrado)

TC 039.602/2020-6 (MMA não é UJ)

## Descrição

Monitoramento das determinações e/ou recomendações feitas a(ao) Casa Civil da Presidência da República, Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis e MMA por meio do Acórdão 1973/2022- Plenário, no âmbito do Processo 038.685/2021-3, cujo objetivo foi avaliar o processo sancionador ambiental do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama).

## Recomendações/Determinações

- Acórdão nº 345/2022-PL – (De 16 de fevereiro de 2022). Trata-se da representação noticiando possíveis ilegalidades em instrução normativa que regulamenta o processo administrativo federal para apuração de infrações administrativas por condutas e atividades lesivas ao meio ambiente.

*"(...) ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:*

*9.2. indefir o pedido cautelar de suspensão da Instrução Normativa Conjunta MMA/IBAMA/ICMBio 1/2021, tendo em vista a inexistência dos pressupostos necessários para adoção da referida medida;*

9.3. dar ciência ao Ministério do Meio Ambiente, ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis e ao Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade, com fulcro nos arts. 2º, inciso II, e 9º, inciso I, da Resolução/TCU 315/2020, de que a elaboração da Instrução Normativa Conjunta MMA/IBAMA/ICMBio 1/2021 sem a participação dos servidores dos setores envolvidos com a temática e a entrada em vigência imediata da norma, sem prévio e adequado treinamento do pessoal, provocaram dificuldades na sua aplicação, comprometendo a realização das atividades pertinentes ao processo sancionador logo após a sua publicação;

9.4. enviar cópia deste Acórdão ao representante, ao Ministério do Meio Ambiente, ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, ao Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade, e ao Ministério Público da União, para a adoção das medidas que reputar cabíveis; (...)"

• **Acórdão nº 1973/2022-PL** – (De 24 de agosto de 2022). Trata-se da auditoria operacional realizada com o objetivo de avaliar o processo sancionador ambiental no Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis.

"(...) ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento no art. 250, inciso III, do Regimento Interno/TCU e no art. 11 da Resolução/TCU 315/2020, recomendar ao Ministério do Meio Ambiente e ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama que, no âmbito de suas competências institucionais:

9.1.1. implementem mecanismos que estimulem a apresentação de projetos, no âmbito dos Processos Administrativos de Seleção de Projetos, a serem ofertados aos autuados para adesão à conversão direta da multa; (Nova redação dada pelo Acórdão 48/2024-PL). (EM CUMPRIMENTO)

9.1.2. estudem a viabilidade de estruturar sistemática que amplie, de forma efetiva, a apresentação de projetos de modo a incrementar a adesão de autuados à conversão direta da multa; (Nova redação dada pelo Acórdão 48/2024-PL).

9.1.3. avaliem a possibilidade de o Ibama estruturar outros projetos a serem ofertados aos autuados para adesão à conversão direta da multa, a exemplo do Projeto Cetas disponibilizado pela autarquia; (Nova redação dada pelo Acórdão 48/2024-PL). (EM CUMPRIMENTO)

9.2. com fulcro no art. 250, inciso III, do Regimento Interno/TCU e no art. 11 da Resolução/TCU 315/2020, recomendar ao Ministério do Meio Ambiente e à Casa Civil da Presidência da República que, no âmbito de suas competências institucionais, adotem providências para a criação de mecanismo legal que permita a operacionalização da conversão indireta das multas aplicadas pelo Ibama, prevista no art. 142-A do Decreto 6.514/2008; (CUMPRIDO)

9.3 - Recomendar ao Ibama, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, no art. 250, inciso III, do Regimento Interno do TCU e no art. 11 da Resolução-TCU 315/2020, que:

9.3.1. adote mecanismos para ampliar o conhecimento da sociedade e principalmente dos autuados acerca da conciliação e seus benefícios, de forma a aumentar o potencial de adesão dos autuados a esse instituto; (PERDA DO OBJETO)

9.3.2. implemente medidas para adequar a capacidade de trabalho da Equipe Nacional de Instrução às necessidades da atividade de instrução de processos, de forma a permitir a instrução mais tempestiva dos processos; (EM CUMPRIMENTO)

9.3.3. estuture o registro e a consulta a normativos, entendimentos e decisões relacionadas ao processo sancionador ambiental, de modo a aumentar a produtividade e a qualidade na instrução dos processos administrativos; (EM CUMPRIMENTO)

9.3.4. adote medidas que possibilitem a integração da fase do contencioso no Sistema Brasileiro de Apuração de Infrações Ambientais, de maneira a aumentar a automatização da produção de atos processuais na etapa do contencioso; (EM CUMPRIMENTO)

9.3.5. implemente medidas voltadas para reduzir a concentração da competência para julgar em primeira instância, a exemplo do contido na minuta de nova instrução normativa que regulamenta o processo administrativo federal no âmbito do processo sancionador da Autarquia; (EM CUMPRIMENTO)

9.3.6. reforce a sistemática de monitoramento da taxa de julgamento em primeira instância, incluindo a definição de resultados esperados e de medidas a serem adotadas em caso de desempenho insuficiente por parte das superintendências estaduais; (NÃO CUMPRIDO)

9.3.7. ultime as medidas necessárias para implementar a integração entre o Sicafi e o Sistema e-Carta dos Correios, com vistas a tornar mais célere o processo de notificação e reduzir a força de trabalho dedicada a essa atividade; (EM CUMPRIMENTO)

9.3.8. regulamente e implemente o uso de notificações eletrônicas no processo sancionador, a fim de agilizar a sistemática de notificação da etapa do contencioso; (EM CUMPRIMENTO)

9.3.9. desenvolva as ações necessárias para permitir que o comparecimento espontâneo do autuado ou procurador possa ser utilizado como prova de ciência dos atos processuais já praticados, como forma de agilizar a sistemática de notificação da etapa do contencioso; (...) (EM CUMPRIMENTO)

9.5. com fundamento no art. 7º, § 3º, inciso I, da Resolução/TCU 315/2020 e no Manual de Auditoria Operacional do Tribunal de Contas da União, determinar aos órgãos e entidades apontados a seguir que encaminhem a este Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da notificação desta deliberação, plano de ação contendo o cronograma de adoção das medidas necessárias à implementação das recomendações adiante discriminadas, com a definição dos responsáveis, prazos e atividades acerca das medidas a serem adotadas:

9.5.1. Ministério do Meio Ambiente, com relação às recomendações contidas nos subitens 9.1 acima; (Nova redação dada pelo Acórdão 48/2024-PL).

9.5.3. Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais, quanto às recomendações dos subitens 9.1 e 9.3 acima; (...).

• **Acórdão nº 2261/2023-PL** - (De 08 de novembro de 2023) - Representação autuada para avaliar a celebração dos Acordos Substitutivos de Multa. Determinação contida no subitem 9.6 do Acordão 1973/2022-PL.

"...)ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária e diante das razões expostas pelo relator, e com fulcro nos arts. 14 da Resolução/TCU 315/2020 e 116, § 1º, do RITCU, em:

9.1. converter o presente julgamento em diligência e conceder prazo de 90 (noventa) dias para que o Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima, o Ibama, a Secretaria de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento e Orçamento, a Secretaria do Tesouro Nacional do

*Ministério da Fazenda e a Advocacia-Geral da União se manifestem acerca da compatibilidade ou aplicabilidade dos princípios e normas que regem a administração orçamentária e financeira da União relativamente à "Conversão de Multas Ambientais" na modalidade indireta; 9.2. determinar à Unidade de Auditoria Especializada em Orçamento, Tributação e Gestão Fiscal (AudFiscal) que, com apoio da Unidade de Auditoria Especializada em Agricultura, Meio Ambiente e Desenvolvimento Econômico (AudAgroAmbiental), examinem as manifestações dos órgãos e entidades de que trata o subitem 9.1 acima; (...)"*

- **Acórdão nº 48/2024-PL** - (De 17 de junho de 2024) - Trata do monitoramento do cumprimento do processo sancionador ambiental do IBAMA.

*"(...) ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:*

*9.2. considerar, em relação ao Acórdão 1973/2022-TCU-Plenário:*

*9.2.1. cumpridos os subitens 9.2, 9.5.2 e 9.5.3; (...)*

*9.2. considerar, em relação ao Acórdão 1973/2022-TCU-Plenário: (...)*

*9.2.2. em cumprimento os subitens 9.1.1, 9.1.3, 9.3.2, 9.3.3, 9.3.4, 9.3.5, 9.3.7, 9.3.8 e 9.3.9;*

*9.2.3. não cumprido o subitem 9.3.6;*

*9.3. declarar a perda de objeto do subitem 9.3.1 do Acórdão 1973/2022-TCU-Plenário;*

*9.4. autorizar, desde já, a continuidade do monitoramento do Acórdão 1973/2022-TCU-Plenário;*

*9.5. encaminhar cópia deste Acórdão ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, ao Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima e à Casa Civil da Presidência da República; e (...)"*

## **25. Tipo de processo**

Acompanhamento

### **Órgão responsável**

IBAMA, ICMBIO, JBRJ

### **Identificador**

TC 016.997/2022-0 (Aberto)

TC 042.463/2021-1 (Encerrado – MMA não é UJ)

TC 041.083/2018-0 (Encerrado - MMA não é UJ)

TC 037.034/2019-7 (Encerrado - MMA não é UJ)

Processo SEI nº 02000.009450/2019-10 (MMA)

### **Processos Apenas**

TC 042.463/2021-1 (MMA não é UJ)

### **Descrição**

Acompanhamento com vistas a verificar o alcance das metas propostas nos Eixos de I a V do Plano de Ação, tendo elas sido instituídas pelo Plano Nacional Setorial de Museus (PNSM) 2010 2020.

### **Recomendações/Determinações**

- **Acórdão nº 1243/2019-PL** – (De 29 de maio de 2019). Levantamento realizado para verificar as condições de segurança do patrimônio nos museus sob responsabilidade de órgãos ou entidades federais, bem como identificar os principais riscos e oportunidades de melhoria na gestão patrimonial e orçamentária desses equipamentos culturais.

*- Deliberação sem determinações ou recomendações ao MMA, encaminhado para esta pasta apenas para notificação e ciência.*

- **Acórdão nº 118/2020-PL** - (De 29 de janeiro de 2020). Levantamento realizado pela Secretaria de Controle Externo da Educação, da Cultura e do Desporto (SecexEducação) com o intuito de verificar as condições de segurança do patrimônio nos museus sob a responsabilidade de órgãos ou entidades federais, além de identificar os principais riscos e oportunidades de melhoria na gestão patrimonial e orçamentária desses equipamentos públicos.

*- Deliberação sem determinações ou recomendações ao MMA, encaminhado para esta pasta apenas para notificação e ciência.*

- **Acórdão nº 2477/2021-PL** - (De 13 de outubro de 2021). Monitoramento dos itens 9.1 a 9.7 do Acórdão 1.243/2019 prolatado pelo Plenário do TCU no bojo do TC Processo 041.083/2018-0, ao apreciar o levantamento realizado para verificar as condições de segurança do patrimônio nos museus sob a responsabilidade de órgãos ou entes federais, além de identificar os principais riscos e oportunidades de melhoria na gestão patrimonial e orçamentária desses equipamentos públicos.

*- Deliberação sem determinações ou recomendações ao MMA, encaminhado para esta pasta apenas para notificação e ciência.*

- **Acórdão nº 1608/2022-PL** - (De 13 de outubro de 2021). Trata de acompanhamento conduzido pela Secretaria de Controle Externo da Educação, da Cultura e do Desporto (SecexEducação) e autuado em cumprimento à determinado proferida pelo item 1.7.2 do Acórdão 2477/2021-TCU-Plenário, no bojo do TC-Processo

037.034/2019-7, com vistas a verificar o alcance das metas propostas nos Eixos de I a V do Plano de Ação, tendo elas sido instituídas pelo Plano Nacional Setorial de Museus (PNSM) 2010 - 2020, e a verificar a fiel observância dos prazos previstos para a respectiva execução.

- *Deliberação sem determinações ou recomendações ao MMA, encaminhado para esta pasta apenas para notificação e ciência.*

• **Acórdão nº 2640/2024-PL** – (De 04 de dezembro de 2024). Trata-se de acompanhamento com vistas a verificar o alcance das metas propostas nos Eixos de I a V do Plano de Ação, tendo elas sido instituídas pelo Plano Nacional Setorial de Museus (PNSM) 2010 - 2020, e a verificar a fiel observância dos prazos previstos para a respectiva execução. Ao MMA e suas vinculadas, ICMBio e JBRJ, cabe implementar as metas propostas nos Eixos II, III e V do Plano de Ação doc. SEI (1597137), elaborado pelo Grupo de Trabalho Interministerial sobre Museus Federais (GTI). “(...) *oo) autorizar a continuidade do presente processo de Acompanhamento, considerando que existem metas do Plano de Ação com prazos em aberto, que a maioria dos órgãos se encontram em estágio inicial de implementação do Plano e que há possibilidade de haver repactuação dos prazos.*

*pp) comunicar esta deliberação à Casa Civil da Presidência da República, ao Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação, ao Ministério das Comunicações, ao Ministério da Cultura, ao Ministério da Defesa, ao Comando da Aeronáutica, ao Comando da Marinha, ao Comando do Exército, ao Ministério da Educação, ao Ministério do Meio Ambiente e da Mudança do Clima, ao Instituto Brasileiro de Museus, à Secretaria do Tesouro Nacional, ao Ministério da Fazenda, à Secretaria de Orçamento Federal, ao Ministério do Planejamento e Orçamento e ao Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos.”*

## **26. Tipo de processo**

Relatório de Auditoria

### **Órgão responsável**

SECEX, SMC

### **Identificador**

TC 008.692/2018-1 (Aberto)

Processo SEI nº 02000.005424/2018-23

### **Processos Apensados**

TC 039.846/2023-7 (MMA não é UJ)

TC 036.731/2023-4 (MMA não é UJ)

TC 019.083/2023-8 (MMA não é UJ)

### **Descrição**

Auditoria Operacional Piloto nas políticas públicas de inserção de energia renovável na matriz elétrica brasileira.

### **Recomendações/Determinações**

• **Acórdão nº 1530/2019-PL** – (De 03 de junho de 2019). Trata-se da auditoria realizada com o objetivo de avaliar as políticas públicas de inserção de fontes renováveis na matriz elétrica brasileira.

“(...) 9.6. *recomendar que o Ministério de Minas e Energia (MME) e o Ministério do Meio Ambiente (MMA) alinhem o entendimento sobre Pequenas Centrais Hidrelétricas (PCH) e Centrais Geradoras Hidrelétricas (CGH) estarem ou não incluídas no percentual de energias renováveis a que aludem as medidas indicativas das Contribuições Nacionalmente Determinadas (NDCs) brasileiras, providenciando, se julgarem apropriado, a revisão da redação das referidas NDCs, bem como registrando nos documentos pertinentes, a exemplo dos planos do setor elétrico ou de documentos de acompanhamento do Acordo de Paris, qual posição vigorará; (...)*”

• **Acórdão nº 2830/2019-PL** – (De 27 de novembro de 2019). Trata-se de pedido de prorrogação formulado pelo Ministério de Minas e Energia - MME.

- *Deliberação sem determinações ou recomendações ao MMA, encaminhado para esta pasta apenas para notificação e ciência.*

• **Acórdão nº 1144/2020-PL** – (De 13 de maio de 2020). Trata-se de pedido de prorrogação formulado pelo Ministério de Minas e Energia - MME.

- *Deliberação sem determinações ou recomendações ao MMA, encaminhado para esta pasta apenas para notificação e ciência.*

• **Acórdão nº 1311/2021-PL** – (De 02 de junho de 2021). Trata-se do pedido de reexame interposto contra determinação constante de acórdão que tratou de auditoria realizada com o objetivo de avaliar as políticas públicas de inserção de fontes renováveis na matriz elétrica brasileira.

- *Deliberação sem determinações ou recomendações ao MMA, encaminhado para esta pasta apenas para notificação e ciência.*

• **Acórdão nº 15/2022-PL** – (De 19 de janeiro de 2022). Trata-se de pedido de prorrogação formulado pela Secretaria-Executiva da Casa Civil da Presidência da República para atendimento às determinações constantes do subitem 9.5 do Acórdão 1.530/2019-Plenário.

- *Deliberação sem determinações ou recomendações ao MMA, encaminhado para esta pasta apenas para notificação e ciência.*

## 27. Tipo de processo

Monitoramento

### Órgão responsável

SECEX, ICMBIO, IBAMA

### Identificador

TC 035.078/2017-0 (Aberto)

TC 029.192/2016-1 (Encerrado – MMA não é UJ)

Processo SEI nº 02000.006975/2022-91

### Processos Apenasados

Não há processos apensados

### Descrição

Auditoria operacional realizada no processo de estruturação de grandes empreendimentos hidrelétricos

### Recomendações/Determinações

- **Acórdão nº 2723/2017-PL** – (De 06 de dezembro de 2017). Trata-se da Auditoria Operacional no processo de estruturação de grandes empreendimentos hidrelétricos, com o objetivo de identificar e avaliar: (i) os principais riscos associados à governança do processo pelos órgãos estruturadores no âmbito do Poder Concedente; (ii) a ausência/suficiência, qualidade e adequabilidade dos estudos técnicos e econômicos que dão suporte à licitação das usinas; e (iii) a possibilidade de comprometimento da licitação pela assimetria de informações.

*"(...) ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 71, inciso IV, da Constituição Federal, 1º, inciso II, e 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 250, incisos II e III, do Regimento Interno, em:*

*9.1. determinar à Casa Civil da Presidência da República, como órgão coordenador da atuação interinstitucional do governo, que (...)*

*9.1.2. em articulação com os Ministérios de Minas e Energia e do Meio Ambiente;*

*9.1.2.1. no prazo de cento e vinte dias, elabore Plano de Ação para tornar efetiva a integração entre os diferentes atores envolvidos no planejamento e coordenação dos principais empreendimentos hidrelétricos estudados no país, através da institucionalização de ferramenta voltada à realização de uma avaliação sistêmica, a exemplo da Avaliação Ambiental Estratégica (AAE), de forma a permitir que, na etapa decisória acerca da inclusão de determinado empreendimento no planejamento de médio/longo prazo do setor, sejam adotadas decisões estratégicas que englobem o planejamento da matriz energética, o uso da água nas bacias hidrográficas, a ocupação e uso do solo, os bens tangíveis e intangíveis a serem preservados ante o possível impacto causado pela construção de grandes usinas hidrelétricas, bem como eventuais projetos de infraestrutura alternativos; (EM CUMPRIMENTO)*

*9.1.2.2. no prazo de trezentos e sessenta dias, encaminhe informações sobre o andamento da avaliação estratégica a ser realizada, com fundamento nas ações tomadas para a efetiva integração e coordenação dos diversos atores envolvidos, no que se refere aos AHEs Jatobá, São Luiz do Tapajós, São Simão Alto, Salto Augusto Baixo e Marabá; (EM CUMPRIMENTO)*

*9.1.2.3. no prazo de cento e vinte dias, adote ações efetivas com fins de levar ao Congresso Nacional proposta de regulamentação dos meios consultivos previstos no art. 231, § 3º, da Constituição Federal de 1988; (...) (CUMPRIDO)*

*9.5. determinar à Secretaria-Geral de Controle Externo que realize auditoria, a ser coordenada pela SeinfraElétrica, com o apoio da SecexAmbiental e da Secex-MT, para análise dos procedimentos adotados pela Funai e pelo Ibama relativamente ao licenciamento socioambiental da AHE São Luiz do Tapajós, em que sejam abordadas, entre outras, as seguintes questões: (...) (CUMPRIDO)*

*9.5.4. entidades e pessoas responsáveis pela execução dos procedimentos (técnicos da Funai e Ibama, empresas contratadas pela Funai e Ibama, ONG's contratadas/conveniadas/intervenientes etc.); (...)*

*9.5.8. avaliação dos fundamentos utilizados pela Funai para indicar a existência de terra indígena e declarar a inviabilidade do projeto São Luiz do Tapajós em razão da TI Sawré Muybu; (...)*

*9.8. dar ciência desta deliberação:*

*9.8.1. às Comissões de Minas e Energia e de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, da Câmara dos Deputados; (...)*

*9.8.5. ao Ministério do Meio Ambiente; (...)*

*9.8.10. ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis; (...)*

*9.8.12. ao Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade; (...)"*

- **Acórdão nº 557/2018-PL** – (De 21 de março de 2018). Trata-se de pedido de prorrogação para atendimento do prazo do item 9.1.1 da deliberação constante na apreciação de 6/12/2017 do documento do Colegiado: AC-2.723-50/2017-PL.

*- Deliberação sem determinações ou recomendações ao MMA, encaminhado para esta pasta apenas para notificação e ciência.*

- **Acórdão nº 804/2018-PL** – (De 18 de abril de 2018). Trata-se da autorização a prorrogação do prazo solicitada para atendimento das providências determinadas pelo subitem 9.2 do Acórdão 2723/2017-TCU-Plenário.

*- Deliberação sem determinações ou recomendações ao MMA, encaminhado para esta pasta apenas para notificação e ciência.*

- **Acórdão nº 1429/2018-PL** - (De 26 de junho de 2018). Trata-se do cumprimento das determinações

expedidas à antiga Secretaria da Justiça e da Administração Penitenciária do Estado do Maranhão (SEJAP).

- *Deliberação sem determinações ou recomendações ao MMA, encaminhado para esta pasta apenas para notificação e ciência.*

• [Acórdão nº 1490/2018-PL](#) – (De 03 de julho de 2019). Trata-se da prorrogação de prazo para encaminhamento do Projeto de Lei ao Congresso Nacional.

- *Deliberação sem determinações ou recomendações ao MMA, encaminhado para esta pasta apenas para notificação e ciência.*

• [Acórdão nº 2835/2020-PL](#) – (De 21 de outubro de 2020). Trata-se do monitoramento das determinações proferidas em processo de auditoria no processo de estruturação de grandes empreendimentos hidrelétricos, relativas às deficiências relacionadas ao tratamento das variáveis socioambientais e à análise da adequabilidade dos estudos de viabilidade técnica e econômica (EVTEs), realizada pelo Poder Público.

“(...) ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:  
9.1. considerar cumpridas as seguintes determinações: itens 9.1.1, 9.1.2.3 e 9.5 do Acórdão 2723/2017-TCU-Plenário;

9.2. considerar em cumprimento e no prazo as determinações contidas no item 9.2.1, 9.2.2, 9.2.3, 9.2.4.1, 9.2.4.2, 9.2.4.3, 9.2.4.4 e 9.2.4.5 do Acórdão 2723/2017-TCU-Plenário;

9.3. considerar em cumprimento e com prazo expirado as determinações contidas nos itens 9.1.2.1 e 9.1.2.2 do Acórdão 2723/2017-TCU-Plenário; 9.4. considerar em cumprimento e no prazo as recomendações 9.3.1, 9.3.2, 9.3.3, 9.3.4, 9.4.1 e 9.4.2 do Acórdão 2723/2017-TCU-Plenário; (...)

9.9. encaminhar cópia desta deliberação à Casa Civil, MME, Ministério da Economia, Ministério do Meio Ambiente, EPE, Aneel, Ibama e Funai; (...)"

## [28. Tipo de processo](#)

Representação

### [Órgão responsável](#)

SECEX, IBAMA

### [Identificador](#)

TC 008.851/2023-9 (Aberto)

Processo SEI nº 02000.017934/2023-19 (MMA)

### [Processos Apensados](#)

TC 039.861/2023-6 (MMA não é UJ)

TC 039.695/2023-9 (MMA não é UJ)

### [Descrição](#)

Representação em face da BRASKEM S/A, ANM – Agência Nacional de Mineração, MME – Ministério de Minas e Energia e da CPRM – Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais, tendo em vista a insuficiência dos valores pagos nos acordos celebrados nas Ações Civis Públicas entre o MPF e a empresa BRASKEM S/A, que versam sobre os danos ambientais causados pela exploração de Sal-gema no Estado de Alagoas

### [Recomendações/Determinações](#)

Não há Acórdão.

## [29. Tipo de processo](#)

Monitoramento

### [Órgão responsável](#)

SECEX, SECD, IBAMA

### [Identificador](#)

TC 009.780/2022-0 (Aberto)

TC 025.639/2014-5 (Aberto – MMA não é UJ);

TC 047.253/2020-7 (Encerrado);

Processo nº 02000.004369/2021-50 (MMA)

### [Processos Apensados](#)

TC 006.824/2021-8 (Encerrado);

### [Descrição](#)

Licenciamento ambiental da rodovia BR-319/AM/RO. Monitoramento do Acórdão 532/2020-PL.

### [Recomendações/Determinações](#)

• [Acórdão nº 532/2020-PL](#) – (De 11 de março de 2020). Trata-se do levantamento de auditoria nos procedimentos

referentes ao Licenciamento Ambiental da BR 319/AM.

“(...) ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em: 9.1. Informar à Comissão de Serviços de Infraestrutura do Senado Federal, e ao Exmo. Senador Eduardo Braga, que ocupava a presidência da referida comissão e encaminhou o Requerimento 36/2018, que: (...)

9.1.2. quando foi celebrado o termo de acordo e compromisso (TAC), em 2007, entre o Ibama e o Dnit, o segmento apresentava graves problemas no pavimento, que não poderiam ser solucionados com serviços de manutenção, mas apenas com a reconstrução do trecho, o que exigiu a elaboração de EIA/RIMA para a execução de obras, mesmo havendo pavimento existente no referido trecho; (...)

9.2. Recomendar à Secretaria Especial do Programa de Parcerias de Investimentos (PPI) do Ministério da Economia, que, no âmbito das ações para apoiar o licenciamento ambiental da rodovia BR-319/AM/RO e em articulação com os órgãos e entidades envolvidos, avalie a necessidade e conveniência da continuidade das medidas deliberadas pelo Grupo de Trabalho GT-BR-319, com o objetivo de impedir o desmatamento e a descaracterização do bioma amazônico ao longo do empreendimento, considerando, entre outras questões, os achados verificados no presente trabalho de auditoria:

9.2.1. necessidade de avaliar de forma conclusiva o cumprimento das medidas propostas pelo Grupo de Trabalho da BR-319 e sua efetividade, tendo em vista que o Comitê Gestor Interministerial da BR319, instituído pela Portaria Interministerial MT/MMA/MJ/MDA/MP 1, de 19/3/2009 não o fez e foi extinto pelo Decreto 9.759/2019; (...)"

• **Acórdão nº 6801/2021-2ºC** – (De 20 de abril de 2021). Trata-se de representação formulada pelo Subprocurador-Geral do MPTCU, nos termos do art. 237, VII, do RITCU, requerendo a eventual adoção de medidas necessárias para conhecer e avaliar o projeto de recuperação da BR-319-AM-RO em função, notadamente, dos aspectos ambientais envolvidos.

“(...) Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea “a”, 235, 237, inciso III e parágrafo único, e 250, inciso I, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em conhecer da presente representação para, no mérito, assinalá-la como prejudicada, diante dos elementos de convicção até aqui obtidos pelo TCU, além de, em sintonia com os pareceres emitidos neste processo, prolatar as providências abaixo indicadas: (...)"

1.7. Providências:

1.7.1. promover o definitivo apensamento do presente processo ao TC 047.253/2020-7, devendo a unidade técnica atentar para, a partir desse apensamento, promover o superveniente julgamento dos feitos em conjunto e em confronto, com a devida análise sobre as eventuais irregularidades apontadas nesses dois processos, além de analisar a correspondente matéria no âmbito do processo de monitoramento autuado por força do Acórdão 532/2020-TCU-Plenário para ali avaliar, especialmente, o cumprimento das medidas interinstitucionais definidas pelo grupo de trabalho (GT-BR-319) instituído pela Portaria Interministerial MT/MMA/MJ/MDA/MP nº 1/2009 com vistas a impedir o desmatamento e a descaracterização do bioma amazônico ao longo do suscitado empreendimento; e

1.7.2. enviar a cópia do presente Acórdão, com a cópia do parecer da unidade técnica, ao ora representante, para ciência."

• **Acórdão nº 1825/2021-PL** – (De 28 de julho de 2021). Trata-se de representação, com pedido de cautelar suspensiva, formulada pelo Exmo. Sr. Senador Fabiano Contarato, na qual argumenta serem inadequados os Estudos de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto Ambiental (EIA/Rima) em exame pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama), no âmbito de processo de licenciamento ambiental referente às obras de repavimentação do segmento entre os km 250 e 657 da rodovia BR-319/AM, conhecido como “trecho do meio”.

“(...) Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea “a”, 235, 237, inciso VI e parágrafo único, e 250, incisos I e II, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em conhecer da presente representação, para no mérito, assinalá-la como prejudicada, bem como prejudicado o pedido de medida cautelar suspensiva, diante dos elementos de convicção até aqui obtidos pelo TCU, sem prejuízo de, em sintonia com os pareceres emitidos neste processo, prolatar as providências abaixo indicadas pelo item 1.7: (...)"

1.7. Providências:

1.7.1. promover o apensamento do presente feito ao TC 025.639/2014-5, Relatório de Levantamento da relatoria do Exmo. Sr. Ministro Walton Alencar Rodrigues por conexão e prevenção, para a apreciação em conjunto e confronto; e

1.7.2. enviar a cópia do presente Acórdão, com a cópia do parecer da unidade técnica, ao Exmo. Sr. Senador Fabiano Contarato, ora representante, bem como ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (Dnit), ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama) e ao Ministério do Meio Ambiente (MMA), para ciência."

## 30. Tipo de processo

019.228/2014-7 - Monitoramento

029.192/2016-1 – Relatório de Auditoria

## Órgão responsável

SECEX, SMC

## Identificador

TC 019.228/2014-7 (Aberto)

Processo SEI nº 02000.000603/2020-99

TC 029.192/2016-1 (Encerrado)

## Processos Apensados

010.017/2015-1 (MMA não é UJ);

### Descrição

Monitoramento Segurança Energética (Acórdãos 1.171/2014-Plenário e 1.631/2018-TCU-Plenário).

### Recomendações/Determinações

- **Acórdão nº 1171/2014-PL** – (De 07 de maio de 2014). Trata-se do monitoramento da Segurança Energética e Apreciação do Relatório de Auditoria - TC-012.949/2013-2.

“(...) ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, da Lei 8.443/92, e 157 c/c 243, e 250, inciso II, do Regimento Interno, em: (...)

9.2. determinar ao Ministério de Minas e Energia - MME, ao Ministério do Meio Ambiente - MMA e ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente - Ibama que, no prazo máximo de noventa dias, sob coordenação do primeiro:

9.2.1. *encaminhe ao TCU plano de trabalho, acompanhado de cronograma, que não deverá ultrapassar doze meses, para elaboração de estudos, incluindo, se for o caso, a realização de audiências/consultas públicas, visando, além do esclarecimento à sociedade, à identificação clara dos custos e benefícios econômicos e socioambientais da utilização de cada tecnologia de geração de energia elétrica (hidrelétrica, termonuclear, térmica convencional, eólica, etc.), considerando as possibilidades, os requisitos e os efeitos de sua inserção na matriz energética brasileira e na expansão do parque gerador, com base em critérios que propiciem o compromisso adequado entre segurança energética, economicidade, aí incluídas as imperiosas qualidades relacionadas à modicidade tarifária e ao cumprimento dos acordos internacionais e legislação ambientais, especialmente aos relacionados à contenção/redução da emissão de gases produtores do efeito estufa; (...)” (CUMPRIDA)*

- **Acórdão nº 184/2015-PL** – (De 04 de fevereiro de 2015). Trata-se do monitoramento do Cumprimento do Acórdão 1.171/2014-PLENÁRIO e Descumprimento de Determinações.

“(...) ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, da Lei 8.443/92, e 157 c/c 243, e 250, inciso II, do Regimento Interno, em:

9.2. excluir o Ministério do Meio Ambiente - MMA e o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente - Ibama da determinação contida no item 9.2 do acórdão 1.171/2014-Plenário, que passa a contar com a seguinte redação:

“9.2. determinar ao Ministério de Minas e Energia – MME que, no prazo máximo de noventa dias:; (...)”

- **Acórdão nº 418/2015-PL** – (De 04 de março de 2015). Trata-se de monitoramento de determinações contidas no Acórdão 184/2015-Plenário que tratou de Tema de Maior Significância – Auditoria em Segurança Energética.

- Deliberação sem determinações ou recomendações ao MMA, encaminhado para esta pasta apenas para notificação e ciência.

- **Acórdão nº 994/2015-PL** – (De 29 de abril de 2015). Trata-se de monitoramento do Acórdão 184/2015-Plenário, prolatado em processo de monitoramento decorrente de auditoria operacional, classificada como Tema de Maior Relevância - TMS, que teve por objetivo avaliar a Segurança Energética do País, ou seja, as possibilidades de desequilíbrio entre a oferta e a demanda de energia elétrica entre os anos de 2009 e 2016, possibilidades essas que poderiam comprometer a qualidade, continuidade e modicidade tarifária do suprimento de energia e, ainda, avaliar a utilização racional dos recursos e o pleno atendimento à legislação e metas ambientais.

- Deliberação sem determinações ou recomendações ao MMA, encaminhado para esta pasta apenas para notificação e ciência.

- **Acórdão nº 2723/2017-PL** – (De 06 de dezembro de 2017). Trata-se da Auditoria Operacional no processo de estruturação de grandes empreendimentos hidrelétricos, com o objetivo de identificar e avaliar: (i) os principais riscos associados à governança do processo pelos órgãos estruturadores no âmbito do Poder Concedente; (ii) a ausência/suficiência, qualidade e adequabilidade dos estudos técnicos e econômicos que dão suporte à licitação das usinas; e (iii) a possibilidade de comprometimento da licitação pela assimetria de informações.

“(...) ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 71, inciso IV, da Constituição Federal, 1º, inciso II, e 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 250, incisos II e III, do Regimento Interno, em: 9.1. determinar à Casa Civil da Presidência da República, como órgão coordenador da atuação interinstitucional do governo, que: (...)

9.1.2. em articulação com os Ministérios de Minas e Energia e do Meio Ambiente:

9.1.2.1. no prazo de cento e vinte dias, elabore Plano de Ação para tornar efetiva a integração entre os diferentes atores envolvidos no planejamento e coordenação dos principais empreendimentos hidrelétricos estudados no país, através da institucionalização de ferramenta voltada à realização de uma avaliação sistêmica, a exemplo da Avaliação Ambiental Estratégica (AAE), de forma a permitir que, na etapa decisória acerca da inclusão de determinado empreendimento no planejamento de médio/longo prazo do setor, sejam adotadas decisões estratégicas que englobem o planejamento da matriz energética, o uso da água nas bacias hidrográficas, a ocupação e uso do solo, os bens tangíveis e intangíveis a serem preservados ante o possível impacto causado pela construção de grandes usinas hidrelétricas, bem como eventuais projetos de infraestrutura alternativos; (EM CUMPRIMENTO)

9.1.2.2. no prazo de trezentos e sessenta dias, encaminhe informações sobre o andamento da avaliação estratégica a ser realizada, com fundamento nas ações tomadas para a efetiva integração e coordenação dos diversos atores envolvidos, no que se refere aos AHEs Jatobá, São Luiz do Tapajós, São Simão Alto, Salto Augusto Baixo e Marabá; (EM CUMPRIMENTO)

9.1.2.3. no prazo de cento e vinte dias, adote ações efetivas com fins de levar ao Congresso Nacional proposta de regulamentação dos meios consultivos previstos no art. 231, § 3º, da Constituição Federal de 1988; (...) (CUMPRIDA)

9.5. instaurar processo de auditoria - a ser realizada pela SeinfraElétrica com apoio da SecexAmbiental e da Secex-ME, sob coordenação da Segecex - por meio do qual serão analisados os procedimentos adotados pela Funai e pelo Ibama relativamente ao licenciamento socioambiental da AHE São Luiz do Tapajós 9.7.5. ao Ministério do Meio Ambiente; (...) " **[CUMPRIDA]**

9.5.1. planejamento elaborado pela Funai e Ibama;

9.5.2. procedimentos adotados pelas referidas entidades;

9.5.3. comparação desses procedimentos com o que se poderia chamar de procedimento padrão e com outros procedimentos reais similares realizados pelas entidades;

9.5.4. entidades e pessoas responsáveis pela execução dos procedimentos (técnicos da Funai e Ibama, empresas contratadas pela Funai e Ibama, ONG's contratadas/conveniadas/intervenientes, etc.);

9.5.5. regularidade do eventual exercício de competências legais da Funai e do Ibama por terceiros contratados/conveniados;

9.5.6. resultados e conclusões dos referidos procedimentos;

9.5.7. levantamento da situação atual dos estudos relacionados à proteção ambiental e às áreas indígenas na área de influência da AHE São Luiz do Tapajós;

9.5.8. avaliação dos fundamentos utilizados pela Funai para indicar a existência de terra indígena e declarar a inviabilidade do projeto São Luiz do Tapajós em razão da TI Sawré Muybu;

9.5.9. compatibilidade desses procedimentos e resultados com as normas constitucionais, legais e regulamentares que incidem sobre a matéria;

9.5.10. compatibilidade desses procedimentos e resultados com as necessidades de segurança energética do País;

9.5.11. análise das falhas eventualmente identificadas, aí incluídas aquelas já apontadas no trabalho de auditoria sob apreciação;

9.5.12. formulação de propostas de possíveis soluções procedimentais e normativas para os problemas e dificuldades identificados;

9.6. estabelecer que a auditoria determinada no item 9.5 seja distribuída, por conexão, para o relator do processo de monitoramento da segurança energética;

9.7. autorizar, desde já, a instauração de processo de monitoramento voltado à verificação do cumprimento das determinações e recomendações constantes deste acórdão;

9.8. dar ciência desta deliberação: (...)

9.8.5. ao Ministério do Meio Ambiente;

9.8.10. ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis;

9.8.11. à Fundação Nacional do Índio;

9.8.12. ao Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade: (...)"

• **Acórdão nº 1631/2018-PL** – (De 18 de julho de 2018). Trata-se de monitoramento das deliberações exaradas por meio dos Acórdãos 1.196/2010, 1.171/2014, 184/2015 e 994/2015, todos do Plenário, decorrentes de fiscalizações em que se avaliaram a Segurança Energética do País e a utilização racional dos recursos e o pleno atendimento à legislação e metas ambientais.

"(...) ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar cumpridas/implementadas as seguintes determinações/recomendações:

9.1.1. subitens 9.2.1, 9.2.2.1, 9.2.2.2 e 9.2.2.3 do Acórdão 1.171/2014-TCU-Plenário, com redação do item 9.2 dada pelo item 9.2 do Acórdão 184/2015-TCU-Plenário, e reiterados pelo item 9.3 do Acórdão 184/2015-TCU-Plenário;

9.1.2. subitens 9.2.1 e 9.2.2 e item 9.3 do Acórdão 994/2015-TCU-Plenário;

9.2. considerar em cumprimento/em implementação as seguintes determinações/recomendações:

9.2.1. subitens 9.1.2.1, 9.2.1.4 e 9.2.1.5 do Acórdão 1.196/2010-TCU-Plenário;

9.2.2. subitens 9.3.1 e 9.3.3 Acórdão 1.171/2014-TCU-Plenário, ambos reiterados pelo item 9.3 do Acórdão 184/2015-TCU-Plenário;

9.2.3. subitem 9.3.4 Acórdão 1.171/2014-TCU-Plenário, com prazo estabelecido pelo item 9.4 do Acórdão 184/2015-TCU-Plenário;

9.2.4. item 9.4 do Acórdão 994/2015-TCU-Plenário; (...)"

• **Acórdão nº 2538/2015-PL** – (De 31 de outubro de 2018). Trata-se de monitoramento de deliberações deste Tribunal decorrentes de um conjunto de fiscalizações, iniciadas em 2008, versando sobre o Tema de Maior Significância "Segurança energética" (TC-021.247/2008-5) - Acórdãos 1.196/2010, 1.171/2014, 184/2015 e 994/2015, todos do Plenário desta Corte, cujos objetivos foram o de avaliar a Segurança Energética do País (ou seja, avaliar as possibilidades de desequilíbrio entre a oferta e a demanda de energia elétrica entre os anos de 2009 e 2016, as quais poderiam comprometer a qualidade, continuidade e modicidade tarifária do suprimento de energia elétrica) e, ainda, avaliar a utilização racional dos recursos e o pleno atendimento à legislação e metas ambientais.

- Deliberação sem determinações ou recomendações ao MMA, encaminhado para esta pasta apenas para notificação e ciência.

• **Acórdão nº 1490/2019-PL** – (De 03 de julho de 2019). Trata-se da prorrogação do Prazo para Encaminhamento do Projeto de Lei ao Congresso Nacional, com o compromisso de dar cumprimento ao item 9.1.2.3 do citado Acórdão 2723/2017-TCU-Plenário;

- Deliberação sem determinações ou recomendações ao MMA, encaminhado para esta pasta apenas para notificação e ciência.

• **Acórdão nº 2835/2020-PL** – (De 21 de outubro de 2020). Trata-se do monitoramento das determinações proferidas em processo de auditoria no processo de estruturação de grandes empreendimentos hidrelétricos, relativas às deficiências relacionadas ao tratamento das variáveis socioambientais e à análise da adequabilidade dos estudos de viabilidade técnica e econômica (EVTEs), realizada pelo Poder Público.

“(...) ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:  
9.1. considerar cumpridas as seguintes determinações: itens 9.1.1, 9.1.2.3 e 9.5 do Acórdão 2723/2017-TCU-Plenário;  
9.2. considerar em cumprimento e no prazo as determinações contidas no item 9.2.1, 9.2.2, 9.2.3, 9.2.4.1, 9.2.4.2, 9.2.4.3, 9.2.4.4 e 9.2.4.5 do Acórdão 2723/2017-TCU-Plenário;  
9.3. considerar em cumprimento e com prazo expirado as determinações contidas nos itens 9.1.2.1 e 9.1.2.2 do Acórdão 2723/2017-TCU-Plenário;  
9.4. considerar em cumprimento e no prazo as recomendações 9.3.1, 9.3.2, 9.3.3, 9.3.4, 9.4.1 e 9.4.2 do Acórdão 2723/2017-TCU-Plenário;  
(...)”  
9.9. encaminhar cópia desta deliberação à Casa Civil, MME, Ministério da Economia, Ministério do Meio Ambiente, EPE, Aneel, Ibama e Funai; (...)”

• **Acórdão nº 2954/2020-PL** – (De 04 de novembro de 2020). Trata-se do pedido de reexame interposto contra acórdão que apreciou monitoramento de deliberações decorrentes de um conjunto de fiscalizações versando sobre o tema segurança energética.

- Deliberação sem determinações ou recomendações ao MMA, encaminhado para esta pasta apenas para notificação e ciência.

• **Acórdão nº 4070/2020-PL** – (De 08 de dezembro de 2020). Trata-se da auditoria com o objetivo de avaliar a participação das termelétricas na matriz elétrica nacional, considerando sua relevância para o desenvolvimento do setor e segurança energética, incluindo avaliação comparativa quanto à modicidade tarifária e emissão de gases do efeito estufa.

“(...) ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão extraordinária do Plenário, ante as razões expostas pela relatora, e com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 250, incisos II e III, do Regimento Interno deste Tribunal, arts. 2º, inciso I, 4º e 7º, §3º, inciso VI, da Resolução TCU 315/2020, em: (...)”

9.2. dar ciência desta deliberação à Casa Civil, da Presidência da República, como responsável pela coordenação e integração das ações governamentais, ao Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações, como responsável pelas metodologias para estimativa das emissões de gases de efeitos estufa, ao Ministério do Meio Ambiente, como responsável por estratégias climáticas, e ao Ministério das Relações Exteriores, esclarecendo o entendimento da Casa Civil sobre qual o valor que representa o compromisso brasileiro de redução das emissões de gases de efeito estufa para 2025, conforme consta na NDC brasileira; (...)”

### **31. Tipo de Processo**

Desestatização

### **Órgão responsável**

SECEX, SFB

### **Identificador**

TC 033.616/2020-5 (Aberto);

Processo SEI nº 02000.005553/2023-89 (MMA)

Processo SEI nº 21000.039214/2021-89 (SFB)

Processo SEI nº 02209.000478/2020-81 (SFB)

### **Processos Apensados**

TC 029.524/2020-2 (MMA não é UJ)

### **Descrição**

Processo com o objetivo de avaliação do projeto de concessão para exploração de manejo Florestal da Floresta de Humaitá/AM.

### **Recomendações/Determinações**

• **Acórdão nº 1052/2021-PL** – (De 05 de maio de 2021). Trata-se do acompanhamento da desestatização referente à outorga de concessão para exploração de manejo florestal da Floresta Nacional de Humaitá, localizada no estado do Amazonas.

“(...) ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em:  
9.1. considerar, com fundamento no art. 258, inciso II, do Regimento Interno do TCU, c/c os arts. 1º e 3º da Instrução Normativa TCU 81/2018, dado o escopo definido para a análise da presente desestatização, que o Serviço Florestal Brasileiro (SFB) não atendeu aos aspectos de completude e suficiência técnica dos elementos apresentados por meio do acervo documental inerente à desestatização Unidades de Manejo Florestal I, II e III da Floresta Nacional de Humaitá/AM;

9.2. determinar ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (Mapa), ao Serviço Florestal Brasileiro (SFB) e à Secretaria Especial do Programa de Parcerias de Investimento (SPPI), com fundamento no artigo 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 250, inciso II, do Regimento Interno do TCU, e em observância ao disposto no art. 4º da Resolução TCU 315/2020(...);

9.2.1. atualizem os estudos de viabilidade econômico-financeira das Unidades de Manejo Florestal I, II e III da Floresta Nacional de Humaitá/AM, tendo em vista os termos do art. 36, § 2º, inciso III, da Lei 11.284/2006 c/c o art. 30, caput e § 3º, do Decreto 2.594/1998, de modo que: (CUMPRIDA)

- 9.2.1.1. a taxa de desconto dos fluxos de caixa refletia o custo de oportunidade do capital e os riscos para exploração das unidades de manejo florestal; (CUMPRIDA)
- 9.2.1.2. o risco sistêmico (Beta) adotado refletia o risco para exploração das unidades de manejo florestal; (CUMPRIDA)
- 9.2.1.3. a taxa de reinvestimento adotada esteja de acordo com os investimentos previstos para exploração das unidades de manejo florestal;
- 9.2.1.4. o cálculo do preço mínimo do edital assegure: (CUMPRIDA)
- 9.2.1.4.1. a sustentabilidade das concessões das unidades de manejo florestal, considerando-se as variáveis de investimento (Capex) e custos e despesas operacionais (Opex) para exploração de produtos madeireiros, produtos não madeireiros e do material lenhoso residual, entre outros aspectos que entenderem pertinentes, nos termos do art. 36, inciso II, c/c o art. 3º, inciso III, todos da Lei 11.284/2006; (CUMPRIDA)
- 9.2.1.4.2. o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, de acordo com os termos do art. 36, incisos I, II, II e IV, c/c os arts. 36, § 2º, inciso III, e. 37, incisos I e II, todos da Lei 11.284/2006; (CUMPRIDA)
- 9.2.2. justifiquem os valores utilizados para estimar a taxa de desconto dos fluxos de caixa, o risco sistêmico (Beta), a taxa de reinvestimento, os investimentos e os custos e as despesas operacionais no âmbito dos estudos de viabilidade econômico-financeiro das Unidades de Manejo Florestal I, II e III da Floresta Nacional de Humaitá/AM, em atendimento ao disposto no art. 36, § 2º, inciso III, da Lei 11.284/2006; (CUMPRIDA)
- 9.2.3. adotem as medidas necessárias a fim de que os estudos de viabilidade econômico-financeira das concessões das unidades de manejo florestal atendam ao disposto nos arts. 8º e 24, caput, da Lei 11.284/2006, em especial os fluxos de caixa das referidas concessões; (CUMPRIDA)
- 9.2.4. adotem as medidas necessárias a fim de: 9.2.4.1. incluir na minuta do edital da licitação cláusula prevendo expressamente, em vista do disposto no art. 3º, inciso VII, da Lei 11.284/2006, que:
- 9.2.4.1.1. informações, estudos, pesquisas, investigações, levantamentos, projetos, planilhas e demais documentos ou dados, relacionados às unidades de manejo florestal objetos da licitação e às suas explorações, disponibilizados pelo Serviço Florestal Brasileiro, foram realizados e obtidos para fins exclusivos de especificação da concessão, não apresentando, perante as potenciais proponentes, qualquer caráter vinculativo ou qualquer efeito do ponto de vista da responsabilidade do Poder Concedente perante as proponentes ou perante a futura concessionária; (CUMPRIDA)
- 9.2.4.1.2. as proponentes arcarão com seus respectivos custos e despesas que incorrerem para a realização de estudos, investigações, levantamentos, projetos e investimentos, relacionados à licitação ou ao processo de contratação; (CUMPRIDA)
- 9.2.4.2. tornar claros na minuta do edital e dos contratos de concessão das Unidades de Manejo Florestal I, II e III da Floresta Nacional de Humaitá/AM, os investimentos obrigatórios e não obrigatórios vinculados ao desempenho do concessionário, tendo em vista o disposto no art. 36, inciso III, da Lei 11.284/2006 c/c o art. 23, inciso V, da Lei 8.97/1995; (CUMPRIDA)
- 9.2.4.3. incluir na minuta do contrato de concessão florestal das Unidades de Manejo Florestal I, II e III da Floresta Nacional de Humaitá/AM os preços florestais referentes a material lenhoso residual da exploração e a produtos florestais não madeireiros, em vista dos termos do art. 36, inciso II, da Lei 11.284/2006, c/c o art. 11 da Lei 8.987/1995 e o art. 2º, inciso I, da Resolução SFB 25/2014; (CUMPRIDA)
- 9.2.4.4. prever na minuta do contrato de concessão florestal das Unidades de Manejo Florestal I, II e III da Floresta Nacional de Humaitá/AM a hipótese de execução da garantia contratual para resarcimentos de danos ambientais ocasionados pelo concessionário, conforme disposto no art. 21, inciso I, da Lei 11.284/2006; (CUMPRIDA)
- 9.2.4.5. assegurar a inclusão da Fundação Nacional do Índio (Funai) no processo de elaboração dos planos anuais de outorga florestal e em discussões preliminares quanto a direcionamento de áreas para a concessão florestal, de modo a evitar conflitos de áreas em processo de concessão com comunidades indígenas, em atendimento ao disposto no art. 11, inciso IV, da Lei 11.284/2006 c/c o art. 18 da Lei 6.001/1973 (Estatuto do Índio); (CUMPRIDA)
- 9.2.4.6. assegurar o controle, em especial, da produção de toras de madeira nas Unidades de Manejo Florestal I, II e III da Floresta Nacional de Humaitá/AM, tendo em vista o disposto nos arts. 11, § 3º, e 50, da Lei 11.284/2006 c/c os arts. 6º e 7º da Resolução-SFB 6/2010. (CUMPRIDA)
- 9.3. determinar ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (Mapa), ao Serviço Florestal Brasileiro (SFB) e à Secretaria Especial do Programa de Parcerias de Investimento (SPPI), com fundamento no artigo 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 250, inciso II, do Regimento Interno do TCU, e em observância ao disposto nos arts. 1º, 3º e 8º da Instrução Normativa-TCU 81/2018, que, após atendidas a determinação do item 9.2 acima, encaminhem ao TCU os estudos de viabilidade econômico-financeira das Unidades de Manejo Florestal I, II e III da Floresta Nacional de Humaitá/AM; (CUMPRIDA)
- 9.4. recomendar ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (Mapa), ao Serviço Florestal Brasileiro (SFB) e à Secretaria Especial do Programa de Parcerias de Investimento.
- 9.4.1. prevejam, na documentação que rege a outorga de concessão das Unidades de Manejo Florestal I, II e III da Floresta Nacional de Humaitá/AM, qual(is) será(ão) a(s) medida(s) que propiciará(ão) o retorno das Unidades de Manejo Florestal ao estágio inicial da assinatura dos contratos de concessão, bem como o tempo estimado para que isso ocorra; (IMPLEMENTADA)
- 9.4.2. assegurem que o valor das garantias de execução dos contratos de concessão florestal, obtido na forma preconizada no art. 2º, parágrafo único, da Resolução SFB 16/2012, não supere o percentual fixado pelo art. 56, § 2º, da Lei 8.666/1993; (EM IMPLEMENTAÇÃO)
- 9.4.3. esclareçam a relação do futuro concessionário com as comunidades do entorno prevista na cláusula 23 da minuta do contrato das Unidades de Manejo Florestal I, II e III da Floresta Nacional de Humaitá/AM; (IMPLEMENTADA)
- 9.4.4. esclareçam os itens 7.4.1.2.4 e 7.4.1.2.5 da minuta de edital para concessão florestal das Unidades de Manejo Florestal I, II e III da Floresta Nacional de Humaitá/AM acerca da emissão da CND relativa à infração ambiental pelos municípios; (IMPLEMENTADA)
- 9.5. recomendar ao Serviço Florestal Brasileiro (SFB) que, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c art. 250, inciso III, do Regimento Interno do TCU, e em observância ao disposto no art. 4º da Resolução TCU 315/2020; (...)
- 9.5.1. implementar, para os futuros estudos de viabilidade econômico-financeira de concessões florestais, metodologia para especificação de material lenhoso residual da exploração e de produtos florestais não madeireiros, levando em conta, entre outros aspectos, o impacto da exploração econômica pelo concessionário de produtos florestais não madeireiros sobre a coleta desses produtos pelas comunidades locais;

**(EM IMPLEMENTAÇÃO)**

9.5.2. atualizar a Resolução SFB 16/2012, de modo a prever a execução da garantia contratual para resarcimentos de danos ambientais ocasionados pelo concessionário; e **(EM IMPLEMENTAÇÃO)**

9.5.3. regulamentar o limite máximo para oferta em garantia dos direitos emergentes da concessão nos contratos de financiamento firmados pelo concessionário, em atendimento ao art. 29, parágrafo único, da Lei 11.284/2006. (...) **(EM IMPLEMENTAÇÃO)**

• **Acórdão nº 600/2022-PL** – (De 23 de maio de 2022). Trata-se do acompanhamento de desestatização referente à concessão para exploração de manejo florestal da Floresta Nacional de Humaitá/AM.

“(...) ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar, com fundamento no art. 258, inciso II, do Regimento Interno/TCU, c/c os arts. 1º e 2º da Instrução Normativa-TCU 81/2018, que, sob o ponto de vista formal e dado o escopo definido para a análise da presente desestatização, o Serviço Florestal Brasileiro e a Secretaria Especial do Programa de Parcerias de Investimento atenderam aos requisitos previstos nos arts. 3º, 8º e 9º da IN-TCU 81/2018 para a desestatização das Unidades de Manejo Florestal I, II e III da Floresta Nacional de Humaitá/AM, Concorrência 1/2021, não havendo sido constatadas irregularidades ou impropriedades que desaconselhem o regular prosseguimento do referido processo;

9.2. com fulcro no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 250, incisos II e III do Regimento Interno/TCU;

9.2.1. considerar cumpridas as determinações dos itens 9.2.1.1, 9.2.1.2, 9.2.1.3, 9.2.1.4.1, 9.2.1.4.2, 9.2.2, 9.2.4.1.1, 9.2.4.1.2, 9.2.4.2, 9.2.4.3, 9.2.4.4, 9.2.4.5, 9.2.4.6 e 9.3 do Acórdão 1.052/2021-TCU-Plenário;

9.2.2. considerar implementadas as recomendações dos itens 9.4.1, 9.4.3 e 9.4.4 do Acórdão 1.052/2021-TCU-Plenário;

9.2.3. considerar não implementada a recomendação do item 9.4.2 do Acórdão 1.052/2021- TCU-Plenário; (...)

9.4. restituir os autos a SecexAgroAmbiental e autorizar a realização de:

9.4.1. novo monitoramento dos itens 9.2.3, 9.4.2, 9.5.1, 9.5.2 e 9.5.3 do **Acórdão 1052/2021-TCU-Plenário**; e

9.4.2. fiscalização específica, a fim de verificar, entre outros pontos, se o conjunto de informações associadas aos sistemas mencionados pelo Serviço Florestal Brasileiro asseguram o controle da produção de toras de madeira no âmbito de contratos de concessão para a exploração de manejo de produtos florestais, madeireiros e não madeireiros.”

• **Acórdão nº 2549/2024-PL** – (De 27 de novembro de 2024). Trata-se da desestatização. Projeto de Concessão Florestal - Floresta Nacional de Humaitá – AM.

“(...) Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, em relação ao monitoramento do Acórdão 1.052/2021-TCU-Plenário (peça 67), com fundamento nos arts. 143, inciso III, e 243 do Regimento Interno do TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

a) considerar cumprida a determinação constante do item 9.2.3;

b) considerar em implementação as recomendações contidas nos itens 9.4.2, 9.5.1, 9.5.2 e 9.5.3, dispensando a continuidade de seu monitoramento;

c) encaminhar cópia desta deliberação, acompanhada da instrução da unidade técnica, ao Serviço Florestal Brasileiro, ao Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima e à Secretaria Especial do Programa de Parcerias e Investimentos; (...)"

## **32. Tipo de processo**

Relatório de Auditoria

## **Órgão responsável**

SECEX, SMC

## **Identificador**

TC 020.606/2023-0 (Aberto)

Processo SEI nº 02000.010313/2023-04.

## **Processos Apensados**

Não há processos apensados;

## **Descrição**

Auditoria Operacional da Transição Energética.

## **Recomendações/Determinações**

• **Acórdão nº 2470/2024-PL** – (De 27 de novembro de 2024). Trata-se da adoção do Relatório da Instrução Conjunta das Unidades Especializadas (AudElétrica e AudPetróleo).

“(...) ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. determinar ao Ministério de Minas e Energia, nos termos dos artigos 4º, 6º e 7º, § 3º, inciso I, da Resolução-TCU 315/2020, no prazo de 180 dias, que elabore plano de ações para elencar as atividades previstas e o cronograma para:

9.1.1. realizar estudo técnico a fim de embasar a revisão da matriz de subsídios do setor elétrico com vistas a promover a justiça energética, em observância ao art. 1º, III; art. 3º, I e III; e art. 170, caput, da CF/88; ODS 7 – “Energia Limpa e Acessível”; art. 6º, § 1º, da Lei 8.987/1995; art. 1º, III, da Lei 9.478/1997; art. 1º, X, da Lei 10.848/2004; art. 3º, II, da Lei 12.187/2009 e art. 3º, I, da Lei 14.904/2024 e art. 3º, III, IV, V e VIII, da Resolução-CNPE 5/2024;

9.1.2. estabelecer objetivos com parâmetros mensuráveis a serem alcançados para o atendimento da ambição de justiça energética no Brasil, utilizando indicadores quantificáveis e metas para o seu monitoramento, em observância ao art. 1º, III; art. 3º, I e III; e art. 170, caput, da CF/88; ODS 7 – “Energia Limpa e Acessível”; art. 6º, § 1º, da Lei 8.987/1995; art. 1º, III, da Lei 9.478/1997; art. 1º, X, da Lei 10.848/2004; art.

3º, II, da Lei 12.187/2009 e art. 3º, I, da Lei 14.904/2024 e art. 3º, III, IV, V e VIII, da Resolução-CNPE 5/2024, de forma articulada com os demais ministérios relacionados;

9.2. recomendar ao Ministério de Minas e Energia, nos termos do art. 11 da Resolução TCU 315/2020, que:

9.2.1. de forma articulada com as demais pastas ministeriais relacionadas, revise a estratégia de financiamento da transição energética brasileira com vistas a mitigar o subaproveitamento da renda petrolífera para financiamento da transição energética, o desbalanceamento dos investimentos públicos entre energias fósseis e renováveis e as distorções na matriz de subsídios energéticos;

9.2.2. realize diagnóstico de qual deva ser o objetivo da justiça energética do país, com indicadores e metas capazes de demonstrar a evolução das políticas públicas implementadas para garantir a transição energética justa e inclusiva, especialmente para as populações mais vulneráveis;

9.2.3. realize avaliações periódicas de temáticas atinentes à transição energética, a exemplo das seguintes:

*Biocombustíveis; Captura, utilização e armazenamento de carbono; Eficiência energética; Eletrificação da mobilidade; Energia nuclear; Gás natural na matriz energética; Hidrogênio de baixa emissão; Minerais críticos; Novas tecnologias no SEB; Precificação de carbono e Renováveis no SEB, com a finalidade de identificar riscos e desafios que possam servir de subsídio para eventuais providências a serem adotadas para o aperfeiçoamento das iniciativas existentes ou para a criação e regulação de novas políticas que sejam capazes de impulsionar o desenvolvimento de tecnologias mais recentes;*

9.3. dar ciência ao Comitê Interministerial sobre Mudança do Clima da necessidade de inclusão dos planos setoriais de mitigação à mudança do clima no Plano Nacional sobre Mudança do Clima (Plano Clima), em conformidade com o art. 11, parágrafo único, da Lei 12.187/2009, c/c o art. 2º, V, "a" e VI, do Decreto 11.550/2023;

9.4. encaminhar o Acórdão às seguintes comissões legislativas, para subsidiar os debates que repercutam nos diversos aspectos da transição energética:

9.4.1. da Câmara dos Deputados: Comissão de Administração e Serviço Público; Comissão da Ciência, Tecnologia e Inovação; Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania; Comissão de Defesa do Consumidor; Comissão de Desenvolvimento Econômico; Comissão de Direitos Humanos, Minorias e Igualdade Racial; Comissão de Indústria, Comércio e Serviços; Comissão de Integração Nacional e Desenvolvimento Regional; Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e Comissão de Minas e Energia;

9.4.2. do Senado Federal: Comissão de Assuntos Econômicos; Comissão de Assuntos Sociais; Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania; Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle; Comissão dos Direitos Humanos e Legislação Participativa; Comissão de Serviços de Infraestrutura; Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo e Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática;

9.6. ordenar às unidades especializadas o monitoramento das determinações e recomendações objeto dos itens 9.1, 9.2 e 9.3 deste Acórdão."

### 33. Tipo de processo

039.733/2019-0 – Monitoramento

027.831/2017-5 - Relatório de Auditoria

### Órgão responsável

SECEX

### Identificador

TC 039.733/2019-0 (Aberto)

TC 027.831/2017-5 (Encerrado)

Processo SEI nº 02000.008725/2024-57 (o MMA não foi notificado)

### Processos Apensados

Não há processos apensados;

### Descrição

Monitoramento do Acórdão 2901/2018 – Plenário – FOC Inclusão Produtiva. Auditoria operacional que teve por objetivo avaliar a eficácia e a efetividade das políticas públicas federais de inclusão produtiva urbana e rural voltadas à população pobre, com destaque para os aspectos de articulação e focalização.

### Recomendações/Determinações

• Acórdão nº 2901/2018-PL – (De 12 de dezembro de 2018). Trata-se da Auditoria, sob a modalidade de fiscalização de orientação centralizada, com o objetivo avaliar a eficácia e efetividade das políticas públicas federais de inclusão produtiva rural e urbana da população pobre, com destaque para os aspectos de articulação entre os diversos órgãos e esferas de governo e da focalização do público-alvo mais vulnerável. Relatório consolidador.

- Deliberação sem determinações ou recomendações ao MMA, encaminhado para esta pasta apenas para notificação e ciência.

• Acórdão nº 959/2021-PL – (De 28 de abril de 2021). Trata-se da deliberação sobre Cumprimento de Itens do Acórdão 2901/2018-TCU-Plenário e Encaminhamentos.

- Deliberação sem determinações ou recomendações ao MMA, encaminhado para esta pasta apenas para notificação e ciência.

### 34. Tipo de processo

Relatório de Monitoramento

### Órgão responsável

SECEX

Identificador

TC 026.299/2020-8 (Aberto – MMA não é UJ)

Processo SEI nº 02000.004423/2020-86

Processos Apensados

Não há processos apensados;

Descrição

Relatório de Monitoramento decorrente da Auditoria sobre a gestão de segurança de barragens (PNSB)

Recomendações/Determinações

- Acórdão nº 1257/2019-PL – (De 05 de junho de 2019). Trata-se da auditoria com o objetivo de avaliar a gestão de segurança das barragens de usos múltiplos sob responsabilidade do Departamento Nacional de Obras Contra a Seca - Dnocs e da Companhia do Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba - Codevasf.

*"(...) 9.6 com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, e no art. 250, inciso III, do Regimento Interno do TCU, recomendar ao Ministério do Meio Ambiente que adote providências tendentes à compatibilização das exigências de prazos e das condicionantes dos licenciamentos ambientais aos normativos inerentes à Política Nacional de Segurança de Barragens - PNSB; (...)." (NÃO IMPLEMENTADA COM JUSTIFICATIVAS SUFICIENTES)*

- Acórdão nº 647/2021-PL – (De 31 de março de 2021). Trata-se do monitoramento do Cumprimento das Determinações e Recomendações do Acórdão 1.257/2019-TCU-Plenário.

*"(...) Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea "a", e 243, do Regimento Interno, e de acordo com o pronunciamento da SeinfraCom, em: (...)"*

*b) considerar implementadas as recomendações dos subitens 9.2.1.2, 9.2.2, 9.3.7, 9.4.1, 9.4.8 e 9.7.1 do Acórdão 1257/2019-TCU-Plenário, e não implementadas com justificativas suficientes as recomendações constantes dos subitens 9.2.1.1, 9.2.3, 9.3.1, 9.3.2, 9.3.3, 9.3.4, 9.3.5, 9.3.6, 9.3.8, 9.4.2, 9.4.3, 9.4.4, 9.4.5, 9.4.6, 9.4.7, 9.4.9, 9.5, 9.6, 9.7.2 9.7.3, 9.8 do mesmo decísum; (...)"*

**35. Tipo de processo**

Monitoramento

Órgão responsável

SMC

Identificador

TC 015.986/2020-9 (Aberto)

Processo SEI nº 02000.210076/2017-23

TC 032.981/2017-1 (Encerrado)

Processos Apensados

Não há processos apensados

Descrição

Monitoramento do Acórdão 1.215/2019-TCU-Plenário, alterado pelo Acórdão 2.877/2019-TCU-Plenário – Fiscalização nas políticas e subsídios na Conta de Desenvolvimento Energético (CDE).

Auditoria com o objetivo de avaliar as políticas e subsídios na Conta de Desenvolvimento Energético (CDE).

Recomendações/Determinações

- Acórdão nº 1215/2019-PL – (De 29 de maio de 2019). Trata-se de Auditoria Operacional realizada com o objetivo de avaliar a eficiência do custeio de políticas públicas com base em subsídios da Conta de Desenvolvimento Energético (CDE);

*"(...) ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 250, incisos II e III, do Regimento Interno do TCU, em:*

*9.1. determinar à Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel), em consonância com os arts. 4º, inciso XIV, 16, caput e inciso V, e 17, caput, de seu Regimento Interno (Anexo I do Decreto 2.335, de 6/10/1997), que, a partir de janeiro de 2020, em conformidade com a política tarifária do setor elétrico e à luz dos princípios da unidade e da universalidade orçamentária, corolários dos artigos 165, § 5º, e 167, inciso I, da Constituição Federal, ao homologar tarifas dos agentes de distribuição e ao definir, nos termos do art. 2º do Decreto 9.022, de 31/3/2017, o valor das fontes de recurso CDE, exclua dos consumidores de energia elétrica, responsáveis pela denominadas quotas anuais, assim como das demais fontes de custeio do referido fundo contábil alheias ao processo orçamentário federal, o ônus relativo ao custeio de subsídios, de qualquer natureza, que não estejam diretamente relacionados à política tarifária do setor, a exemplo do que se verificou nesta auditoria relativamente aos seguintes subsídios:*

*9.1.1. aquele previsto no art. 25 da Lei 10.438, de 26/4/2002, destinado a atividades de irrigação e aquicultura desenvolvida em períodos especificados na aludida norma, eis que extrapola a delimitação consignada pela Supremo Tribunal Federal (STF) relativamente aos conceitos*

de preço público e política tarifária;

9.1.2. descontos concedidos, com base no art. 13, inciso VII, da Lei 10.438/2002, combinado com o Decreto 7.891, de 23/1/2013, e com o Decreto 62.724, de 17/5/1968, aos beneficiários a seguir relacionados, pois, na linha de entendimento consignada nos fundamentos desta deliberação, tais reduções na tarifa não se coadunam com o espírito do referido diploma legal ou de qualquer outro relacionado à política tarifária do setor elétrico, mostrando-se, portanto, ilegais, sendo, ainda, inconstitucionais por extrapolarem a delimitação consignada pelo Supremo Tribunal Federal relativamente aos conceitos de preço público e política tarifária: 9.1.2.1. unidades classificadas como de serviço público de água, esgoto e saneamento;

9.1.2.2. unidades localizadas em área rural, onde seja desenvolvida atividade relativa à agropecuária, inclusive o beneficiamento ou a conservação dos produtos agrícolas oriundos da mesma propriedade; 9.1.2.3. unidades localizadas em área urbana e que desenvolva as atividades estabelecidas no subitem 9.1.2.2, supra, independentemente de se comprovar perante o concessionário ou permissionário de distribuição que a carga instalada na unidade consumidora será destinada predominantemente à atividade agropecuária e que o titular da unidade consumidora possui registro de produtor rural expedido por órgão público ou outro documento hábil que comprove o exercício da atividade agropecuária;

9.1.2.4. unidades dedicadas a atividades agroindustriais, ou seja, indústrias de transformação ou beneficiamento de produtos advindos diretamente da agropecuária, desde que a potência posta a sua disposição não ultrapasse 112,5 kVA;

9.1.3. subsídios concedidos, com base no art. 13, inciso VII, da Lei 10.438/2002, combinado com o Decreto 7.891/2013 e com o Decreto 62.724/1968, aos destinatários a seguir relacionados, ressalvada a hipótese de vir a ser demonstrada pelo Comitê de Monitoramento e Avaliação de Políticas Públicas Federais e pelo Ministério das Minas e Energia, nos termos do subitem 9.4 deste decisum, além do atendimento aos requisitos ali especificados, o caráter social desses benefícios e o foco, entre outros princípios aplicáveis, na universalização dos serviços públicos de energia elétrica:

9.1.3.1. residência utilizada por trabalhador rural ou por trabalhador aposentado nesta condição;

9.1.3.2. produtores rurais que exerçam agricultura de subsistência;

9.1.3.3. prestadores de serviço público de irrigação rural;

9.1.3.4. escolas agrotécnicas sem fins lucrativos situadas em zona rural;

9.2. determinar, ainda, à Aneel, novamente em consonância com os arts. 4º, inciso XIV, 16, caput e inciso V, e 17, caput, de seu Regimento Interno, que apresente, no prazo de 90 (noventa) dias, plano de ação com vistas a assegurar que, além dos subsídios relacionados à Conta de Consumo de Combustíveis (CCC) e à Tarifa Social de Energia Elétrica (TSEE), os demais subsídios custeados pela CDE também passem a ser fiscalizados quanto ao atendimento dos requisitos legais e regulamentares de elegibilidade à fruição desses subsídios, contendo, no mínimo, as ações a serem adotadas, os responsáveis e os prazos para implantação do conjunto de ações, limitado ao horizonte de dois anos; (CUMPRIDA)

9.3. determinar à Casa Civil da Presidência da República e ao Ministério das Minas e Energia, que, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, em conjunto, se necessário for, com outros órgãos e entidades com competência sobre a matéria e observada a determinação objeto do subitem 9.1 supra, voltada à limitação, a partir de 2020, dos custos a que se refere o referido comando: (CUMPRIDA)

9.3.1. concluam a elaboração do plano de redução estrutural das despesas da CDE a que alude o art. 13, § 2º-A, da Lei 10.438/2002, cuidando de priorizar aquelas que, segundo entendimento adotado no voto que fundamenta esta deliberação, estão desalinhadas das leis de regência do setor elétrico e do art. 175, parágrafo único, inciso III, da Constituição Federal de 1988, em especial as que foram listadas nos subitens 9.1.1 e 9.1.2 deste Acórdão; (CUMPRIDA)

9.3.2. promovam as mudanças de redução estrutural das despesas da CDE; 9.3.3. apresentem a esta Corte de Contas o plano cuja elaboração ora lhes é determinada pelo subitem 9.3.1 supra; (CUMPRIDA)

9.4. determinar ao Comitê de Monitoramento e Avaliação de Políticas Públicas Federais e ao Ministério das Minas e Energia, em articulação com outros órgãos ou entidades considerados relevantes, com fundamento no art. 1º, inciso I, da Portaria Interministerial-MPDG 102, de 7/4/2016, e com vistas a subsidiar o plano de redução estrutural das despesas da Conta de Desenvolvimento Energético previsto no art. 13, § 2º-A, da Lei 10.438/2002, que avaliem, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, todos os subsídios atualmente custeados pela referida conta e concluam, ao final, se a sistemática de concessão destes benefícios merece ser mantida, alterada ou extinta, no todo ou em parte, considerando-se, entre outros aspectos, aqueles atinentes à focalização, à não cumulatividade, aos limites e fontes de custeio, aos prazos de vigência, aos critérios de saída, às exigências de contrapartida, aos impactos sobre a eficiência econômica e à modicidade tarifária, bem como à compatibilidade entre os subsídios, o interesse público e o ordenamento jurídico aplicável ao setor elétrico, sopesando-se, em especial, o seguinte: (CUMPRIDA)

9.4.1. as ilegalidades e inconstitucionalidades apontadas no voto que precede e fundamenta este Acórdão, assim como a delimitação dos conceitos de preço público e política tarifária extraída nessa assentada a partir do entendimento manifestado pela Suprema Corte a respeito do assunto quando do julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 9/DF do Recurso Extraordinário nº 541.511/RS; (CUMPRIDA)

9.4.2. no caso dos subsídios tarifários relacionados acima nos subitens 9.1.3.1 a 9.1.3.4, a necessidade não somente de observância aos aspectos acima listados, mas também de explicitação e delineamento do caráter social dos benefícios e do foco deles, entre outros princípios aplicáveis, na universalização dos serviços públicos de energia elétrica; (CUMPRIDA)

9.5. determinar ao Ministério da Economia que, a partir de informações a serem fornecidas pela Aneel, inclua, nos moldes do que já ocorre com o subsídio TSEE, os demais subsídios custeados pela CDE nos próximos relatórios "Demonstrativo de Benefícios Financeiros e Creditícios", "Orçamento de Subsídios da União", ou em outro documento que considere mais adequado, a fim de apresentar a estimativa dos benefícios de natureza financeira e creditícia concedidos pela União, prevista no art. 165, § 6º, da Constituição Federal; (JUSTIFICADO O NÃO CUMPRIMENTO)

9.6. recomendar ao Comitê de Monitoramento e Avaliação de Políticas Públicas Federais que leve em consideração os subsídios custeados pela CDE, bem como os seus respectivos beneficiários, na avaliação das políticas públicas cujos resultados podem ser afetados por tais benefícios, conforme as diretrizes da governança pública dispostas no art. 4º, incisos IV, VIII e IX, do Decreto 9.203, de 22/11/2017, e do

**Referencial de Governança do TCU; (IMPLEMENTADA)**

9.7. recomendar à Casa Civil da Presidência da República e ao Ministério das Minas e Energia que, em conjunto, se necessário for, com outros órgãos e outras entidades com competência sobre a matéria, avaliem os atuais normativos de regência da CDE, como leis, decretos e portarias, e adotem as providências cabíveis para torná-los compatíveis com a Constituição Federal, em especial com seu art. 175, parágrafo único, inciso III, na linha de entendimento adotada no voto que fundamenta a presente deliberação;

9.8. recomendar à Casa Civil da Presidência da República, em consonância com as competências definidas no art. 3º, inciso I, alíneas "a" e "d", da Lei 13.502, de 1º/11/2017, e em articulação com os demais órgãos competentes, que: (IMPLEMENTADA)

9.8.1. aperfeiçoe a governança de todos os subsídios custeados pela CDE a serem mantidos, em especial quanto à definição de competências e responsabilidades de gestão, avaliação e fiscalização, cuidando para que todas as políticas públicas associadas a esses encargos tenham metas, público-alvo, prazos de duração, elaboração de indicadores e sistemática periódica de avaliação;

9.8.2. avalie a necessidade de alteração da norma regulamentar do inciso VII do art. 13 da Lei 10.438/2002, de modo a compatibilizá-la com a delimitação conceitual atribuída pela Constituição Federal de 1988, na linha de interpretação do STF, para as políticas tarifárias;

9.9. encaminhar cópia deste Acórdão aos seguintes destinatários:

9.9.1. ao Presidente da Comissão de Minas e Energia da Câmara dos Deputados e ao Deputados Federais Carlos Andrade e Leônidas Cristino, autor e relator, respectivamente, da Proposta de Fiscalização e Controle 85/2016, em cumprimento ao subitem 6.3.1 do Acórdão 1.476/2017-TCUPlenário;

9.9.2. ao Presidente da Comissão Especial instituída para a análise do projeto referente à privatização das Centrais Elétricas Brasileiras (Eletrobras) e ao Deputado Federal José Carlos Aleluia relator do PL 9.463/2018, com o intuito de contribuir com debates em torno de propostas que preveem que parte das receitas advindas da desestatização da Eletrobras seja destinada à CDE;

9.9.3. à Mesa do Senado Federal, à Mesa da Câmara dos Deputados, ao Procurador-Geral da República e ao Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, para que, se assim entenderem pertinente, elevem à apreciação do Supremo Tribunal Federal o desalinhamento constatado nesta auditoria entre alguns benefícios atualmente inseridos na tarifa de energia elétrica e as leis de regência do setor, em especial o art. 175, parágrafo único, inciso III, da Constituição Federal de 1988;

9.10. dar ciência à Agência Nacional de Águas, à Agência Reguladora de Águas, Energia e Saneamento Básico do Distrito Federal e ao Tribunal de Contas do Distrito Federal do risco de que estejam sendo executadas atividades de irrigação e de aquicultura no Distrito Federal desprovidas da competente outorga do direito de uso de recursos hídricos, conforme identificado na presente auditoria;

9.11. dar ciência desta deliberação ao Comitê Interministerial de Governança, por intermédio da Casa Civil da Presidência da República, que o coordena.

9.12. autorizar, desde já, a instauração de processo de monitoramento voltado à verificação do cumprimento das determinações e recomendações ora expedidas e à evolução do plano de redução estrutural das despesas da CDE a que alude o art. 13, § 2º-A, da Lei 10.438/2002;

9.13. arquivar o presente processo, com fundamento no art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU."

• **Acórdão nº 2877/2019-PL** – (De 27 de novembro de 2019). Trata-se de Auditoria Operacional, ora em fase de Embargos de Declaração opostos pela Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel) e pelo Ministério das Minas e Energia (MME) em face do Acórdão 1.215/2019-TCU-Plenário.

"(...) ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, diante das razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443, de 16/7/1992, em:

9.1. conhecer dos Embargos Declaratórios em exame e acolhê-los em parte quanto ao mérito, de modo a:

9.1.1. reconhecer parte das omissões e obscuridades suscitadas pelos recorrentes e supri-las com base nos esclarecimentos lançados no Voto que fundamenta a presente deliberação;

9.1.2. atribuir efeitos infringentes aos referidos recursos para alterar em especial os subitens 9.1, 9.3, 9.4, 9.4.1, 9.4.2 e 9.6 do Acórdão 1.215/2019-TCU-Plenário e inserir os subitens 9.4.3 e 9.8.3 no referido decisum, que, na íntegra, passa a viger com a seguinte redação: (...)"

• **Acórdão nº 137/2021-PL** – (De 27 de janeiro de 2021). Trata de pedidos de reexame interpostos pelo Conselho de Monitoramento e Avaliação de Políticas Públicas – CMAP e pelo Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor – Idec contra o Acórdão 1.215/2019, alterado pelo Acórdão 2.877/2019, ambos do Plenário.

"(...) ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. não conhecer do pedido de reexame interposto pelo Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor (Idec), em razão da ausência de legitimidade e interesse recursal, nos termos do artigo 48 da Lei 8.443/1992 e artigos 146 e 282 do Regimento Interno/TCU;

9.2. com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, conhecer e negar provimento ao recurso de reconsideração interposto pelo Conselho de Monitoramento e Avaliação de Políticas Públicas – CMAP, mantendo-se inalterado o Acórdão 2.877/2019-Plenário;

9.3. ordenar a juntada de cópia das peças 237-241 e 249-255 ao TC 015.986/2020-9, com o objetivo de subsidiar o monitoramento do cumprimento dos comandos do Acórdão 2.877/2019- Plenário e deliberar acerca do pedido de prorrogação de prazo para a conclusão dos trabalhos;

9.4. dar ciência deste acórdão aos recorrentes e à Casa Civil da Presidência da República.

• **Acórdão nº 2028/2024-PL** – (De 25 de setembro de 2024). Trata-se do monitoramento do Acórdão 1.215/2019-TCU-Plenário, alterado pelo Acórdão 2.877/2019-TCU-Plenário - Fiscalização nas políticas e subsídios na Conta de Desenvolvimento Energético (CDE).

"(...) Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 143, inciso V, alínea "a", e 169, inciso V, do Regimento Interno, com relação às determinações e recomendações contidas no Acórdão 1.215/2019 – TCU – Plenário (alterado pelo Acórdão 2.887/2019 – TCU – Plenário), em:

a) considerar cumpridas as determinações contidas nos subitens 9.2, 9.3 e 9.4;

- b) considerar justificado o não cumprimento à determinação contida no subitem 9.5;  
c) considerar implementadas as recomendações contidas nos subitens 9.6 a 9.8; e  
d) determinar o arquivamento do processo a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos."*

### **36. Tipo de processo**

Prestação de Contas

### **Órgão responsável**

SECEX, IBAMA

### **Identificador**

TC 019.305/2014-1 (Aberto – MMA não é UJ)  
Processo SEI nº 02000.007257/2018-55 (MMA)  
Processo SEI nº 02001.005789/2014-14 (IBAMA)

### **Processos Apenas**

TC 023.446/2018-8 (MMA não é UJ)

### **Descrição**

Contas Ordinárias do exercício 2013 da UJ Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA/MMA.

### **Recomendações/Determinações**

- **Acórdão nº 9663/2017-2<sup>a</sup>C** – (De 14 de novembro de 2017). Trata-se do Exame e Julgamento das Contas dos Responsáveis, com Determinações e Comunicação ao Ministério do Meio Ambiente e Ibama.

" (...) 1.7. Determinações:

1.7.1. *ao Ministério do Meio Ambiente que, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência desta deliberação, adote providências para concluir e encaminhar ao Ibama o julgamento do Processo Administrativo que trata das apurações das irregularidades constatadas na execução dos Contratos 17/2009 e 23/2009, ambos firmados entre o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – Ibama e a Construtora Queiroz Garcia Ltda., para prestação de serviços continuados de manutenção predial corretiva das instalações da sede do Ibama e de suas unidades descentralizadas, relatadas no Relatório de Auditoria de Gestão da CGU 201406949, relativo às contas anuais do Ibama, exercício 2013; 1.7.2. *ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis que, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do recebimento do Processo Administrativo a ser encaminhado pelo Ministério do Meio Ambiente, que trata das apurações das irregularidades constatadas na execução dos Contratos 17/2009 e 23/2009, encaminhe a este TCU informações acerca da instauração de eventual Tomada de Contas Especial ou a motivação pela não instauração desse procedimento, frente às irregularidades constatadas na execução dos referidos Contratos.**

" (...)"

- **Acórdão nº 3536/2018-1<sup>a</sup>C** – (De 17 de abril de /2018). Trata-se da decisão Unânime dos Ministros do Tribunal de Contas da União sobre a Prorrogação do Prazo para Cumprimento de Determinação pelo Ministério do Meio Ambiente.

" (...) Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea e, e 183, inciso I, alínea d, do Regimento Interno/TCU, *em prorrogar o prazo, por mais 15 (quinze) dias, a contar da notificação desta deliberação, para que o Ministério do Meio Ambiente cumpra a determinação constante do subitem 1.7.1 do Acórdão 9.663/2017 – 2<sup>a</sup> Câmara. (...)"*

### **37. Tipo de processo**

Relatório de Auditoria

### **Órgão responsável**

SECEX

### **Identificador**

TC 024.602/2015-9 (Aberto – MMA não é UJ)  
Processo SEI nº 02000.008705/2024-86 (MMA)

### **Processos Apenas**

TC 007.744/2023-4 (MMA não é UJ)

### **Descrição**

Fiscalização de Orientação Centralizada na Relação de Beneficiários do Programa Nacional de Reforma Agrária. Trata de auditoria realizada na Superintendência Regional do Incra no Estado do Mato Grosso do Sul (SR/Incra-MS), sob a forma de Fiscalização de Orientação Centralizada (FOC), com o objetivo de verificar a aderência à legislação específica dos procedimentos de seleção e manutenção da Relação de Beneficiários (RB) do Programa Nacional de Reforma Agrária (PNRA).

## Recomendações/Determinações

- Acórdão nº 1952/2019-PL – (De 21 de agosto de 2019). Trata-se da Auditoria realizada sob a forma de Fiscalização de Orientação Centralizada (FOC), com o objetivo de avaliar a conformidade dos procedimentos realizados na seleção e manutenção de beneficiários do Programa Nacional de Reforma Agrária (PNRA), em assentamentos implantados a partir de 2008.
  - Deliberação sem determinações ou recomendações ao MMA, encaminhado para esta pasta apenas para notificação e ciência.
- Acórdão nº 2470/2019-PL – (De 09 de outubro de 2019). Trata-se dos embargos de declaração opostos contra acórdão que apreciou auditoria que teve por objetivo avaliar a conformidade dos procedimentos realizados na seleção e manutenção de beneficiários do Programa Nacional de Reforma Agrária (PNRA), em assentamentos implantados a partir de 2008.
  - Deliberação sem determinações ou recomendações ao MMA, encaminhado para esta pasta apenas para notificação e ciência.
- Acórdão nº 1209/2021-PL – (De 26 de maio de 2021). Trata-se do pedido de reexame contra acórdão que aplicou multa aos recorrentes, além de inabilitação para o exercício de cargo ou função comissionada na administração pública, em razão de irregularidades apuradas em auditoria realizada com o objetivo de avaliar a conformidade dos procedimentos realizados na seleção e manutenção de beneficiários do Programa Nacional de Reforma Agrária (PNRA).
  - Deliberação sem determinações ou recomendações ao MMA, encaminhado para esta pasta apenas para notificação e ciência.
- Acórdão nº 1727/2022-PL – (De 27 de julho de 2022). Trata-se dos embargos de declaração opostos em face de acórdão que apreciou pedidos de reexame contra deliberação do Tribunal que aplicou multa e pena de inabilitação aos responsáveis ao examinar auditoria realizada para avaliar a conformidade dos procedimentos realizados na seleção e manutenção de beneficiários do Programa Nacional de Reforma Agrária (PNRA), em assentamentos implantados a partir de 2008.
  - Deliberação sem determinações ou recomendações ao MMA, encaminhado para esta pasta apenas para notificação e ciência.
- Acórdão nº 188/2023-PL – (De 08 de fevereiro de 2023). Trata-se da autorização para Parcelamento de Multa em Processo de Fiscalização da SR/Incra-MS.
  - Deliberação sem determinações ou recomendações ao MMA, encaminhado para esta pasta apenas para notificação e ciência.
- Acórdão nº 2240/2024-PL – (De 16 de outubro de 2024). Trata-se da fiscalização de Orientação Centralizada na Relação de Beneficiários do Programa Nacional de Reforma Agrária.
  - Deliberação sem determinações ou recomendações ao MMA, encaminhado para esta pasta apenas para notificação e ciência.

## 38. Tipo de processo

Prestação de Contas

## Órgão responsável

SECEX

## Identificador

TC 046.794/2020-4 (Aberto)

Processo SEI nº 02000.002363/2020-67 (MMA)

TC 026.951/2020-7 (Encerrado)

## Processos Apenas

TC 001.760/2020-3 (Encerrado)

## Descrição

Prestação de Contas Ordinária do MMA relativa ao Exercício Financeiro de 2019.

## Recomendações/Determinações

- Acórdão nº 10837/2020-2C – (De 29 de setembro de 2020). Trata-se de representação formulada pelo Exmo. Sr. Lucas Rocha Furtado, como Subprocurador-Geral do MPTCU, nos termos do art. 237, VII, do RITCU, requerendo que, no parecer prévio sobre as contas do governo federal para o exercício de 2019, o Tribunal analise, detalhadamente, a baixa execução orçamentária do Ministério do Meio Ambiente (MMA) e os decorrentes impactos ambientais.

“(...) Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea “c”, 235, 237, inciso III e parágrafo único, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em conhecer da presente representação para determinar, contudo, o efetivo prosseguimento do feito, sem prejuízo de ampliar o escopo da presente fiscalização para o exercício de 2020, além do exercício de 2019, devendo a unidade técnica promover a sua análise sobre a execução orçamentário-financeira, para os seus valores globais, e sobre a execução orçamentário-financeira, para os seus valores específicos em prol das ações orçamentárias

destinadas, por exemplo, ao combate contra o desmatamento e ao acompanhamento das mudanças climáticas, e, assim, prolatar as providências abaixo indicadas: (...)

1.7. Providências:

1.7.1. enviar a cópia do presente Acórdão, com a cópia do parecer da unidade técnica, ao ora representante, para ciência; e  
 1.7.2. promover por intermédio da SecexAgroAmbiental o efetivo prosseguimento do presente feito, sem prejuízo de ampliar o escopo da presente fiscalização para o exercício de 2020, além do exercício de 2019, devendo a unidade técnica promover a sua análise sobre a execução orçamentário-financeira, para os seus valores globais, e sobre a execução orçamentário-financeira, para os seus valores específicos em prol das ações orçamentárias destinadas, por exemplo, ao combate contra o desmatamento e ao acompanhamento das mudanças climáticas, além de, entre outros relevantes elementos, analisar também os consequentes reflexos nas atividades finalísticas dos órgãos e entes ambientais."

• **Acórdão nº 18538/2021-2C** – (De 09 de novembro de 2021). trata de representação formulada pelo Exmo. Sr. Lucas Rocha Furtado, como Subprocurador-Geral do MPTCU, nos termos do art. 237, VII, do RITCU, requerendo que, no parecer prévio sobre as contas do governo federal para o exercício de 2019, o Tribunal analise detalhadamente a baixa execução orçamentária do Ministério do Meio Ambiente (MMA) e os decorrentes impactos ambientais.

"(...) Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, V, "a", 235, e 237, VII e parágrafo único, e 250, I, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em conhecer da presente representação para, no mérito, anotá-la como prejudicada, diante dos elementos de convicção até aqui obtidos neste processo, e prolatar as providências abaixo fixadas pelo item 1.8 deste Acórdão: (...)

1.8. Providências:

1.8.1. enviar a cópia do presente Acórdão, com a cópia do parecer da unidade técnica, ao ora representante, para ciência; e  
 1.8.2. promover o definitivo apensamento do presente feito ao TC 046.794/2020-4 com o subjacente arquivamento deste processo."

• **Acórdão nº 2199/2022-PL** – (De 05 de outubro de 2022). Trata-se da decisão Unânime dos Ministros do Tribunal de Contas da União em Sessão Plenária sobre o Processo Relacionado, conforme Pareceres Emitidos.

"(...) Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso I, alínea "a", e 169, inciso III, do Regimento Interno deste Tribunal, quanto ao processo a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos: (...)

1.8.6. dar ciência ao MMA, nos termos do art. 9º da Resolução 315/2020, sobre as seguintes falhas constatadas:

a) ausência de elaboração de plano anual com o estabelecimento de objetivo, metas e indicadores que pudessem servir de base para a avaliação da gestão, em colisão com o princípio da eficiência previsto no art. 37 da Constituição Federal e em descumprimento ao art. 3º, §1º, alínea "a" da Decisão Normativa TCU 178/2019 (itens 11-17 desta instrução);

b) baixa execução do Fundo Nacional de Mudança Climática, no que se refere aos recursos não-reembolsáveis, indo de encontro ao princípio da eficiência previsto no art. 37 da Constituição Federal (itens 18-21 desta instrução);

c) ausência de resolução integral dos problemas apontados pela CGU em 2018 e pelo TCU no Acórdão 2.512/2016-Plenário, no que se refere à Política Nacional de Resíduos Sólidos (itens 24-26 desta instrução), comprometendo a execução da política, indo de encontro ao princípio da eficiência previsto no art. 37 da Constituição Federal;

d) ausência de resolução integral dos problemas apontados pela CGU em 2018 no que se refere à Governança de Tecnologia da Informação, em prejuízo ao adequado desempenho dessa área, em colisão com o princípio da eficiência previsto no art. 37 da Constituição Federal (itens 27-28 desta instrução);

e) omissão na adoção de providências para atribuir, formalmente, a alguma unidade do Ministério, a competência para tratar do controle do desmatamento, comprometendo a execução da respectiva política, em afronta ao princípio da eficiência previsto no art. 37 da Constituição Federal (itens 29-33 desta instrução);

f) demora na regulamentação do processo sancionador ambiental a partir da entrada em vigência do Decreto 9.760/2019, prejudicando seu adequado funcionamento, em colisão com o princípio da eficiência previsto no art. 37 da Constituição Federal (itens 38-42 desta instrução);

1.8.7. arquivar o presente processo."

• **Acórdão nº 176/2023-PL** – (De 08 de fevereiro de 2023). Trata-se da decisão Unânime dos Ministros do Tribunal de Contas da União em Sessão Plenária sobre o Processo Relacionado, com Fundamento no Art. 143, Inciso V, Alínea "d", e Enunciado 145 da Súmula da Jurisprudência Predominante.

- Deliberação sem determinações ou recomendações ao MMA, encaminhado para esta pasta apenas para notificação e ciência.

• **Acórdão nº 1317/2023-PL** – (De 28 de junho de 2023). Trata-se da representação acerca de possíveis irregularidades relacionadas ao funcionamento da Comissão de Ética do Ministério do Meio Ambiente.

"(...) VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação autuada a partir de comunicação à Ouvidoria deste Tribunal encaminhada pelo Secretário-Executivo da Comissão de Ética do Ministério do Meio Ambiente (CE-MMA), dando conta de possível irregularidade consistente na omissão do então Ministro de Estado do Meio Ambiente, Ricardo de Aquino Salles, no dever funcional de assegurar as condições de trabalho para que a Comissão de Ética cumpra as suas funções, ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em: (...)

9.1. não conhecer da presente representação, uma vez ausentes os requisitos de admissibilidade previstos nos artigos 235, caput e parágrafo único, e 237, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal e no art. 103, § 1º, da Resolução TCU 259/2014;

9.2. dar ciência deste Acórdão ao representante e a Ricardo de Aquino Salles;

9.3. arquivar o presente processo, com fundamento no art. 169, inciso III, do Regimento Interno do Tribunal.

(...)"

### **39. Tipo de processo**

Acompanhamento

### **Órgão responsável**

SECEX

### **Identificador**

TC 006.059/2021-0 (Aberto)

Processo SEI nº 02000.013255/2024-43 (MMA)

### **Processos Apenasados**

Não há processos apensados

### **Descrição**

Acompanhamento das ações relativas à alteração do hidrograma da UHE Belo Monte e suas consequências no Setor Elétrico Brasileiro (SEB).

### **Recomendações/Determinações**

Não há Acórdão.

### **40. Tipo de processo**

Desestatização

### **Órgão responsável**

SECEX

### **Identificador**

TC 008.684/2018-9 (Aberto – MMA não é UJ)

Processo SEI nº 02000.008573/2024-92 (MMA)

### **Processos Apenasados**

TC 024.859/2020-6 (MMA não é UJ)

### **Descrição**

Acompanhamento dos procedimentos da CPRM relacionados à cessão de direitos minerários, no âmbito do PPI. (depósito polimetálico de Palmeirópolis/TO).

### **Recomendações/Determinações**

- **Acórdão nº 1199/2019-PL** – (De 22 de maio de 2019). Trata-se de processo de acompanhamento do primeiro estágio do processo de promessa de cessão de direitos minerários de titularidade da Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais (CPRM) no município de Palmeirópolis/TO, com obrigação de realização de pesquisa complementar mínima e opção de arrendamento, nos termos da Instrução Normativa/TCU 27, de 2/12/1998

- Deliberação sem determinações ou recomendações ao MMA, encaminhado para esta pasta apenas para notificação e ciência.

- **Acórdão nº 539/2020-PL** – (De 11 de março de 2020). Trata-se do processo de desestatização para acompanhar a promessa de cessão de direitos minerários, referentes aos Processos DNPM 811.686/75, 811.689/75, 811.702/75, 800.744/78, 860.310/84 e 860.317/84, no depósito polimetálico de Palmeirópolis/TO, com obrigação de realização de pesquisa complementar, para posterior cessão definitiva. Análises de segundo e terceiro estágios de acompanhamento de que trata a então vigente Instrução Normativa - TCU 27/1998.

- Deliberação sem determinações ou recomendações ao MMA, encaminhado para esta pasta apenas para notificação e ciência.

## 2.3 Outros processos abertos:

TC	PROCESSO SEI	ASSUNTO	ACÓRDÃOS
Não há TC	02000.012640/2024-73	Correção/complementação de informações do ato de pessoal.	Não há Acórdão.
026.669/2024-2	02000.014363/2024-33	Atos de Aposentadoria da unidade emissora Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima, enviados ao TCU pela unidade de controle interno Controladoria-Geral da União para fins de análise e julgamento.	Não há Acórdão
026.760/2024-0	02000.014364/2024-88	Atos de Aposentadoria da unidade emissora Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima, enviados ao TCU pela unidade de controle interno Controladoria-Geral da União para fins de análise e julgamento.	Não há Acórdão
025.328/2024-7	02000.013088/2024-31	Atos de Aposentadoria da unidade emissora Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima, enviados ao TCU pela unidade de controle interno Controladoria-Geral da União para fins de análise e julgamento.	Não há Acórdão
021.189/2023-4	02000.006363/2024-60	Atos de Aposentadoria da unidade emissora Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima, enviados ao TCU pela unidade de controle interno Controladoria-Geral da União para fins de análise e julgamento.	10435/2023-1 <sup>a</sup> C 3858/2024-1 <sup>a</sup> C
025.996/2021-5	02000.002788/2020-76	TCE instaurada pelo(a) Ministério do Meio Ambiente em razão de prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte danos ao erário, gestão de recursos humanos, não devolução de valores referentes a faltas em serviço e a afastamento para missão/estudo no exterior, considerando que o ex-servidor não retornou ao serviço logo após o afastamento, fato esse que levou à sua demissão por abandono de cargo e impossibilidade de resarcimento do débito por descontos remuneratórios. (nº da TCE no sistema: 675/2021).	8198/2024-1 <sup>a</sup> C
012.317/2021-7	02000.002119/2011-11	TCE instaurada pelo(a) Ministério do Meio Ambiente em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Convênio 00006/2011, firmado com o/a Fundo Nacional Sobre Mudança do Clima, Siafi/Siconv 760728, função Gestão Ambiental, que teve como objeto estabelecer mecanismos bem sucedidos de combate à desertificação nas ASDs de Sergipe por meio da implantação de Unidades de Referencia que sirvam de base para a implementação de uma bolsa de projetos para assentamentos e comunidades. Fomentando assim a autogestão, a geração de conhecimento, sustentabilidade das ações de combate à desertificação e associando a produção científico-tecnológica à realidade das populações que residem nas ASDs (nº da TCE no sistema: 2185/2020).	9135/2022-1 <sup>a</sup> C 8974/2023-1 <sup>a</sup> C
017.975/2020-4	02000.000928/2014-23	TCE instaurada pelo(a) Ministério do Meio Ambiente (Vinculador) em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Convênio 00011/2014, firmado com o/a Fundo Nacional do Meio Ambiente, Siafi/Siconv 813631, função Gestão Ambiental, que teve como objeto Desenvolver ações de educação ambiental e de Recuperação de 24 hectares de áreas de produção aquifera para abastecimento humano das vilas de Jeribá (Palmópolis MG) Batinga (Itanhém - BA) e Santa Rita (Itanhém - BA), com efetiva participação social. (nº da TCE no sistema: 2381/2018).	7045/2024-1 <sup>a</sup> C
033.381/2019-4	02000.002544/2009-88	TCE Convênio 00006/2009, MMA (SRH), Siafi/Siconv 707720, objeto fortalecer as ações da SRH em 31 localidades do semiárido no estado de Pernambuco onde foram recuperados dessalinizadores, através da implantação de ações que integrem a política do Programa Água Doce de forma a aprimorar os sistemas através da adequação do armazenamento dos rejeitos dos dessalinizadores, e integrar as comunidades na gestão do sistema, através das atividades de mobilização social e sustentabilidade ambiental. (nº da TCE no sistema: 666/2018).	3327/2023-2 <sup>a</sup> C 3980/2024- TCU-2 <sup>a</sup> C
007.802/2022-6	02000.008562/2024-11	8º Ciclo da Fiscalização Contínua de Folhas de Pagamento.	2551/2022-PL 995/2023-PL

			2033/2023-PL 2430/2023-PL 174/2024-PL 491/2024-PL 1096/2024-PL 1573/2024-PL 1975/2024-PL 2229/2024-PL
005.467/2024-1	02000.008518/2024-01	Acompanhamento dos processos de aquisições na área de TI da Administração Pública Federal com utilização de ferramentas de TI – ciclo 2024-2025.	Não há Acórdão
033.279/2019-5	02000.000141/2017-12	TCE Instaurada pelo Ministério do Meio Ambiente em razão da impugnação parcial de despesas realizadas com os recursos dos Convênios nos. 31/2003 e 17/2005, celebrados entre o Ministério do Meio Ambiente/Fundo Nacional do Meio Ambiente - FNMA, e o Instituto de Estudos Sócio-Ambientais do Sul da Bahia - IESB, tendo por objetos, respectivamente, 'elaborar planos de manejo participa tido em três Reservas Particulares do Patrimônio Natural no Corredor Central da Mata Atlântica: O Ecoparque da Una, a Reserva Salto Apepique e a Reserva Agua Branca' e 'melhoria da situação de conservação do macaco-prego-peito-amarelo a partir da implementação de ações propostas no plano de manejo'. (Processo 02000.000141/2017-12).	11235/2023-1 <sup>a</sup> C 1168/2024-1 <sup>a</sup> C
018.709/2020-6	02000.006047/2020-64	6º Ciclo da Fiscalização Contínua de folhas de pagamento da administração pública abrangendo os órgãos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Ministério Público da União. Também estão incluídas as entidades da administração indireta e os Conselhos de Fiscalização Profissional.	1055/2021-PL
031.119/2021-2	02000.008723/2024-68	Propõe atos de fiscalização e controle junto aos órgãos responsáveis pelo pagamento dos vencimentos, indenizações ou de qualquer outro tipo de espécie remuneratória para os servidores públicos e membros dos Poderes e demais entidades da República Federativa do Brasil ativos, inativos e a título de pensão conforme justificado.	249/2022-PL
014.927/2021-7	02000.002962/2021-61	7º Ciclo da Fiscalização Contínua de Folhas de Pagamento	2814/2021-PL 116/2022-PL 1015/2022-PL
008.134/2023-5	02000.011807/2023-06	9º Ciclo da Fiscalização Contínua de Folhas de Pagamento Preparação	2003/2024-PL 2322/2024-PL
Não há TC	02000.013332/2024-65	Trata-se de diligência do TCU nº 5085/2024, que solicitou ajustes no ato de aposentadoria nº 105638/2022 para cálculo de média e/ou Benefício Especial.	Não há Acórdão.
009.459/2016-2	02000.003639/2005-95	TCE Convênios n.º 108/2005 e 18/2007 (Siafi 543772 e 599591). Objetos: contribuir para o desenvolvimento sustentável e promover o desenvolvimento rural sustentável.	3941/2023-2 <sup>a</sup> C 5181/2024-2 <sup>a</sup> C 6430/2024-2 <sup>a</sup> C
016.501/2007-3	02000.000588/2024-11	TCE contra o presidente da Fundação Professor João Ramos Pereira da Costa - em Fortaleza - CE - irregularidades verificadas na aplicação dos recursos no TC-011.488/2002-6 - Convênio 005/2001SRH/MMA - PR-02000.000451/2004-12 MMA.	2010/2019 -PL 1857/2023-PL 77/2024-PL 2607/2024-PL

007.498/2008-5	02000.200777/2017-54	TCE - motivo: irregularidades na aplicação do Conv. nº 132/2000 - SRH/MMA - SIAFI 401394 - (processo original nº 02000.000449/2004-35).	3594/2024-2 <sup>a</sup> C 8140/2020-2 <sup>a</sup> C 4426/2020-2 <sup>a</sup> C 2830/2019-2 <sup>a</sup> C 4680/2016-2 <sup>a</sup> C 2879/2017-1 <sup>a</sup> C 7497/2013- 2 <sup>a</sup> C
016.537/2007-6	02000.005770/2019-92	TCE contra o presidente da Fundação Professor João Ramos Pereira da Costa - em Fortaleza - CE - irregularidades verificadas na aplicação dos recursos no TC-011.488/2002-6 - Convênio 011/2001 SRH/MMA - PR-02000.000448/2004-91 MMA.	478/2019-PL 1216/2020-PL 176/2021-PL 2108/2022-PL 1383/2023-PL
016.531/2007-2	02000.006118/2022-91	TCE presidente da Fundação Professor João Ramos Pereira da Costa - em Fortaleza - CE - irregularidades verificadas na aplicação dos recursos no TC-011.488/2002-6 - Convênio 128/2000 SRH/MMA - PR-02000.000452/2004-59 MMA.	694/2019-PL 2541/2020-PL 556/2022-PL 2000/2022-PL 572/2023-PL 2365/2023-PL
014.808/2004-7	02000.000451/2012-14	TCE - Tomada de Contas Especial da Prefeitura Municipal de Parnaíba/MA - Convênio original nº 044/2001.	3555/2008-2 <sup>a</sup> C 2662/2010-2 <sup>a</sup> C 8691/2011-2 <sup>a</sup> C 2312/2013-PL
019.149/2011-5	00744.000101/2020-39	TCE referente aos recursos do Convênio MMA/FNMA n. 17/2000 - Prefeitura Municipal de Chapadinha/MA.	6338/2013-1 <sup>a</sup> C
013.501/2008-8	02000.002467/2023-14	TCE contra o senhor *****- motivo: irregularidades na aplicação do Conv. nº 008/1999 - SRH/MMA - SIAFI 377143 - (processo original nº 02000.000446/2004-00).	1723/2016-PL 1861/2018-PL 2633/2018-PL 841/2019-PL 598/2020-PL 1334/2022-PL 2389/2022-PL 4123/2023-2C
024.078/2021-2	02000.005036/2021-48	Atos de Aposentadoria da unidade emissora Ministério do Meio Ambiente, enviados ao TCU pela unidade de controle interno Controladoria-Geral da União para fins de análise e julgamento.	11417/2021-1 <sup>a</sup> C
001.682/2024-5	02000.002075/2024-36	Atos de Pensão civil da unidade emissora Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima enviados ao TCU pela unidade de controle interno Controladoria-Geral da União para fins de análise e julgamento.	Não há Acórdão
006.690/2024-6	02000.008528/2024-38	10º Ciclo da Fiscalização Contínua de Folhas e Pagamento	Não há Acórdão

## 2.4 Processos encerrados, passíveis de futuro monitoramento:

### **01. Tipo de processo**

Relatório de Auditoria

### **Órgão responsável**

SMC

### **Identificador**

TC 032.255/2023-3 (Encerrado)

Processo SEI nº 02000.012785/2023-93 (MMA)

### **Descrição**

Auditoria sobre governança climática. Análise dos atributos da proposta de programa do PPA 2024-2027, programa 1158 – Enfrentamento da Emergência Climática.

### **Recomendações/Determinações**

• **Acórdão nº 2201/2024-PL** – (De 16 de outubro de 2024). Trata-se da Auditoria Operacional com vistas a avaliar a governança instituída em âmbito federal para enfrentamento da crise climática, bem como os mecanismos de gestão dos recursos financeiros destinados ao tema.

*"(...) 9.1. recomendar ao Comitê Interministerial sobre Mudança do Clima (CIM), com fundamento no art. 11 da Resolução TCU 315, de 2020, que:*

*9.1.1. institua o novo Plano Nacional sobre Mudança do Clima (Plano Clima) mediante instrumento normativo adequado para atribuição efetiva de responsabilidades aos diversos órgãos e entidades envolvidos na sua implementação, a exemplo de resolução do próprio CIM ou decreto presidencial;*

*9.1.2. estabeleça, medi ante instrumento normativo adequado, sistemática de monitoramento, avaliação e revisão do novo Plano Clima, definindo o escopo e a periodicidade de cada uma dessas atividades, bem como os respectivos responsáveis;*

*9.1.3. aprove e encaminhe à Casa Civil da Presidência da República proposta de projeto de lei para atualização da Política Nacional sobre Mudança do Clima (PNMC), com vistas a adequá-la aos compromissos assumidos pelo Brasil no âmbito do Acordo de Paris e em consonância com as boas práticas internacionais aplicáveis à realidade brasileira, a exemplo daquelas previstas no documento Reference Guide to Climate Change Framework Legislation do Banco Mundial;*

*9.1.4. defina os meios necessários para que a Câmara de Articulação Interfederativa possa promover articulação efetiva do governo federal com os estados, Distrito Federal e municípios, visando à integração e ao aperfeiçoamento dos instrumentos e políticas nacionais sobre mudança do clima, em consonância com as políticas e contextos regionais e locais;*

*9.1.5. avalie a adequação da estrutura e dos mecanismos de funcionamento do Fórum Brasileiro de Mudança do Clima (FBMC) previstos no Decreto 9.082/2017, e, caso identifique a necessidade de ajustes, que elabore e submeta à Casa Civil proposta de revisão no referido decreto;*

*9.2. dar ciência ao Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima (MMA), com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução TCU 315, de 2020, sobre:*

*9.2.1. a constatação de desequilíbrio na paridade entre representantes do setor público e da sociedade civil no Fórum Brasileiro de Mudança do Clima (FBMC), em razão da não designação de novos membros da sociedade civil após vacâncias em sua estrutura, em desacordo com os arts. 3º, caput, e 6º, §§ 1º e 2º, do Decreto 9.082/2017;*

*9.2.2. a falta de publicização das atas de reuniões do FBMC e do seu plano de trabalho, além da ausência de divulgação das contribuições do Fórum, das suas câmaras temáticas e dos seus grupos de trabalho, em desconformidade com art. 9º, incisos I e IV, e § 3º, do Decreto 9.082/2017;*

*9.3. recomendar ao Ministério do Planejamento e Orçamento, com fundamento no art. 11 da Resolução TCU 315, de 2020, que:*

*9.3.1. desenvolva e implemente metodologia de marcação dos gastos climáticos no Orçamento Geral da União, abrangendo gastos primários e secundários, tanto com impactos positivos quanto negativos;*

*9.3.2. elabore painel eletrônico de divulgação que apresente a execução orçamentária do gasto climático federal sob um recorte temático;*

*9.4. recomendar ao Ministério da Fazenda, com fundamento no art. 11 da Resolução TCU 315, de 2020, e no art. 9º do Decreto 11.550/2023, que desenvolva mecanismo de divulgação do Fundo Verde para o Clima, do Fundo Global para o Meio Ambiente e do Fundo de Investimento Climático, apresentando informações sobre formas e prazos de acesso aos financiamentos, disponibilidade de recursos, projetos financiados e valores utilizados, de acordo com as particularidades de cada fundo, buscando, se necessário, apoio dos respectivos fundos para manutenção e divulgação das informações necessárias com tempestividade;*

*9.5. determinar o monitoramento das recomendações contidas nos itens 9.1, 9.3 e 9.4;"*

*9.6. notificar acerca da presente decisão os Ministérios do Meio Ambiente e Mudança do Clima (MMA), do Planejamento e Orçamento (MPO) e da Fazenda (MF), o Comitê Interministerial sobre Mudança do Clima (CIM), a Casa Civil da Presidência da República, a Controladoria-Geral da União (CGU), a Comissão de Meio Ambiente (CMA) do Senado Federal e a Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Social da Câmara dos Deputados. (...)"*

## **02. Tipo de processo**

Relatório de Auditoria

### **Órgão responsável**

SMC

### **Identificador**

TC 033.495/2023-8 (Encerrado)

Processo SEI nº 02000.001931/2024-36 (MMA)

### **Descrição**

Auditoria Operacional no Plano ABC+ - Mitigação de Gases de Efeito Estufa e Adaptação às Mudanças Climáticas na Agropecuária.

### **Recomendações/Determinações**

- **Acórdão nº 2379/2024-PL** – (De 06 novembro de 2024). Trata-se da Auditoria Operacional com a finalidade de avaliar o planejamento, implementação e monitoramento das ações e atividades de adaptação às mudanças climáticas e de mitigação da emissão de gases de efeito estufa na agropecuária.

*"(...) ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:*

*9.1. determinar ao Ministério da Agricultura e Pecuária, com fundamento no art. 4º, I, da Resolução-TCU 315, de 2020, que:*

*9.1.1. no prazo de 60 dias, operacionalize a Comissão Executiva Nacional do Plano Setorial para Adaptação à Mudança do Clima e Baixa Emissão de Carbono na Agropecuária (CENABC) e o Comitê Técnico de Acompanhamento do Plano Setorial para Consolidação de uma Economia de Baixa Emissão de Carbono na Agricultura (CTABC) nos termos do art. 1º do Decreto 10.431/2020 e art. 3º do Decreto 10.606/2021;*

*9.1.2. no prazo de 180 dias, operacionalize o Sistema Integrado de Informações do Plano ABC+ (SIN-ABC), consolide e sistematize os resultados da execução do Plano Setorial de Adaptação às Mudanças Climáticas e Emissão de Baixo Carbono na Agricultura (Plano ABC+) oriundos do Sistema de Governança do Plano ABC, da Plataforma Multi-institucional de Monitoramento de Reduções de Emissões de Gases de Efeito Estufa, e do Sistema de Operações do Crédito Rural e do Proagro (Sicor), consoante o disposto no inciso II do art. 1º do Decreto 10.606/2021;*

*9.2. recomendar ao Ministério da Agricultura e Pecuária e ao Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar, com fundamento no art. 11 da Resolução-TCU 315, de 2020, que desenvolvam e instituam uma estratégia de adaptação para a agropecuária nacional, baseada em cenários futuros de mudanças climáticas e no atual estágio de vulnerabilidade de regiões e culturas, com definição de ações, responsáveis, metas, indicadores, áreas e populações vulneráveis, estimativa de recursos necessários e fontes de financiamento, atuando cada ministério dentro de suas competências específicas;*

*9.3. recomendar ao Ministério de Agricultura e Pecuária, com fundamento no art. 11 da Resolução-TCU 315, de 2020, que:*

*9.3.1. exerce a função de coordenador nacional do Plano ABC+ e estabeleça articulação com órgãos e entidades do Governo Federal, bem como execute ações voltadas ao controle e coordenação de atividades desenvolvidas por pontos focais e atores envolvidos no Plano ABC+;*

*9.3.2. defina linhas de base para todos os compromissos definidos na Portaria MAPA 471/2022, que sejam metodologicamente passíveis de comprovação e verificação por terceiros e possibilitem o acompanhamento dos resultados das ações. (...)*

*9.4. dar ciência ao Ministério de Agricultura e Pecuária e ao Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima, com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução-TCU 315, de 2020, que a estratégia de agricultura do PNA não foi devidamente institucionalizada, bem como seu monitoramento não apresentou avaliação sobre a conclusão das atividades previstas, a consecução das metas, e os resultados dos indicadores, em desconformidade com as diretrizes de governança pública definidas nos incisos III, IV, X e XI do art. 4º do Decreto 9.203/2017, e parágrafo 9º do art. 7º do Anexo ao Decreto 9.073/2017;*

*9.5. autorizar a Unidade de Auditoria Especializada em Agricultura, Meio Ambiente e Desenvolvimento Econômico (AudAgroAmbiental) a proceder ao monitoramento das determinações e recomendações prolatadas;*

*9.6. arquivar os autos nos termos do art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU (...)."*

## **03. Tipo de processo**

Desestatização

### **Órgão responsável**

SBio, ICMBio

### **Identificador**

TC 012.956/2022-8 (Encerrado)

Processo SEI nº 02000.005272/2022-45 (MMA)

### **Descrição**

Acompanhamento do processo de desestatização do Parque Nacional da Chapada dos Guimarães, referente à concessão de serviços de apoio à visitação, ao turismo ecológico, à interpretação ambiental e à recreação em contato com a natureza no referido Parque Nacional.

### **Recomendações/Determinações**

- **Acórdão nº 2147/2022-PL** – (De 28 de setembro de 2022). Trata-se da fiscalização do processo de desestatização relativo à concessão de serviços de apoio à visitação, revitalização, modernização, operação e manutenção dos

serviços turísticos no Parque Nacional da Chapada dos Guimarães (PNCG), incluindo o custeio de ações de apoio à conservação, proteção e gestão do parque, unidade de conservação localizada no estado do Mato Grosso.

“(...) ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em: 9.1. considerar, com fundamento no art. 258, inciso II, do Regimento Interno do TCU, c/c o art. 1º da Instrução Normativa TCU 81/2018, dado o escopo definido para a análise da presente desestatização, que o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio) atendeu aos aspectos de completude e suficiência técnica dos elementos apresentados por meio do acervo documental inerente à desestatização do Parque Nacional da Chapada dos Guimarães;

9.2. Determinar ao Ministério do Meio Ambiente (MMA), ao Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio) e à Secretaria Especial do Programa de Parcerias de Investimento (SPPI), com fulcro no art. 4º, inciso II, da Resolução-TCU 315/2020, que, até a data de publicação do edital da concessão de prestação de serviços de apoio à visitação, revitalização, modernização, operação e manutenção dos serviços turísticos no Parque Nacional da Chapada dos Guimarães, ajustem a redação da subcláusula 44.1 (c) da minuta de contrato, de forma que ela reflita plenamente a hipótese prevista no art. 31, §4º, inciso II, da Lei 13.448/2017, c/c o art. 2º, parágrafo único, inciso II do Decreto 10.025/2019; (CUMPRIDA)

9.3. Recomendar ao MMA, ao ICMBio e à SPPI, com fundamento no art. 11 da Resolução-TCU 315/2020, que, até a data de publicação do edital da concessão de prestação de serviços de apoio à visitação, revitalização, modernização, operação e manutenção dos serviços turísticos no Parque Nacional da Chapada dos Guimarães:

9.3.1. ajustem o caderno de encargos de forma a prever prazos máximos de execução dos investimentos previstos nos subitens 6.12, 6.13, 6.15 e 6.16 do caderno (seção III.1 desta instrução); e (CUMPRIDA)

9.3.2. disponibilizem, aos interessados, a Nota Técnica APS/DEPSI 7/2022 e seus anexos, contendo esclarecimentos sobre as mudanças realizadas no Plano de Negócios do Parque Nacional da Chapada dos Guimarães no âmbito do projeto de concessão dos serviços turísticos da unidade (seção III.1 desta instrução);

9.4. Dar ciência desta deliberação, assim como do relatório e do voto que a subsidiam, ao MMA, ao ICMBio e à SPPI; e 9.5. restituir os autos à SecexAgroAmbiental a fim de que promova o monitoramento da presente decisão e acompanhe a etapa pós publicação do edital do certame, incluindo os procedimentos de adjudicação e assinatura dos contratos, nos termos da IN-TCU 81/2018. (...)” (CUMPRIDA)

• **Acórdão nº 100/2024-PL** – (De 31 de janeiro de 2024). Trata-se do acompanhamento do processo de desestatização do Parque Nacional da Chapada dos Guimarães, referente à concessão de serviços de apoio à visitação, ao turismo ecológico, à interpretação ambiental e à recreação em contato com a natureza no referido Parque Nacional.

“(...) Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso III, do Regimento Interno do TCU, em considerar cumprida a determinação consignada no subitem 9.2 do Acórdão 2.147/2022-Plenário; em considerar implementadas as recomendações contidas nos subitens 9.3.1 e 9.3.2 do referido decisum; em dar ciência desta deliberação ao Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima, ao Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade e à Secretaria Especial para o Programa de Parcerias e Investimentos da Casa Civil da Presidência da República; e em determinar o arquivamento do processo, de acordo com os pareceres anteriores. (...)”

## 04. Tipo de processo

Relatório de Acompanhamento

## Órgão responsável

SPOA

## Identificador

TC 042.989/2021-3 (Encerrado)

Processo SEI nº 02000.006026/2022-19 (MMA)

## Descrição

Acompanhamento para tratamento de dados/informações das avaliações realizadas no âmbito da Força Tarefa Cidadã - FTC com intuito de contribuir para a melhoria da transparência pública nos municípios e definir e implementar estratégia contínua de atuação do TCU no sentido de coibir e corrigir práticas em desacordo com a transparência pública.

## Recomendações/Determinações

• **Acórdão nº 2050/2022-PL** – (De 14 de setembro de 2022) Trata-se do relatório de acompanhamento para avaliar e propor ações para melhoria de transparência nos municípios e implementar estratégia de atuação de controle do TCU no sentido de coibir e corrigir práticas em desacordo com a transparência pública em entes das esferas estadual e municipal quando da gestão de recursos federais.

“(...) 9.1. aprovar a amostra de contratos financiados com recursos federais a serem fiscalizados em seus aspectos de transparência a partir das avaliações realizadas pela Força Tarefa Cidadã e posteriormente validada pela equipe de fiscalização, nos termos da matriz de planejamento anteriormente aprovada e de acordo com o disposto no art. 40 da Portaria Interministerial 424/2016;

9.2. autorizar a realização de ações de controle necessárias à fiscalização da amostra em seus aspectos de transparência, tais como diligências aos municípios escolhidos e aos respectivos repassadores de recursos federais;

9.3. autorizar a Selog, em articulação com o Instituto Serzedello Corrêa (ISC), a emitir certificados de participação aos cidadãos voluntários que obtiverem aproveitamento satisfatório na realização das avaliações da Força Tarefa Cidadã, nos moldes do inciso III, §2º, cláusula terceira do

## Apêndice IX da Portaria TCU 345/2018;

9.4. autorizar a inclusão, no rol de Unidades Jurisdicionadas desse Acompanhamento, dos Ministérios da Saúde (Fundação Nacional de Saúde); do Desenvolvimento Regional, da Secretaria Especial do Esporte do Ministério da Cidadania; do Turismo; do Meio Ambiente; da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, bem como dos Ministérios da Economia e da Controladoria-Geral da União, em função da competência legislativa sobre a Portaria Interministerial 424/2016 alterada pela Portaria Interministerial ME/CGU 414/2020 tendo em vista o disposto no art. 18 do Decreto 6.170/2007;

9.5. restituir os autos à Selog para dar prosseguimento ao presente acompanhamento. (...)"

• **Acórdão nº 314/2023-PL** – (De 01 de março de 2023) Trata-se do acompanhamento para tratamento de dados/informações oriundas das avaliações realizadas no âmbito da Força Tarefa Cidadã (FTC), com intuito de contribuir para a melhoria da transparência pública nos municípios.

"(...) 9.1 aplicar, ao Senhor \*\*\* (CPF XXX.571.791-XX), prefeito do município de Filadélfia/TO, a multa prevista no inciso IV do art. 58 da Lei 8.443/92 no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da multa aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente da data do acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.2 aplicar, ao Senhor \*\*\* (CPF XXX.260.959-XX), prefeito do município de Pitanga/PR, a multa prevista no inciso IV do art. 58 da Lei 8.443/92 no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da multa aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente da data do acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor; e

9.3 aplicar, ao Senhor \*\*\* (CPF XXX.414.189-XX), prefeito do município de Guarapuava/PR, a multa prevista no inciso IV do art. 58 da Lei 8.443/92 no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da multa aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente da data do acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. com fulcro no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, autorizar a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação;

9.5. autorizar, desde logo, o pagamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno, caso solicitado pelos responsáveis, fixando-se o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e das demais a cada 30 (trinta) dias, devendo incidir sobre cada parcela, os encargos legais devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

9.6. alertar os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.7. reiterar a diligência às prefeituras dos municípios de Filadélfia/TO, Guarapuava/PR e Pitanga/PR, com fundamento nos artigos 157 e 187 do Regimento Interno/TCU, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhem os documentos e/ou esclarecimentos anteriormente requeridos no âmbito deste processo de acompanhamento;

9.8 notificar os responsáveis e os respectivos municípios acerca desta decisão. (...)" Supressão de dados pessoais feito pela AECI/MMA.

• **Acórdão nº 1911/2023-PL** – (De 13 de setembro de 2023). Trata-se do acompanhamento para tratamento de dados/informações oriundas das avaliações realizadas no âmbito da Força Tarefa Cidadã (FTC), com intuito de contribuir para a melhoria da transparência pública nos municípios.

"(...) 9.1. dar ciência ao Ministério do Esporte, ao Ministério do Meio Ambiente, à Fundação Nacional de Saúde, ao Ministério do Desenvolvimento Regional, ao Ministério do Turismo, e ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e seus mandatários, com fundamento no art. 9º, inciso II, da Resolução-TCU 315/2020, c/c Comunicado - Seges/MGISP 11/2023, acerca do cumprimento do art. 40 da Portaria Interministerial nº 424/2016, de que a simples inclusão de documentos na Plataforma Transfere.gov (Antiga +Brasil) não elide a impropriedade de o concedente não verificar, nos termos da referida portaria e comunicado, a efetiva transparência dada pelos convenientes a respeito das informações e documentos dos repasses realizados;

9.2. autuar processo apartado de representação, a partir de cópia das peças necessárias que integram os autos, nos termos do inciso VI do art. 237 do RITCU, para apuração de responsabilidade por irregularidades na transparência municipal do Convênio 864877/2018, firmado entre o Município de Mendes/RJ com a Funasa (Ministério da Saúde), que originou o Contrato 16/2018, fruto da Concorrência 1/2018, e que teve por objeto as obras para a ampliação do Sistema de Abastecimento de Água, no valor global de R\$ 19.292.392,82;

9.3. autuar processo apartado de representação, a partir de cópia das peças necessárias que integram os autos, nos termos do inciso VI do art. 237 do RITCU, para apuração de responsabilidade por irregularidades na transparência municipal do Convênio 861498/2017, firmado entre o Município de Filadelfia/TO com o Ministério do Desenvolvimento Regional/Sudam, que originou o Contrato 5/2019, fruto da Concorrência 1/2019, e que teve por objeto as obras para implantação de sistema de macrodrenagem urbana e pavimentação de vias, no valor global de R\$ 10.025.000,00;

9.4. autuar processo apartado de representação, a partir de cópia das peças necessárias que integram os autos, nos termos do inciso VI do art. 237 do RITCU, para apuração de responsabilidade por irregularidades na transparência municipal do Convênio 768819/2011, firmado entre o Município de Ituiutaba/MG com o Ministério do Esporte, que originou o Contrato 169/2021, fruto da Concorrência 6/2020 e que teve por objeto as obras para construção de estádio esportivo, no valor global de R\$ 11.238.036,54;

9.5. notificar o Ministério da Fazenda, o Ministério do Esporte, o Ministério do Meio Ambiente, a Fundação Nacional de Saúde, o Ministério do Desenvolvimento Regional, o Ministério do Turismo e o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento acerca do teor desta decisão;

9.6. encaminhar cópia desta decisão, bem como do relatório e voto que a fundamentam, além do presente relatório, bem como das peças 180, relatório e voto do Acórdão 2050/2022-TCU-Plenário (peças 12 a 14) e relatório inicial (peça 9), para as coordenações das redes de controle dos Estados de Santa Catarina, Paraná, Tocantins, Minas Gerais, Rio de Janeiro, Mato Grosso do Sul, Acre e Rio Grande do Sul para que possam adotar, a seu critério, medidas de sua competência no sentido de complementar as ações lideradas pelo TCU, aprofundando as análises das avaliações e fortalecendo a parceria com o controle social; e

9.7. restituir os autos à Unidade de Auditoria Especializada em Recursos para as providências ao seu encargo em face do recurso interposto.”

• **Acórdão nº 1002/2024-1<sup>ª</sup>C** – (De 20 de fevereiro de 2024). Trata-se do pedido de reexame interposto contra acórdão proferido em acompanhamento realizado com vistas a avaliar ações de transparência e de cumprimento de aspectos legais a ela relacionados no âmbito dos municípios.

“(...) VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedido de reexame interposto contra o Acórdão 314/2023-1<sup>ª</sup> Câmara, proferido em acompanhamento,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer do presente pedido de reexame, nos termos do art. 48 da Lei 8.443/1992, para, no mérito, negar-lhe provimento; e

9.2. dar ciência desta deliberação ao recorrente.”

## 05. Tipo de processo

Desestatização

## Órgão responsável

MMA, ICMBio

## Unidade técnica responsável – AudFiscal-TCU

## Identificador

TC 010.212/2022-1 (Encerrado)

Processo SEI nº 02000.005760/2022-52 (MMA)

## Descrição

Acompanhamento do processo de Concessão dos serviços de apoio à visitação do Parque Nacional de Jericoacoara.

## Recomendações/Determinações

• **Acórdão nº 2534/2022-PL** – (De 23 de novembro 2022). Trata-se da desestatização que tratam do acompanhamento da outorga de concessão de serviços de apoio à visitação, revitalização, modernização, operação e manutenção dos serviços turísticos no Parque Nacional de Jericoacoara.

“(...) ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar, com fundamento no art. 1º da Instrução Normativa 81/2018, dado o escopo definido para a análise da presente desestatização, que o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio) atendeu, com ressalvas, aos aspectos de completude e suficiência técnica dos elementos apresentados por meio do acervo documental inerente à desestatização do Parque Nacional de Jericoacoara;

9.2. determinar ao Ministério do Meio Ambiente (MMA), ao Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio) e à Secretaria Especial do Programa de Parcerias de Investimento (SPPI), com fundamento no art. 4º, inciso II, da Resolução 315/2020, que, até a data de publicação do edital da concessão de prestação de serviços de apoio à visitação, revitalização, modernização, operação e manutenção dos serviços turísticos no Parque Nacional de Jericoacoara:

9.2.1. insiram, na documentação a ser disponibilizada aos interessados em participar do processo licitatório, informações sobre as questões fundiárias que envolvem grande parte da área do parque, bem como as informações eventualmente consideradas necessárias para evidenciar o baixo risco de impacto relevante dessas questões no processo de concessão; (CUMPRIDA)

9.2.2. excluam, com a devida readequação dos valores do CAPEX do projeto de concessão, o item “pavimentação com asfalto”, previsto como sendo um dos itens de investimento na planilha do modelo econômico-financeiro;

9.2.3. revejam e corrijam na minuta de contrato e em seus anexos os seguintes erros de forma e outros porventura identificados na revisão a ser realizada:

9.2.3.1. remissão a fontes de referência não encontradas em subcláusulas da minuta de contrato; (CUMPRIDA)

9.2.3.2. inconsistência entre os valores percentuais da área da concessão em relação à área do PNJ, descritos nos itens 1.1 e 2.2 do anexo A da minuta de contrato - Caracterização do Parque Nacional de Jericoacoara; (CUMPRIDA)

9.2.3.3. inconsistência entre os prazos e títulos das intervenções obrigatórias descritos nos itens 6.4 e 10.1 (tabela) do anexo B da minuta de contrato – caderno de encargos; (CUMPRIDA)

9.3. recomendar ao Ministério do Meio Ambiente (MMA), ao Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio) e à Secretaria Especial do Programa de Parcerias de Investimento (SPPI), com fundamento no art. 11 da Resolução 315/2020, que, até a data de publicação do edital da concessão de prestação de serviços de apoio à visitação, revitalização, modernização, operação e manutenção dos serviços turísticos no Parque Nacional de Jericoacoara:

9.3.1. inclusam, na minuta de contrato, um item específico que trate da alocação dos riscos relativos às questões fundiárias que envolvem grande parte da área do parque; (IMPLEMENTADA)

9.3.2. adotem as medidas necessárias com vistas a fazer constar prazos máximos de execução dos investimentos previstos nos itens 6.15, 6.16 e 6.18 do anexo B da minuta contratual (caderno de encargos); (IMPLEMENTADA)

9.3.3. disponibilizem, aos interessados em participar do processo licitatório, documentação que contém esclarecimentos sobre as mudanças realizadas no modelo econômico-financeiro no âmbito do projeto de concessão dos serviços de apoio à visitação do parque; (IMPLEMENTADA)

9.3.4. disponibilizem, aos interessados em participar do processo licitatório, orçamento e projeto detalhados das intervenções previstas no caderno de encargos, inclusive especificações técnicas essenciais para a caracterização dos investimentos mínimos obrigatórios;

9.4. dar ciência desta deliberação, bem como do relatório e do voto que a antecederem, ao Ministério do Meio Ambiente (MMA), ao Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio) e à Secretaria Especial do Programa de Parcerias de Investimentos (SPPI); e

**(CUMPRIDA)**

9.5. restituir os autos à Secretaria de Controle Externo da Agricultura e do Meio Ambiente e autorizar o monitoramento das deliberações que vierem a ser prolatadas. (...)"

- **Acórdão nº70/2024-PL** – (De 24 de janeiro 2024). Trata-se do acompanhamento do processo de Concessão dos serviços de apoio à visitação do Parque Nacional de Jericoacoara.

*"Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c o inciso V do art. 169 do Regimento Interno, em considerar cumpridas as determinações contidas nos subitens 9.2.1, 9.2.2, 9.2.3.1, 9.2.3.2 e 9.2.3.3 do Acórdão 2.534/2022-Plenário; em considerar implementadas as recomendações contidas nos subitens 9.3.1, 9.3.2 e 9.3.3 do Acórdão 2.534/2022-Plenário; em considerar como não aplicável a recomendação contida no subitem 9.3.4 do Acórdão 2.534/2022-Plenário; e em determinar o arquivamento do processo, encaminhando-se cópia desta deliberação ao Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima (MMA), ao Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio) e à Secretaria Especial do Programa de Parcerias de Investimentos, de acordo com os pareceres emitidos dos autos."*

**06. Tipo de processo**

008.688/2023-0 - Solicitação do Congresso Nacional

020.642/2023-7 - Relatório de Acompanhamento – MP 1.168/2023

**Órgão responsável**

SPOA

**Identificador**

TC 008.688/2023-0 (Encerrado)

TC 020.642/2023-7 (Encerrado)

Processo SEI nº 02000.010262/2023-11 (MMA)

Processo SEI nº 02000.008567/2024-35 (MMA)

**Processos Apenas**

TC 032.572/2023-9 (MMA não é UJ)

**Descrição**

008.688/2023-0 - Solicitação do Congresso Nacional (SCN) encaminhada pela Presidência da Comissão Temporária Externa – CTEYANOMAMI, que requereu a realização de fiscalização dos recursos oriundos da Medida Provisória 1.168/2023.

Os trabalhos da auditoria irão avaliar em que medida as despesas executadas pelo Ministérios MJSP, MMA, MD, MDS e MPI, bem como pelas respectivas entidades vinculadas, com os recursos extraordinários previstos na Medida Provisória 1.168/2023 atenderam às finalidades/programação constantes do Anexo da Medida Provisória, observados os normativos aplicáveis e a jurisprudência do TCU e do STF.

020.642/2023-7 - Ofício nº 122/2023/CTEYANOMAMI, de 5/5/2023, encaminha o Requerimento 20/2023, de autoria do Senador Chico Rodrigues, por meio do qual é solicitado ao TCU 'informações sobre a aplicação dos recursos oriundos da MPV 1168/2023 que possam subsidiar o relatório final da Comissão Temporária Externa CTEYANOMAMI.

**Recomendações/Determinações**

- **Acórdão nº 1228/2023-PL** – (De 14 de junho de 2023). Trata-se de solicitação do Congresso Nacional encaminhada pela Presidência da Comissão Temporária Externa (CTEYanomami), que requereu a realização de fiscalização dos recursos oriundos da Medida Provisória 1.168/2023, que abriu crédito extraordinário no valor de R\$ 640.074.000,00 em favor dos Ministérios da Defesa, da Justiça e Segurança Pública (MJSP), do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome (MDS), do Meio Ambiente e Mudança do Clima (MMA) e dos Povos Indígenas (MPI).

*- Deliberação sem determinações ou recomendações ao MMA, encaminhado para esta pasta apenas para notificação e ciência.*

- **Acórdão nº 2084/2023-PL** – (De 11 de outubro de 2023). Trata-se de Solicitação do Congresso Nacional encaminhada pela Presidência da Comissão Temporária Externa - CTEYanomami, que requereu a realização de fiscalização dos recursos oriundos da Medida Provisória 1.168/2023, que abriu crédito extraordinário em favor dos Ministérios da Defesa (MD), da Justiça e Segurança Pública (MJSP), do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome (MDS), do Meio Ambiente e Mudança do Clima (MMA) e dos Povos Indígenas (MPI).

*- Deliberação sem determinações ou recomendações ao MMA, encaminhado para esta pasta apenas para notificação e ciência.*

- **Acórdão nº 1227/2024-PL** – (De 26 de junho de 2024). Trata-se de relatório de acompanhamento da aplicação dos recursos oriundos do crédito extraordinário aberto pela Medida Provisória 1.168/2023, de 3/4/2023, no valor total de R\$ 640.074.000,00, destinados à execução de medidas emergenciais necessárias à proteção da vida, da saúde e da segurança de comunidades indígenas.

- Deliberação sem determinações ou recomendações ao MMA, encaminhado para esta pasta apenas para notificação e ciência.

• **Acórdão nº 2344/2024-PL** – (De 30 de outubro de 2024). Trata-se de Solicitação do Congresso Nacional (SCN) encaminhada pela Presidência da Comissão Temporária Externa - CTEYANOMAMI, que requereu a realização de fiscalização dos recursos oriundos da Medida Provisória 1.168/2023.

“(...) ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo relator, em:  
9.1. levantar o sobrerestamento deste processo, consoante o disposto no art. 157 do RITCU c/c o art. 47 da Resolução-TCU 259/2014;  
9.2. considerar integralmente atendida esta SCN, oriunda do Requerimento 20/2023/CTEYANOMAMI, do Presidente da Comissão Temporária Externa CTEYANOMAMI, do Senado Federal, nos termos do art. 17, II, da Resolução-TCU 215/2008;  
9.3. informar à Presidência do Senado Federal em relação à SCN autuada a partir do Ofício 122/2023/CTEYANOMAMI, de 5/5/2023 (Requerimento 20/2023/CTEYANOMAMI), que o mérito do TC 020.642/2023-7 (relatório de acompanhamento que avaliou em que medida as despesas executadas com os recursos extraordinários autorizados pela Medida Provisória 1.168/2023) foi julgado por meio do Acórdão 1.227/2024-TCU-Plenário e que o do TC 001.308/2023-8 (auditoria operacional sobre vulnerabilidades que afetam a saúde dos povos indígenas) o foi por meio do Acórdão 2.467/2023-TCU-Plenário, suprindo, assim, as informações pendentes indicadas nos subitens 9.3 e 9.4 do Acórdão 1.228/2023-TCU-Plenário;  
9.4. encaminhar ao solicitante, Senador Federal Chico Rodrigues, então presidente da Comissão Temporária Externa CTEYANOMAMI, cópia dos Acórdãos de Plenário 1.227/2024 e 2.467/2023;  
9.5. arquivar o presente processo, nos termos do art. 169, II, do RITCU e dos arts. 14, IV, e 17, II, da Resolução-TCU 215/2008.

## **07. Tipo de processo**

038.045/2019-2 - Relatório de Auditoria

024.802/2020-4 - Representação

## **Órgão responsável**

SECEX, SECD, ASPAR, SBio, IBAMA

## **Identificador**

TC 038.045/2019-2 (Encerrado);

TC 024.802/2020-4 (Encerrado)

## **Processos SEI**

02001.002830/2020-49 (IBAMA),

02000.013717/2019-65 (MMA)

00001.000875/2021-34 (Demanda Externa: Judiciário)

## **Processos Apensados**

TC 022.547/2022-3 (Encerrado);

TC 000.603/2022-8 (MMA não é UJ);

TC 040.809/2021-8 (Encerrado);

TC 040.804/2020-8 (Encerrado);

TC 039.445/2020-8 (Encerrado);

TC 026.812/2020-7 (MMA não é UJ);

TC 025.839/2020-9 (Encerrado);

TC 024.802/2020-4 (Encerrado);

TC 038.748/2019-3 (Encerrado);

TC 043.432/2021-2 (Aberto);

TC 002.661/2022-5 (Encerrado - MMA não é UJ)

## **Descrição**

038.045/2019-2 - Auditoria operacional destinada a avaliar as ações do governo federal para a prevenção e o combate ao desmatamento ilegal e às queimadas na Amazônia Legal.

024.802/2020-4 - Avaliar a gestão do meio ambiente em curso no país e das políticas de proteção aos povos indígenas, tendo em vista a iminência de vultosos prejuízos para a economia da nação e para toda a sociedade.

## **Recomendações/Determinações**

• **Acórdão nº 725/2020-PL** – (De 01 de abril de 2020). Trata-se de representação formulada pelo Subprocurador-Geral do Ministério Público junto ao TCU sobre as possíveis irregularidades na gestão ambiental federal.

“(...) Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea “a”, 235, 237, inciso III e parágrafo único, e 250, inciso I, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em conhecer da presente representação para, no mérito, considerá-la prejudicada e prolatar as determinações abaixo indicadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1.7. Determinar que a SecexAgroAmbiental adote as seguintes medidas:

1.7.1. *envie a cópia do presente Acórdão, com a cópia do parecer da unidade técnica, ao ora representante e ao Ministério do Meio Ambiente, para ciência;*

1.7.2. *apense o presente processo ao TC 038.045/2019-2; e*

1.7.3. *arquive o presente processo, devendo a unidade técnica atentar para a necessidade de, no âmbito do referido TC 038.045/2019-2, analisar, dentro do possível, os eventuais questionamentos ora suscitados no bojo do presente TC 038.748/2019-3.”*

• **Acórdão nº 8899/2020-2<sup>a</sup>C** – (De 25 de agosto de 2020). Trata-se de representação formulada pelo MPTCU, nos termos do art. 237, VII, do RITCU, requerendo que o Tribunal avalie a gestão do meio ambiente em curso no País, além das políticas de proteção aos povos indígenas, em face da suposta iminência de vultosos prejuízos para a economia nacional e para toda a sociedade.

*“(...) Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2<sup>a</sup> Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea “a”, 235, 237, inciso III e parágrafo único, e 250, inciso I, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em conhecer da presente representação para, no mérito, considerá-la prejudicada e, em sintonia com os pareceres emitidos neste processo, prostrar as providências abaixo indicadas:*

1.7. *Providências:*

1.7.1. *enviar a cópia do presente Acórdão, com a cópia do parecer da unidade técnica, ao representante, para ciência;*

1.7.2. *enviar a cópia da presente deliberação ao Ministro-Relator no TCU sobre as Contas do Presidente da República, para o exercício de 2020, para ciência; e*

1.7.3. *arquivar o presente processo pelo apensamento definitivo ao TC 038.045/2019-2.”*

• **Acórdão nº 2980/2021-2<sup>a</sup>C** – (De 23 de fevereiro de 2021). Trata-se de representação formulada pelo MPTCU, nos termos do art. 237, VII, do RITCU, requerendo a eventual adoção de medidas necessárias à apuração dos indícios de irregularidade na gestão ambiental do governo federal, a partir da notícia veiculada pelos jornais, em face da suposta omissão no dever de a União promover as políticas de proteção ao meio ambiente.

*“(...) Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2<sup>a</sup> Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea “a”, 235, 237, inciso III e parágrafo único, e 250, inciso I, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em conhecer da presente representação para, no mérito, considerá-la prejudicada, diante dos elementos de convicção até aqui obtidos pelo TCU, além de, em sintonia com os pareceres emitidos neste processo, prostrar as providências abaixo indicadas: (...)*

1.7. *Providências:*

1.7.1. *enviar a cópia do presente Acórdão, com a cópia do parecer da unidade técnica, ao ora representante, para ciência; e*

1.7.2. *arquivar o presente processo pelo apensamento definitivo deste feito ao TC 038.045/2019-2.”*

• **Acórdão 3653/2021-2<sup>a</sup>C** - (De 02 de março de 2021) - Trata de representação formulada pelo Subprocurador-Geral do MPTCU, nos termos do art. 237, inciso VII, do RITCU, sobre os indícios de irregularidade no combate ao aumento do desmatamento e queimadas na Amazônia e no desmonte das políticas e estruturas de proteção ambiental.

*“(...) Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2<sup>a</sup> Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea “a”, 235, 237, inciso III e parágrafo único, e 250, inciso I, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em conhecer da presente representação para, no mérito, considerá-la prejudicada, diante dos elementos de convicção até aqui obtidos pelo TCU, além de, em sintonia com os pareceres emitidos neste processo, prostrar as providências abaixo indicadas: (...)*

1.7. *Providências:*

1.7.1. *enviar a cópia do presente Acórdão, com a cópia do parecer da unidade técnica, ao ora representante, para ciência, sem prejuízo do envio dessas cópias, com a cópia da Manifestação Técnica 2/2020 (Peça 2), ao Ministério do Meio Ambiente, para ciência e eventual adoção das medidas cabíveis pelo aproveitamento das sugestões oferecidas na aludida manifestação técnica em prol da proteção mais eficaz ao meio ambiente; e*

1.7.2. *arquivar o presente processo pelo apensamento definitivo do presente feito ao TC Processo 038.045/2019-2.”*

• **Acórdão nº 8056/2021-2<sup>a</sup>C** – (De 25 de maio de 2021). Trata-se de representação formulada pelo MPTCU, requerendo a eventual instauração de força-tarefa composta por Ibama, Polícia Federal, Exército Brasileiro e Ministério Público Federal com o objetivo de fiscalizar a recorrência de ilegal extração de madeira nas florestas naturais do Brasil.

*“(...) Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2<sup>a</sup> Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea “a”, 235 e 237, inciso VII e parágrafo único, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução TCU n.º 246, de 2011, em conhecer da presente representação para, no mérito, anotá-la como prejudicada, diante dos elementos de convicção até aqui obtidos pelo TCU, sem prejuízo de prostrar as providências abaixo fixadas pelo item 1.7 deste Acórdão: (...)*

1.7. *Providências:*

1.7.1. *enviar a cópia do presente Acórdão, com a cópia do parecer da unidade técnica, ao ora representante, para ciência, e aos departamentos competentes no Ibama, Polícia Federal e Ministério Público Federal, informando que poderiam exercer a eventual iniciativa para a instauração de força-tarefa com o objetivo de, conjuntamente, fiscalizar a recorrência de ilegal extração de madeira nas florestas naturais do Brasil; e*

1.7.2. *encerrar o presente processo pelo definitivo apensamento deste feito ao TC 038.045/2019-2.”*

• **Acórdão nº 1758/2021-PL** – (De 21 de julho de 2021). Trata-se de Auditoria Operacional destinada a avaliar as ações do governo federal para a prevenção e o combate ao desmatamento ilegal e às queimadas na Amazônia Legal.

*“(...) ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:*

9.1. determinar, nos termos do art. 43 da Lei n.º 8.443, de 1992, e do art. 250, II, do RITCU, que o Ministério do Meio Ambiente (MMA) apresente o correspondente plano de ação com o respectivo cronograma de ações e responsabilidades, no prazo de 120 (cento e vinte) dias contados da notificação desta deliberação, para a efetiva adoção das medidas necessárias para a plena correção das irregularidades identificadas na presente auditoria a partir da implementação das seguintes providências:

9.1.1. promover a clara definição das funções, competências e responsabilidades das instituições nas estruturas e nos arranjos institucionais previstos no Plano Nacional de Controle do Desmatamento Ilegal e Recuperação da Vegetação Nativa, com o seu respectivo Plano Operativo, em sintonia com o art. 4º, X, do Decreto n.º 9.203, de 2017, além de promover a efetiva integração com os entes políticos subnacionais e com as entidades da sociedade civil em favor da melhor definição da política pública de controle sobre o desmatamento ilegal, nos termos do art. 4º, IV e VII do Decreto n.º 9.203, de 2017; **(CUMPRIDA)**

9.1.2. promover, em conjunto com o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama), a estratégia de comunicação social em prol do incremento na percepção da sociedade sobre a atuação da fiscalização contra o desmatamento ilegal e sobre a dissuasão dos ilícitos ambientais na Amazônia Legal, além da imagem positiva para as instituições, com a adicional inclusão aí do alinhamento sobre as eventuais mensagens enviadas pelas autoridades públicas no Executivo federal, já que essas medidas tendem a contribuir para a efetiva melhoria do ambiente operacional de fiscalização pelas respectivas instituições ambientais, nos termos do art. 4º, XI, do Decreto n.º 9.203, de 2017, e do art. 7º, XVIII, da Portaria Ibama n.º 24, de 2016, contendo, entre outros elementos, as diretrizes e as orientações para assegurar a divulgação periódica à sociedade das informações sobre as operações de fiscalização, com os seus resultados, e para garantir a eventual manifestação em resposta por parte da instituição em situações tendentes a comprometer a sua imagem e a subjacente fiscalização ambiental; **(CUMPRIDA)**

9.1.3. promover, em conjunto com o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama), a efetiva definição sobre as eventuais medidas administrativas necessárias para evitar a subsistência de vacâncias prolongadas nas funções estratégicas de fiscalização no combate ao desmatamento ilegal e, especialmente, dos superintendentes regionais do Ibama junto às unidades federativas integrantes da Amazônia Legal, em sintonia com os princípios administrativos da impessoalidade e da eficiência; sem prejuízo de, adicionalmente, destacar que a aprofundada análise sobre o efetivo cumprimento dos critérios estabelecidos pelo Decreto n.º 9.727, de 2019, no bojo do processo de escolha e nomeação para os cargos em comissão e as funções comissionadas no Ibama, entre outras eventuais instituições, será melhor conduzida no âmbito da representação autuada sob o TC 035.318/2020-1; (NÃO APlicável)

9.2. recomendar, nos termos do art. 43 da Lei n.º 8.443, de 1992, e do art. 250, III, do RITCU, que, em consonância com o princípio administrativa da eficiência e com os valores de governança pública apontados pelo Decreto n.º 9.203, de 2017, o Conselho Nacional da Amazônia Legal e o Ministério do Meio Ambiente adotem, conjuntamente, as seguintes medidas:

9.2.1. elaborem e submetam à Casa Civil da Presidência da República e à Secretaria-Geral da Presidência da República, nos termos do art. 26 do Decreto n.º 9.191, de 2017, as propostas de normativos, em forma clara, coerente e completa, para o detalhamento e a delimitação da competência dos diversos atores envolvidos nas ações de formulação, coordenação, acompanhamento e avaliação da política pública de prevenção e combate ao desmatamento na Amazônia Legal; (IMPLEMENTADA)

9.2.2. promovam a estruturação do arranjo institucional para permitir e fomentar a participação de representantes das unidades federativas integrantes da Amazônia Legal, além da sociedade civil e das demais instituições pertinentes, no planejamento e na implementação das ações para o controle do desmatamento ilegal na região; (IMPLEMENTADA)

9.2.3. identifiquem e implementem as medidas para o restabelecimento da capacidade operacional de fiscalização ambiental pelo Ibama, ante a acentuada redução dos seus quadros nos últimos anos, tendendo a prejudicar o cumprimento das suas atribuições institucionais para exercer o poder de polícia ambiental e executar as ações de fiscalização ambiental; (IMPLEMENTADA)

9.3. recomendar, nos termos do art. 43 da Lei n.º 8.443, de 1992, e do art. 250, III, do RITCU, que, como coordenador da Conaveg, o Ministério do Meio Ambiente conduza o processo de aprimoramento do Plano Nacional de Controle do Desmatamento Ilegal e Recuperação da Vegetação Nativa 2020-2023, com o seu respectivo Plano Operativo, para que passem a conter os elementos necessários e suficientes à sua plena configuração, a exemplo daqueles previstos no art. 4º, X, do Decreto n.º 9.203, de 2017, e no Referencial de Governança de Políticas Públicas do TCU (componentes: Planos e Objetivos; e Institucionalização), além do documento 19 emitido pelo governo federal como “Avaliação de Políticas Públicas – Guia Prático de Análise ex ante”, em consonância, assim, com o princípio administrativa da eficiência e com os valores de governança pública apontados pelo Decreto n.º 9.203, de 2017; **(IMPLEMENTADA)**

9.4. recomendar, nos termos do art. 43 da Lei n.º 8.443, de 1992, e do art. 250, III, do RITCU, que, em conjunto, entre outras instituições, com o Ministério da Defesa e a Casa Civil da Presidência da República, o Ministério do Meio Ambiente formule e execute o respectivo plano de ação em prol da efetiva adoção das necessárias medidas para a plena definição das específicas competências no âmbito do Plano Nacional de Controle do Desmatamento Ilegal e Recuperação da Vegetação Nativa, com o seu respectivo Plano Operativo, sem prejuízo de, em consonância com a legislação aplicável, as competentes instituições militares fixarem as funções, responsabilidades e competências das Forças Armadas na Garantia da Lei e da Ordem (GLO) em prol da prevenção e do combate ao desmatamento ilegal, nos termos, por exemplo, do art. 4º, IV, VII e X, do Decreto n.º 9.203, de 2017, estando presentes, contudo, os requisitos legais para a autorização dessa GLO na área ambiental, em sintonia com os arts. 142, § 1º, e 144 da Constituição de 1988 e o art. 15, § 2º, da LC n.º 97, de 1999, além, entre outros, do art. 50-A da Lei n.º 9.605, de 1998; **(NÃO MAIS APlicável)**

9.5. recomendar, nos termos do art. 43 da Lei n.º 8.443, de 1992, e do art. 250, III, do RITCU, que, em conjunto com a Advocacia-Geral da União, o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama) e o Ministério do Meio Ambiente (MMA) avaliem a premente necessidade de adoção das eventuais medidas judiciais, legislativas e administrativas com vistas a garantir o porte de armas de fogo em prol dos fiscais ambientais no exercício do poder de polícia ambiental diante do iminente risco no exercício da respectiva atividade em áreas assoladas, por exemplo, pela ilegal exploração por garimpeiros e madeireiros indevidamente armados; **(IMPLEMENTADA)**

9.6. recomendar, nos termos do art. 43 da Lei n.º 8.443, de 1992, e do art. 250, III, do RITCU, que o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama), o Ministério do Meio Ambiente (MMA) e, entre outras instituições, a Casa Civil da Presidência da República adotem as medidas cabíveis para a observância da evidente necessidade de todas as mensagens enviadas em qualquer veículo de mídia ou comunicação por todas as autoridades públicas no Executivo federal sobre o combate ao desmatamento, entre outras ações

ambientais, além da atuação das instituições envolvidas no processo de fiscalização ambiental, estarem devida e efetivamente alinhadas com os objetivos fixados para a política pública de controle do desmatamento ilegal, entre outros ilícitos ambientais, na Amazônia Legal, como indicado, aliás, pelo Ministério Pùblico Federal por meio da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, em 4/9/2019, no âmbito da Recomendação n.º 4/2019 para o MMA abster-se de praticar os atos e de apresentar as declarações públicas tendentes a desincentivar o cumprimento das leis de proteção ao meio ambiente e a deslegitimar o trabalho de fiscalização exercido pelo Ibama e o ICMBio em sintonia, aí, com o princípio administrativo da eficiência e com os valores de governança pública apontados pelo Decreto n.º 9.203, de 2017; (IMPLEMENTADA)

9.7. promover o envio de ciência a todos os órgãos e entes públicos apontados pelos itens 9.2 a 9.6 deste Acórdão, nos termos do art. 9º da Resolução TCU n.º 315, de 2020, para que, conjuntamente e dentro do prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da notificação desta deliberação, apresentem o correspondente plano de ação, com o respectivo cronograma de ações e responsabilidades, tendente a resultar no cumprimento das recomendações ali proferidas, ressaltando, desde já, a importância do efetivo cumprimento de todas as recomendações diante da respectiva relevância técnica, sem prejuízo de, conjuntamente, os aludidos órgãos e entes públicos apontarem, no referido plano de ação, a eventual desnecessidade de implementação de algumas dessas recomendações a partir da efetiva apresentação da correspondente motivação técnica:

9.8. enviar a cópia do presente Acórdão, com o Relatório e a Proposta de Deliberação, aos seguintes destinatários:

9.8.1. ao Ministério do Meio Ambiente (MMA) e ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama), além do envio ao Ministério da Defesa, ao Conselho Nacional da Amazônia Legal, à Advocacia-Geral da União, à Casa Civil da Presidência da República e à Secretaria-Geral da Presidência da República, para ciência e adoção das providências cabíveis; (...)"

• **Acórdão nº 16426/2021-2ºC** – (De 21 de setembro de 2021). Trata-se de representação formulada pelo Ministério Pùblico junto ao TCU sobre os indícios de irregularidade pelo eventual descaso do governo federal para a questão ambiental e a proteção aos direitos dos indígenas.

"(...) Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea "a", 235, 237, inciso III e parágrafo único, e 250, inciso I, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em não conhecer da presente representação, diante dos elementos de convicção até aqui obtidos pelo TCU, além de, em sintonia com os pareceres emitidos neste processo, prolatar a providência abaixo fixada pelo item 1.7 deste Acórdão: (...)

1.7. Providência: promover o arquivamento deste feito pelo definitivo apensamento do presente processo ao TC 038.045/2019-2, nos termos dos arts. 36 e 37 da Resolução TCU nº 259, de 2014."

• **Acórdão nº 2224/2022-PL** – (De 10 de maio de 2022). Trata-se de processo de monitoramento das determinações e recomendações proferidas pelo Tribunal por meio do Acórdão 1.758/2021-Plenário, Relator Ministro André Luís de Carvalho, ao apreciar Relatório de Auditoria destinada a avaliar as ações do governo federal para a prevenção e combate ao desmatamento ilegal na Amazônia Legal (TC 038.045/2019-2).

"Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão plenária, neste processo de monitoramento, com fundamento nos artigos 243, 250, I, 143, V, "a", do RITCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em relação ao Acórdão 1.758/2021-Plenário, ACORDAM em:

- considerar em cumprimento as deliberações constantes dos itens 9.1.1, 9.2.2, 9.5 e 9.6;
- considerar parcialmente cumprida a deliberação constante do item 9.2.3;
- considerar não cumpridas as deliberações constantes dos itens 9.1.2, 9.1.3, 9.2.1 e 9.3;
- considerar não mais aplicável a deliberação constante do item 9.4;
- apensar este processo ao TC-038.045/2019-2, nos termos do artigo 36 da Resolução -TCU 259/2014; e
- autorizar a realização de novo monitoramento do Acórdão 1.758/2021-Plenário."

• **Acórdão nº 1361/2022-PL** – (De 08 de junho de 2022). Trata-se de solicitação do Congresso Nacional em que se requer apuração acerca da efetividade de programas, ações, projetos e estrutura de governança referentes a políticas climáticas e de prevenção e controle do desmatamento e ao aumento das taxas de desmatamento na Amazônia, com ênfase no ano de 2019, no desígnio de verificar eventual responsabilidade por ação ou omissão da atual gestão do Ministério do Meio Ambiente.

"(...) ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em: (...) 9.2. informar ao presidente da Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor do Senado Federal que: (...)"

9.2.2. os TCs Processo 038.045/2019-2, Processo 023.646/2018-7, Processo 021.295/2018-2, Processo 031.961/2017-7 e Processo 026.976/2020-0 já foram julgados pelo Plenário do Tribunal mediante, respectivamente, os Acórdãos 1.758/2021 (rel. min. subst. André Luís de Carvalho), 1.383/2021 (rel. min. subst. Weder de Oliveira), 73/2020 (rel. min. Aroldo Cedraz), 727/2020 (rel. min. Ana Arraes) e 2.406/2021 (rel. min. Jorge Oliveira), cujas cópias, acompanhadas dos seus correspondentes relatórios e votos, serão enviadas à CTFC;

9.2.3. o monitoramento dos comandos dos Acórdãos 1.758/2021 e 1.383/2021, ambos do Plenário, será realizado nos TCs Processo 040.809/2021-2 (rel. min. subst. André Luís de Carvalho) e Processo 038.522/2021-7 (rel. min. subst. Weder de Oliveira), respectivamente;

9.2.4. os TCs Processo 040.809/2021-2 e Processo 038.522/2021-7, indicados no subitem 9.2.3 acima, bem como o TC- Processo 038.685/2021-3 (Auditoria sobre o processo sancionador ambiental no Ibama, rel. min. subst. Marcos Bemquerer Costa) estão em fase de análise e, assim que forem apreciados pelo Tribunal, essa Comissão será comunicada acerca das deliberações que vierem a ser adotadas; (...)"

• **Acórdão nº 2044/2024-PL** – (De 02 de outubro de 2024). Trata-se do segundo monitoramento para averiguar o atendimento das deliberações proferidas pelo Tribunal por meio do Acórdão 1.758/2021-TCU-Plenário, da relatoria do Ministro-Substituto André Luís de Carvalho, que julgou a auditoria destinada a avaliar as ações do governo federal para a prevenção e controle do desmatamento na Amazônia Legal (TC-038.045/2019-2).

“(...) Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, com fundamento nos arts. 143, incisos III e V, “a”, 243 e 250, I, do RITCU, e de acordo com a instrução emitida nos autos (peças 46 a 48), em:

- Considerar cumpridas as determinações dos itens 9.1.1 e 9.1.2 do Acórdão 1.758/2021-TCU-Plenário;
- Considerar implementadas as recomendações dos itens 9.2.1, 9.2.2; 9.2.3; 9.3; 9.5 e 9.6 do Acórdão 1.758/2021-TCU-Plenário;
- Considerar não aplicável o item 9.1.3 do Acórdão 1.758/2021-TCU-Plenário;
- Encaminhar cópia desta deliberação, acompanhada de cópia da instrução de peça 46, ao Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima (MMA); ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama) e à Casa Civil da Presidência da República; e
- Apensar, em definitivo, estes autos ao TC 038.045/2019-2, com fulcro nos artigos 36 e 37 da Resolução TCU 259/2014(...)"

## 08. Tipo de processo

Relatório de Acompanhamento

## Órgão responsável

SMC, SNPCT, DGE

## Unidade técnica responsável – AudFiscal-TCU

### Identificador

TC 020.885/2023-7 (Encerrado - MMA não é UJ)

Processo SEI nº 02000.001315/2024-85 (MMA)

### Processos Apensados

TC 036.805/2023-8 (MMA não é UJ)

TC 033.835/2023-3 (MMA não é UJ)

TC 033.578/2023-0 (MMA não é UJ)

TC 033.429/2023-5 (MMA não é UJ)

TC 033.388/2023-7 (MMA não é UJ)

TC 032.865/2023-6 (MMA não é UJ)

TC 032.562/2023-3 (MMA não é UJ)

TC 032.549/2023-7 (MMA não é UJ)

TC 032.473/2023-0 (MMA não é UJ)

TC 032.471/2023-8 (MMA não é UJ)

TC 032.452/2023-3 (MMA não é UJ)

TC 032.420/2023-4 (MMA não é UJ)

### Descrição

Análise dos atributos da proposta de programa do PPA 2024-2027, programa 1158 – Enfrentamento da Emergência Climática.

### Recomendações/Determinações

• **Acórdão 2516/2023-PL** - (De 06 de dezembro de 2023). Acompanhamento da elaboração da proposta de Plano Plurianual (PPA) para o período de 2024 a 2027.

“(...) VISTOS, relatados e discutidos estes autos de acompanhamento da elaboração da proposta de Plano Plurianual (PPA) para o período de 2024 a 2027, visando contribuir para a melhoria do processo de planejamento governamental;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento no inciso III do art. 250 do RITCU, em:

9.1. encaminhar esta decisão à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional, destacando as seguintes conclusões do acompanhamento da elaboração do Plano Plurianual 2024-2027:

9.1.1. a publicação da lei complementar de finanças públicas, prevista nos arts. 163 e 165, § 9º, inciso I, da CF/1988, contendo diretrizes claras para a elaboração e organização do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual, constitui medida estruturante para prover a estabilidade conceitual e metodológica necessária para o avanço do arcabouço orçamentário brasileiro em direção às melhores práticas internacionais e suprir lacunas que comprometem a relevância, a coesão e a coerência das políticas de planejamento e orçamento do país;

9.1.2. a ausência de formalização de critérios qualitativos prévios à definição de investimentos plurianuais prioritários a serem inseridos no PPA fragiliza a capacidade de planejamento das despesas de capital, estipulada pelo art. 167, §1º, da Constituição Federal, sobretudo diante de um quadro de restrição fiscal;

9.1.3. a ausência de um planejamento de longo prazo para o país devidamente institucionalizado por meio de lei, conforme disposto no art. 174, §1º, da Constituição Federal, constitui lacuna significativa para o enfrentamento estruturado dos problemas nacionais cujo efetivo equacionamento demande mais de um exercício financeiro ou mandato presidencial;

9.1.4. o projeto de lei do novo PPA apresenta relevante avanço com relação aos planos anteriores ao incorporar Indicadores-Chave Nacionais (KNI), com as respectivas metas para mensurar o desempenho da camada estratégica do Plano em seus quatro anos de vigência e com vinculação aos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável (ODS); porém, os problemas econômicos e sociais brasileiros poderiam ser melhor enfrentados por meio da formulação e da implementação do plano de longo prazo mencionado no item anterior, que contemple um sistema de

KNIs e critérios mínimos para os demais instrumentos de planejamento governamentais, inclusive planos estratégicos de órgãos e entidades do setor público, em linha com o disposto no 174, §1º, da Constituição Federal;

9.2. recomendar à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional, que avalie a vinculação entre os objetos de gasto inseridos na Lei Orçamentária Anual por meio de emendas parlamentares com os objetivos dos programas do novo PPA, o que contribuirá para o alcance dos objetivos estratégicos e metas nacionais definidos na dimensão estratégica do Plano, atendendo, também, ao disposto no art. 166, §3º, inciso I, da Constituição Federal;

9.3. recomendar ao Ministério do Planejamento e Orçamento que:

9.3.1. oriente os órgãos setoriais dos demais ministérios de linha para que aprimorem o detalhamento dos principais grupos e entidades cujos interesses são afetados pelo programa;

9.3.2. aprimore o detalhamento do campo referente ao público-alvo no Sistema Integrado de Orçamento e Planejamento, de modo a melhorar focalização dos programas finalísticos e a regionalização das metas dos objetivos específicos e das entregas do PPA 2024-2027, com vistas ao pleno atendimento ao art. 165, § 1º, da Constituição Federal;

9.4. recomendar ao Ministério do Planejamento e Orçamento e à Casa Civil da Presidência da República, que:

9.4.1. incluam a Secretaria Nacional de Planejamento do Ministério do Planejamento e Orçamento na Comissão Técnica de Gestão Orçamentária e Financeira da Junta de Execução Orçamentária, a que se refere o art. 5º do Decreto 9.884/2019;

9.4.2. realitem o mapeamento do sistema de entregas das prioridades governamentais, de modo a definir claramente os objetivos esperados, identificar papéis e responsabilidades e detectar riscos e vulnerabilidades que podem afetar o alcance de resultados;

9.4.3. instituam um plano de monitoramento específico para os indicadores-chave, as prioridades e as agendas transversais, com o detalhamento dos papéis e das responsabilidades de cada setor e órgão envolvido, do cronograma, dos recursos de tecnologia da informação a serem utilizados, dentre outros elementos, com vistas a alinhar esforços, evitar sobreposições de tarefas, promover sinergias e permitir a tomada de decisões estratégicas por parte do Centro de Governo;

9.5. recomendar ao Ministério do Planejamento e Orçamento e à Casa Civil da Presidência da República, em articulação com o Ministério da Fazenda que realitem estudos nas propostas legislativas existentes para a regulamentação do disposto na CF/1988, art. 165, §9º, inciso I, notadamente os PLPs 295/2016 e 25/2022, visando aprimorar as normas que regem o PPA, em especial, no que concerne ao nível de estruturação das informações não financeiras e financeiras para a promoção de alinhamento horizontal e vertical entre os demais instrumentos de planejamento e orçamentação;

9.6. comunicar esta decisão ao Ministério do Planejamento e Orçamento, ao Ministério da Fazenda e à Casa Civil da Presidência da República, destacando que a ausência de um planejamento de longo prazo para o país devidamente institucionalizado por meio de lei, conforme disposto no art. 174, §1º, da Constituição Federal, constitui lacuna significativa para o enfrentamento estruturado dos problemas nacionais cujo efetivo equacionamento demande mais de um exercício financeiro ou mandato presidencial;

9.7. retornar os autos para a Audfiscal visando à consolidação da análise realizada pelas unidades técnicas e conclusão do acompanhamento;

9.8. autorizar o monitoramento das recomendações expedidas neste acórdão.”

• **Acórdão nº 132/2024-PL** – (De 31 de janeiro de 2024). Trata-se do acompanhamento da elaboração da proposta de Plano Plurianual (PPA) para o período de 2024 a 2027.

“(...) ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 41, inciso I, alínea "a" e § 2º, da Lei 8.443/1992, em:

9.1. informar à Comissão Mista de Planos e Orçamentos do Congresso Nacional, à Casa Civil da Presidência da República e aos ministérios do Planejamento e Orçamento, da Educação, da Integração e do Desenvolvimento Regional, da Saúde, das Cidades, das Comunicações, de Minas e Energia, do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, do Meio Ambiente e Mudança do Clima, do Trabalho e Emprego e da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, que foram identificadas fragilidades e oportunidades de aprimoramento, quanto aos fatores de qualidade relevância, completude, confiabilidade e compreensibilidade, em atributos legais e/ou gerenciais de programas do PPA 2024-2027 (objetivos dos programas, objetivos específicos, indicadores, metas e entregas), conforme análises realizadas nos processos elencados na tabela contida abaixo (apensos ao presente processo):

Programa	Órgão Responsável	Número de atributos analisados	Processo (TC)
1158 - Enfrentamento da Emergência Climática	Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima	14	Processo 032.841/2023-0

(...)

9.2. comunicar esta deliberação, encaminhando o relatório de acompanhamento com o seu anexo e cópia dos processos listados na tabela acima, à Comissão Mista de Planos e Orçamentos do Congresso Nacional, à Casa Civil da Presidência da República, ao Ministério da Fazenda, ao Ministério do Planejamento e Orçamento, ao Ministério da Educação, ao Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional, ao Ministério da Saúde, ao Ministério das Cidades, ao Ministério das Comunicações, ao Ministério de Minas e Energia, ao Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, ao Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima, ao Ministério do Trabalho e Emprego e ao Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos; e

9.3. arquivar os presentes autos.”

• **Acórdão nº 438/2024-PL** – (De 13 de março de 2024). Trata-se dos embargos de declaração em face de acórdão que expediu recomendações à ora embargante em sede de acompanhamento da elaboração da proposta de Plano Plurianual (PPA) para o período de 2024 a 2027.

- Deliberação sem determinações ou recomendações ao MMA, encaminhado para esta pasta apenas para notificação e ciência.

“(...) ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer dos embargos de declaração, para, no mérito, rejeitá-los;

9.2. comunicar este acórdão ao embargante e ao Ministério do Planejamento e Orçamento.”

## **09- Tipo de processo**

Relatório de Auditoria

## **Órgão responsável**

SBIO e ICMBio

## **Identificador**

TC 034.496/2012-2 (Encerrado);

Processo SEI nº 02000.017041/2018-06 (MMA)

## **Processos Apensados**

TC 044.781/2021-0 (Encerrado);

TC 020.975/2020-1 (Encerrado);

TC 013.877/2013-5 (Encerrado);

TC 012.920/2013-4 (Encerrado);

TC 012.478/2013-0 (Encerrado);

TC 012.406/2013-9 (MMA não é UJ);

TC 012.186/2013-9 (Encerrado);

TC 012.134/2013-9 (Encerrado);

## **Descrição**

2º monitoramento das determinações e recomendações feitas ao Ministério do Meio Ambiente e ICMBio, por meio do Acórdão 3.101/2013-Plenário, no âmbito do processo TC 034.496/2012-2 – auditoria para avaliar a governança ambiental das unidades de conservação na Amazônia.

## **Recomendações/Determinações**

• **Acórdão nº 3101/2013-PL** – (De 20 de novembro de 2013). Trata-se de auditoria operacional realizada pela Secex Ambiental com o objetivo de avaliar a existência das condições normativas, institucionais e operacionais necessárias para que as unidades de conservação do bioma Amazônia atinjam os objetivos para os quais foram criadas.

“(...) Acordam os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 41, II, da Lei 8.443/1992, em:

9.1. determinar ao Ministério do Meio Ambiente (MMA), com base no art. 250, II, do RI/TCU, que adote e comunique ao Tribunal de Contas da União, no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, as providências adotadas para o exercício da coordenação do Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza, em cumprimento ao art. 6º, II, da Lei 9.985/2000; (CUMPRIDA)

9.2. recomendar ao Ministério do Meio Ambiente (MMA), com base no art. 250, III, do RI/TCU, que:

9.2.1. conduza ações de articulação com os ministérios envolvidos nas políticas afetas aos territórios das unidades de conservação do bioma Amazônia, com o objetivo de fomentar atividades sustentáveis para a região, de forma a fornecer alternativas economicamente viáveis para os extrativistas residentes com vistas a atender o disposto no art. 18 da Lei 9.985/2000; (IMPLEMENTADA)

9.2.2. avalie a elaboração de uma estratégia nacional de monitoramento da biodiversidade, por meio do aprimoramento dos mecanismos de comunicação dos resultados socioambientais alcançados nas unidades de conservação, com o desenvolvimento de indicadores e outros instrumentos que demonstrem os avanços ocorridos nessas áreas, conforme prescreve o art. 4º, X da Lei 9.985/2000; (IMPLEMENTADA)

9.2.3. promova campanhas nacionais de comunicação com o objetivo de informar que alguns dos principais pontos turísticos brasileiros encontram-se em unidades de conservação, com vistas a buscar maior legitimidade para a criação e consolidação das unidades de conservação perante a sociedade, conscientizando-a da importância dessas áreas para a preservação do patrimônio natural; (IMPLEMENTADA)

9.2.4. implemente mecanismos que assegurem maior divulgação e troca de informações entre os atores que compõem o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza, com vistas a possibilitar maior participação e controle da sociedade sobre a gestão das unidades de conservação; (NÃO IMPLEMENTADA, DISPENSANDO-SE A CONTINUIDADE DO MONITORAMENTO)

9.3. recomendar ao Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio), com base no art. 250, III, do RI/TCU, que:

9.3.1. dote as unidades de conservação federais de plano de manejo adequados à sua realidade visando o aproveitamento do potencial econômico, social e ambiental dessas áreas, conforme preceitua o art. 27 da Lei 9.985/2000; (IMPLEMENTADA)

9.3.2. estude, em conjunto com o Ministério do Turismo, formas de implementar projetos piloto que busquem alternativas para o incremento da visitação, do turismo e da recreação nas unidades de conservação do bioma Amazônia, de forma a atender o exposto no art. 4º, XII, da Lei 9.985/2000; (IMPLEMENTADA)

9.3.3. promova ações de articulação institucional para aprimorar a infraestrutura de apoio à pesquisa a fim de incrementar o número de pesquisas realizadas na Amazônia, em atenção ao art. 32 da Lei 9.985/2000; (NÃO IMPLEMENTADA, DISPENSANDO-SE A CONTINUIDADE DO MONITORAMENTO)

9.3.4. realize levantamento de informações a respeito da situação fundiária nas unidades de conservação federais a fim de subsidiar o

planejamento das ações de regularização fundiária, de forma a atender o exposto nos artigos 9º, 10, 11, 17 e 18 da Lei 9.985/2000; **(IMPLEMENTADA)**

9.3.5. aperfeiçoe seu macroprocesso de negócios a fim de incrementar as oportunidades de captação de recursos para o fortalecimento do Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza; **(IMPLEMENTADA)**

9.3.6. defina mecanismos e diretrizes para o estabelecimento formal de parcerias junto aos atores envolvidos na gestão das unidades de conservação federais localizadas no bioma Amazônia, de forma a minimizar a escassez de recursos financeiros e humanos. **(IMPLEMENTADA)**

9.4. determinar ao Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio), nos termos do art. 250, II, do RI/TCU, que apresente, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, plano de ação, com base em seu plano estratégico e que contemple as recomendações constantes do item 9.3, com a finalidade de reduzir as carências de recursos financeiros e de pessoal, levando em consideração a possibilidade do uso de recursos tecnológicos já disponíveis em atividades como a de fiscalização; **(CUMPRIDA)** (...)

• **Acórdão nº 2871/2021-PL** – ( De 01 de dezembro de 2021). Trata-se de verificar o atendimento das deliberações prolatadas no acórdão 3.101/2013-TCU-Plenário, visando a contribuir para a implementação e o aperfeiçoamento da gestão das unidades de conservação federais do bioma da Amazônia,

"(...) Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, na forma do art. 143, V, 'a', do RI/TCU, e de acordo com a instrução da SecexAgroAmbiental (peça 50), ACORDAM, por unanimidade, com relação aos itens das deliberações do acórdão 3.101/2013-TCU-Plenário: considerar cumprida a determinação do item 9.4; considerar não cumprida a determinação do item 9.1; considerar implementadas as recomendações dos itens 9.2.3, 9.3.2, 9.3.5 e 9.3.6; considerar em implementação as recomendações dos itens 9.2.1, 9.2.2, 9.3.1 e 9.3.4, dispensando-se a continuidade do monitoramento do item 9.3.4; e considerar não implementadas as recomendações dos itens 9.2.4 e 9.3.3."

• **Acórdão nº 1458/2024-PL** – (De 17 de julho de 2024 - TC). Trata-se do segundo monitoramento das deliberações do acórdão 3101/2013-TCU-Plenário prolatado no âmbito do TC 034.496/2012-2 que cuidou de auditoria operacional para avaliar a governança ambiental das unidades de conservação na Amazônia.

"(...) Em exame, segundo monitoramento das deliberações do Acórdão 3101/2013-TCU-Plenário prolatado no âmbito do TC Processo 034.496/2012-2 que cuidou de auditoria operacional para avaliar a governança ambiental das unidades de conservação na Amazônia.

Considerando que o Acórdão 2871/2021-TCU-Plenário, relativo ao primeiro monitoramento, definiu como cumprida a determinação do item 9.4, implementadas as recomendações dos itens 9.2.3, 9.3.2, 9.3.5 e 9.3.6, dispensada a continuidade de monitoramento da recomendação do item 9.3.4 do Acórdão 3101/2013-TCU-Plenário e determinou, em seu item 1.6.1, a autuação deste processo para dar continuidade ao monitoramento dos itens 9.1, 9.2.1, 9.2.2, 9.2.4, 9.3.1 e 9.3.3 do acórdão monitorado;

Considerando que, conforme análise Unidade de Auditoria Especializada em Agricultura, Meio Ambiente e Desenvolvimento Econômico (AudAgroAmbiental), a determinação do item 9.1 foi cumprida e as recomendações contidas nos itens 9.2.1 e 9.2.2 do acórdão monitorado foram implementadas pelo Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima (MMA) e a recomendação do item 9.3.1 foi implementada pelo Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade;

Considerando que, a despeito de não ser possível concluir pela implementação das recomendações contidas nos itens 9.2.4 e 9.3.3 do Acórdão 3101/2013-TCU-Plenário, verificaram-se diversas ações empreendidas pelo MMA que têm o potencial de contribuir para tratar as fragilidades relacionadas, não sendo, portanto, necessário dar continuidade ao monitoramento dessas recomendações.

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, na forma do art. 143, V, "a", do RI/TCU, e de acordo a instrução da AudAgroAmbiental (peça 35), ACORDAM, por unanimidade, com relação aos itens das deliberações do acórdão 3101/2013-Plenário: considerar cumprida a determinação do item 9.1; considerar implementadas as recomendações dos itens 9.2.1, 9.2.2 e 9.3.1; considerar não implementadas as recomendações dos itens 9.2.4 e 9.3.3, dispensando-se a continuidade do monitoramento; e expedir as determinações abaixo delineadas. (...)

#### 1.6. Determinações:

1.6.1. encaminhar cópia deste acórdão, acompanhada da instrução elaborada pela AudAgroAmbiental (peça 35), ao Ministério do Meio Ambiente e da Mudança do Clima e ao Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade;

1.6.2. arquivar este processo de monitoramento e apensá-lo em definitivo ao processo original, TC Processo 034.496/2012-2."

## 10. Tipo de processo

Relatório de Monitoramento

## Órgão responsável

SBC

## Identificador

TC 019.768/2023-0 (Encerrado – MMA não é UJ)

Processo SEI nº 02000.001393/2024-80

TC 020.982/2019-4 (Encerrado)

## Processos Apensados

Não há processos apensados;

## Descrição

Monitoramento das deliberações da Auditoria no Ordenamento Pesqueiro (RMON).

Fiscalização no programa de concessão do Seguro-Desemprego do Pescador Artesanal (Seguro-Defeso) quanto à regularidade do repasse de recurso e respeito ao período de interrupção das atividades pesqueiras, em todos os

estados da federação.

### **Recomendações/Determinações**

• **Acórdão nº 1638/2021-PL** – (De 07 de julho de 2021). Trata-se da solicitação do Congresso Nacional em que se requer a realização pelo TCU de ato de fiscalização e controle sobre todo o processo de pagamento e controle de recursos públicos federais dispendidos no Seguro-Desemprego do Pescador Artesanal (Seguro-Defeso) no Estado do Maranhão.

- Deliberação sem determinações ou recomendações ao MMA, encaminhado para esta pasta apenas para notificação e ciência.

• **Acórdão nº 162/2024-PL** – (De 07 de fevereiro de 2024). Trata-se do monitoramento do cumprimento de determinações e da implementação de ciências expedidas em acórdão que apreciou relatório de auditoria operacional realizada no ordenamento pesqueiro nacional, proferido no âmbito de solicitação do Congresso Nacional relacionada ao programa de concessão do Seguro-Desemprego do Pescador Artesanal (SDPA). Análise de relatório de monitoramento.

*"(...) ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em: 9.4. conferir ao item 9.2.1 do Acórdão 1.638/2021-TCU-Plenário a seguinte redação:*

*Determinar ao Ministério da Pesca e Aquicultura (MPA) que, em articulação com o Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima (MMA), com fundamento no art. 4º, inciso I, da Resolução-TCU 315, de 2020, revise a normatização sobre o defeso, valorizando as ações de: a) monitoramento dos estoques pesqueiros e b) avaliação de eficácia dos períodos de defeso enquanto critérios enquadrados nos princípios da administração pública federal de planejamento e controle, nos termos do § 11 do art. 1º do Decreto 8.424/2015, do art. 3º da Lei 11.959/2009, dos incisos I e V do art. 6º do Decreto-Lei 200/1967, dos arts. 36 e 39 da Lei 14.600/2023, do inciso XVI do art. 1º e inciso V do art. 33 do Anexo I do Decreto 11.349/2023 e dos incisos IV, IX e XI do art. 1º do Anexo I do Decreto 11.624/2023."*

*9.5. conferir ao item 9.2.2 do Acórdão 1.638/2021-TCU-Plenário a seguinte redação: "Determinar ao Ministério da Pesca e Aquicultura (MPA) que, em articulação com o Ministério do Meio Ambiente e da Mudança do Clima (MMA), com fundamento no art. 4º, inciso I, da Resolução-TCU 315, de 2020, normatize as modalidades de pesca e o consequente permissionamento de embarcações, para que o próprio Ministério da Pesca e Aquicultura (MPA) viabilize a realização da inscrição das embarcações atuantes na pesca continental junto ao Registro Geral da Atividade Pesqueira, nos termos dos arts. 5º e 24 da Lei 11.959/2009, dos arts. 36 e 39 da Lei 14.600/2023, do inciso XVI do art. 1º e inciso V do art. 33 do Anexo I do Decreto 11.349/2023 e dos incisos III, IV e V do art. 1º e dos incisos I, II e III do art. 23 do Anexo I do Decreto 11.624/2023."*

*(...)*

*9.7. transformar as ciências dos itens 9.4.3, 9.4.4, 9.4.5, 9.4.6 e 9.4.7 do Acórdão 1.638/2021-TCU-Plenário em recomendação, com as seguintes redações: (...)*

*9.7.4. recomendação atinente ao item 9.4.6: "Recomendar ao Ministério da Pesca e Aquicultura (MPA) que, em articulação com o Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima (MMA), com fundamento no art. 11 da Resolução-TCU 315, de 2020, elabore os planos de gestão para os recursos pesqueiros explorados comercialmente.";*

*(...)*

*9.8. determinar ao Ministério da Pesca e Aquicultura (MPA) e ao Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima (MMA) que apresentem, no prazo de noventa dias contados da ciência deste Acórdão, um plano de ação que contenha prazos específicos e responsáveis pelo cumprimento/implementação das deliberações a que se referem os itens 9.2.1, 9.2.2 e 9.4.6 do Acórdão 1.638/2021-TCU-Plenário, com redação dada pela presente deliberação, incluindo as etapas listadas na instrução de peça 57;*

*(...)*

*9.10. informar ao Ministério da Pesca e Aquicultura (MPA) e ao Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima (MMA) deste Acórdão;*

*9.11. autorizar a SecexDesenvolvimento/AudAgroAmbiental a proceder novo monitoramento das deliberações expressas nos itens 9.2.1, 9.2.2, 9.4.1, 9.4.3, 9.4.4, 9.4.5, 9.4.6 e 9.4.7 do Acórdão 1.638/2021-TCU-Plenário, levando-se em conta as reformulações aprovadas pela presente deliberação; e (...)"*

### **11. Tipo de processo**

Relatório de Auditoria

### **Órgão responsável**

SNPCT

### **Identificador**

TC 016.107/2016-0 (Encerrado - MMA não é UJ)

Processo SEI nº 02000.011762/2018-02

### **Processos Apensados**

TC 014.521/2021-0 (Encerrado)

TC 020.986/2020-3 (Encerrado);

TC 034.849/2018-1 (MMA não é UJ)

### **Descrição**

Monitoramento das determinações e/ou recomendações feitas a(ao) Agência Nacional de Águas, por meio do Acórdão 1749/2018-Plenário, no âmbito do processo 016.107/2016-0.

Tem por objetivo avaliar aspectos referentes à gestão da bacia hidrográfica do Rio Doce, especialmente em relação à implementação do modelo de gestão previsto na Lei 9.433/1997, que instituiu a Política Nacional de Recursos Hídricos (PNRH).

### **Recomendações/Determinações**

• **Acórdão nº 1749/2018-PL** – (De 01 de agosto de 2018). Trata-se da Auditoria Operacional realizada pela Secex/MG com o objetivo de avaliar aspectos referentes à gestão da bacia hidrográfica do rio Doce, especialmente em relação à implementação do modelo de gestão previsto na Lei 9.433/1997, que instituiu a Política Nacional de Recursos Hídricos (PNRH).

*"(...) ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator em:*  
 9.1. recomendar, com fulcro no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, combinado com art. 250, inciso III, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União:

9.1.1. à Agência Nacional de Águas (ANA) que:

9.1.1.1. promova a interlocução entre as esferas de governo federal e estadual (MG e ES) e os demais agentes envolvidos na gestão da bacia do rio Doce, tais como o IBio AGB-Doce e os comitês de bacia federal e afluentes estaduais, de forma a assegurar a efetiva implementação da PNRH na bacia do rio Doce, mediante: avaliação e efetivação das medidas previstas no pacto das águas ainda necessárias para a devida implementação do PIRH; avaliação da conveniência e oportunidade de revisão do PIRH; busca de parcerias para financiamentos dos programas, conforme previsto no PIRH; e, estudo e adoção de medidas que assegurem as condições necessárias para a implementação do plano pelo Ibio e demais atores da gestão da bacia; **(IMPLEMENTADA)**

9.1.1.2. revise ou elabore estudos para estimar o montante necessário para o custeio do IBio AGB-Doce, demonstrando, de forma fundamentada, sua compatibilidade com as atribuições de agência de águas e com as ações a serem desenvolvidas pela referida organização para a devida implementação do PIRH; **(IMPLEMENTADA)**

9.1.1.3. normatize as condições de ocorrência e os critérios para concessão de eventuais aportes adicionais ao IBio AGB-Doce; **(IMPLEMENTADA)**

9.1.1.4. defina e normatize os critérios para a concessão de diárias pelo IBio AGB-Doce aos seus funcionários e aos membros dos comitês da bacia do rio Doce; **(IMPLEMENTADA)**

9.1.1.5. elabore estudos voltados ao desenvolvimento de indicadores e metas de desempenho referentes ao contrato de gestão firmado com o Ibio, com foco na mensuração do alcance dos objetivos e metas dos programas da política de recursos hídricos de sua competência; **(IMPLEMENTADA)**

9.1.1.6. na condição de mantenedora do Sistema Nacional de Informações sobre Recursos Hídricos (SNIRH), utilize os dados dos sistemas sob sua gestão como base para elaboração de modelos analíticos e preditivos capazes de oferecer, de forma consistente e automatizada, insumos essenciais para a fixação e a revisão tempestiva de Preços Públicos Unitários pelos comitês de bacia e entidades delegatárias da função de agência de águas; **(IMPLEMENTADO)**

9.1.2. ao Instituto Bioatlântica (IBio AGB-Doce), com o acompanhamento da ANA, que, no âmbito da bacia do rio Doce:

9.1.2.1. promova o planejamento de execução do Plano de Aplicação Plurianual (PAP), junto aos comitês da bacia do rio Doce, de forma a assegurar a efetiva execução das ações nos prazos previstos, a celebração de parcerias para obtenção de recursos e a otimização da aplicação dos recursos arrecadados na cobrança pelo uso de recursos hídricos na bacia do rio Doce, compatibilizando sua força de trabalho e os projetos priorizados; **(IMPLEMENTADA)**

9.1.2.2. providencie, em observância ao Princípio da Publicidade, a divulgação, em seu site, das informações sobre concessão de diárias a seus funcionários e a membros dos comitês da bacia do rio Doce, incluindo, pelo menos, o nome do beneficiário, o valor da diária e o total desembolsado, o período e a finalidade da viagem; **(IMPLEMENTADA)**

9.1.2.3. avale a conveniência e a oportunidade de incluir nos termos de compromisso celebrados com os municípios cláusulas que estabeleçam contrapartidas e obrigações do município, quando utilizar recursos próprios para planos/projetos a serem entregues a esses entes, como, por exemplo, compromisso público de prazo para encaminhar e promover junto à Câmara Municipal a aprovação do Plano Municipal de Saneamento Básico (PMSB), bem como para executar o referido plano; **(IMPLEMENTADA)**

9.1.2.4. identifique as situações mais críticas e intensifique a disponibilização de assistência técnica aos municípios que apresentarem dificuldade em tramitar a aprovação do PMSB pelo legislativo municipal; **(NÃO MAIS APPLICÁVEL)**

9.1.2.5. assessore os municípios na busca por recursos junto a órgãos estatais e a outros organismos nacionais ou internacionais que disponibilizam recursos para investimento em saneamento básico; **(NÃO MAIS APPLICÁVEL)**

9.1.2.6. disponibilize manuais aos municípios, em especial para elaboração de projetos voltados para a execução do Plano Municipal de Saneamento Básico (PMSB); **(NÃO MAIS APPLICÁVEL)**

9.1.3. à Agência Nacional de Águas (ANA), ao Comitê Integrado da Bacia Hidrográfica do Rio Doce (CBH-Doce) e ao Instituto Bioatlântica (IBio AGB-Doce) que:

9.1.3.1. disponibilizem, nos relatórios de gestão e na internet, informações sobre o grau de implementação dos programas do Plano Integrado de Recursos Hídricos da Bacia do Rio Doce (PIRH) em contraposição ao previsto, com o objetivo de dar transparência ao andamento do cronograma previsto no PIRH; **(IMPLEMENTADA)**

9.1.3.2. promovam a elaboração de estudos atualizados que embasem uma eventual revisão dos Preços Públicos Unitários (PPU) pelo uso da água na bacia do rio Doce; **(IMPLEMENTADA)**

9.1.3.3. elaborem e encaminhem ao Conselho Nacional de Recursos Hídricos (CNRH) estudos com vistas ao aprimoramento dos parâmetros e mecanismos de cobrança, nos termos previstos na Resolução CNRH 123/2011; **(IMPLEMENTADA)**

9.1.3.4. identifiquem a existência de ações executadas por outros atores, mas inerentes aos programas previstos no Plano Integrado de Recursos Hídricos da Bacia do Rio Doce (PIRH), para apropriar tais eventos como executados por ocasião da revisão do plano; **(IMPLEMENTADA)**

9.1.4. à Agência Nacional de Águas (ANA), ao Conselho Nacional de Recursos Hídricos (CNRH), ao Comitê Integrado da Bacia Hidrográfica do

Rio Doce (CBH-Doce) e ao Instituto Bioatlântica (IBio AGB-Doce) que, em conjunto e sob a coordenação da ANA, promovam a discussão para estabelecimento de critérios para atualização monetária permanente dos valores dos Preços Públicos Unitários (PPU) pelo uso da água na bacia do rio Doce; **(IMPLEMENTADA)**

9.1.5. à Agência Nacional de Águas (ANA), ao Conselho Nacional de Recursos Hídricos (CNRH) e ao Comitê Integrado da Bacia Hidrográfica do Rio Doce (CBH-Doce) que fomentem a discussão sobre o enquadramento dos corpos d'água na bacia do rio Doce, de forma a agilizar a elaboração de estudos para a definição do enquadramento; **(IMPLEMENTADA)**

9.1.6. ao Comitê Integrado da Bacia Hidrográfica do Rio Doce (CBH-Doce) que inclua os estudos necessários para o enquadramento dos corpos d'água da bacia do rio Doce na revisão que vier a ser realizada no Plano Integrado de Recursos Hídricos da Bacia do Rio Doce (PIRH), para aprovação pelos comitês integrantes da bacia, CBH-Doce e comitês estaduais, e posterior homologação pelos respectivos conselhos de recursos hídricos; **(IMPLEMENTADA)**

9.2. determinar à Agência Nacional de Águas (ANA), ao Conselho Nacional de Recursos Hídricos (CNRH), ao Comitê Integrado da Bacia Hidrográfica do Rio Doce (CBH-Doce) e ao Instituto Bioatlântica (IBio AGB-Doce), em conformidade com os parágrafos 196, 197 e 202 a 207 do Manual de Auditoria Operacional, aprovado pela Portaria Segecex 4/2010, que, no prazo de 120 dias, contados da ciência, elabore e encaminhe a este Tribunal plano de ação contendo as medidas necessárias para atendimento às recomendações constantes do item 9.1 deste Acórdão, com definição dos responsáveis e prazos para cada uma das medidas previstas no plano;

9.3. encaminhar cópia do presente acórdão ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (TCE/MG) e ao Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (TCE/ES), para a adoção das medidas que julgarem cabíveis quanto à gestão estadual dos recursos hídricos, em especial sobre as questões relacionadas à não efetivação da cobrança pelo uso da água na bacia dos afluentes capixabas do rio Doce e ao contingenciamento dos repasses realizados por Minas Gerais para o Ibio;

9.4. encaminhar cópia do presente acórdão aos seguintes destinatários: Conselho Nacional de Recursos Hídricos (CNRH), Conselhos Estaduais de Recursos Hídricos de Minas Gerais e do Espírito Santo, Agência Nacional de Águas (ANA), Comitê Integrado da Bacia Hidrográfica do Rio Doce (CBH-Doce), aos comitês federal e estaduais que integram a bacia hidrográfica do rio Doce, Instituto Bioatlântica (IBio AGB-Doce), Ministério do Meio Ambiente (MMA), Instituto Mineiro de Gestão das Águas (Igam), Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável de Minas Gerais (Semad), Agência Estadual de Recursos Hídricos do Espírito Santo (Agerh), Coordenadoria Regional das Promotorias de Justiça do Meio Ambiente da Bacia do Rio Doce, Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle do Senado Federal, Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável da Câmara dos Deputados e Casa Civil da Presidência da República; e 9.5. arquivar os autos.”

• **Acórdão nº 1634/2019-PL** – (De 17 de julho de 2019). Trata-se do monitoramento para verificar o Cumprimento das Determinações do Acórdão 1749/2018-PL.

“(...) Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso III, e 250, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em considerar cumpridas as determinações contidas nos subitens 9.1.2.2, 9.1.2.3, 9.1.3.2, 9.1.3.3 e 9.1.4 do Acórdão 1749/2018-TCU-Plenário e autorizar, desde já, que a SecexAgroAmbiental promova a continuidade do monitoramento das deliberações do referido acórdão, apensando-se o presente processo, em definitivo, ao TC-Processo 016.107/2016-0 (Relatório de Auditoria), de acordo com o parecer emitido pela SecexAmb: (...)”

• **Acórdão nº 449/2021-PL** – (De 10 de março de 2021). Trata-se do monitoramento para verificar o Cumprimento das Determinações do Acórdão 1749/2018-PL.

“(...) Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso III, e 243 do Regimento Interno do TCU, de acordo com o parecer emitido nos autos, em: (i) considerar implementados os itens 9.1.1.2; 9.1.1.3; 9.1.1.4; 9.1.1.5; 9.1.2.1; 9.1.3.1 e 9.1.3.4 do Acórdão 1749/2018-TCU-Plenário; (ii) b) considerar não mais aplicáveis os itens 9.1.2.4; 9.1.2.5 e 9.1.2.6 do Acórdão 1749/2018-TCU-Plenário; (iii) autorizar a realização de novo monitoramento para verificar a implementação dos itens 9.1.1.1; 9.1.1.6; 9.1.5 e 9.1.6 do Acórdão 1749/2018-TCU-Plenário; (iv) enviar cópia desta deliberação, bem como da instrução precedente à Agência Nacional de Águas (ANA), ao Conselho Nacional de Recursos Hídricos (CNRH), ao Comitê Integrado da Bacia Hidrográfica do Rio Doce (CBH-Doce) e ao Instituto Bioatlântica (IBio AGB-Doce); (v) apensar o presente processo ao TC 016.107/2016-0.”

• **Acórdão nº 1280/2022-PL** – (De 08 de junho de 2022). Trata-se da deliberação sobre o Cumprimento das Determinações do Acórdão 1749/2018 - TCU – Plenário.

“(...) Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão Plenária, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 243 e 143, incisos III e V, primeira parte, do Regimento Interno do TCU, em:

a) considerar implementado o item 9.1.1.6 do Acórdão 1749/2018 - TCU – Plenário;  
b) considerar em implementação os itens 9.1.1.1, 9.1.5 e 9.1.6 do Acórdão 1749/2018 - TCU – Plenário; e  
c) adotar as medidas listadas no item 1.7 deste Acórdão.”

• **Acórdão nº 2041/2024-PL** – (De 02 de outubro de 2024). Trata-se do Monitoramento das determinações e/ou recomendações feitas à Agência Nacional de Águas, por meio do Acórdão 1749/2018-Plenário, no âmbito do processo 016.107/2016-0.

“(...) Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso III, e 169, inciso I do Regimento Interno do TCU, em considerar implementadas as recomendações objeto dos subitens 9.1.1.1, 9.1.5 e 9.1.6 do Acórdão 1749/2018-TCU-Plenário, dar ciência desta deliberação à Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA), ao Conselho Nacional de Recursos Hídricos (CNRH) e ao Comitê Integrado da Bacia Hidrográfica do Rio Doce (CBH-Doce); e apensar os presentes autos ao TC 016.107/2016-0, nos termos do art. 169, inciso I, do Regimento Interno/TCU.”

## 2.5 Outros processos encerrados no TCU em 2024:

TC	PROCESSO MMA	ASSUNTO	ACÓRDÃO
018.984/2024-0	02000.002957/2009-62	Cobrança Executiva de débito/multa originária do(s) AC(s) AC-4406-22/2024-1C, referente ao TC 042.899/2021-4 (Encerrado pelo TC).	Não há Acórdão.
012.050/2024-5	02000.008585/2024-17	Atos de Aposentadoria da unidade emissora Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima, enviados ao TCU pela unidade de controle interno Controladoria-Geral da União para fins de análise e julgamento.	6584/2024-1ºC
013.157/2020-5	02000.001378/2002-26	TCE Convênio 2002CV000049, FNMA, Siafi/Siconv 465879, objeto produzir um conjunto de conhecimentos e de ações propositivas, que possam incrementar a difusão dos sistemas agroflorestais, na Amazônia ocidental, identificando limitações que obstruem seu uso e distribuição (nº da TCE no sistema: 1195/2018).	1738/2021-2C 1604/2022-2ªC 4540/2023-2ªC 9983/2023-2ªC
020.642/2023-7	02000.010262/2023-11	Avaliação da Execução das Despesas Previstas na MP 1.168/2023 em Conformidade com os Normativos e Jurisprudências do TCU e STF.	1227/2024-PL
008.688/2023-0	02000.008567/2024-35	Solicitação de Informações ao TCU Sobre a Aplicação dos Recursos da MPV 1.168/2023 para Subsidiar Relatório Final da Comissão Temporária Externa CTEYANOMAMI.	1228/2023-PL 2084/2023-PL 2344/2024-PL
016.938/2024-0	02000.008597/2024-41	Atos de Aposentadoria da unidade emissora Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima, enviados ao TCU pela unidade de controle interno Controladoria-Geral da União para fins de análise e julgamento.	6358/2024-2ªC
011.661/2024-0	02000.008251/2024-43	Atos de Aposentadoria da unidade emissora Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima, enviados ao TCU pela unidade de controle interno Controladoria-Geral da União para fins de análise e julgamento.	4780/2024-2ªC
003.597/2023-7	02000.011159/2023-80	Acompanhamento dos processos de aquisições na área de TI da Administração Pública Federal com utilização de ferramentas de TI - ciclo 2023-2024.	1432/2024-PL
010.801/20252-7	02000.004542/2022-09	Apurar a ocorrência de eventuais prejuízos a políticas públicas de preservação ambiental, em razão da perda de contribuições financeiras para o Fundo Amazônia e da paralisação da aplicação dos respectivos recursos.	1439/2024-PL
036.301/2021-3	02000.005665/2021-78	Acompanhamento de controles críticos de Segurança Cibernética das organizações públicas federais	1768/2022-PL 1297/2024-PL
004.307/2024-0	02000.002984/2024-74	Atos de Aposentadoria da unidade emissora Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima, enviados ao TCU pela unidade de controle interno Controladoria-Geral da União para fins de análise e julgamento.	2230/2ªC
042.899/2021-4	02000.002957/2009-62	TCE instaurada pelo(a) Ministério do Meio Ambiente em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Convênio 00001/2009, firmado com o/a Ministério do Meio Ambiente, Siafi/Siconv 716136, função Gestão Ambiental, que teve como objeto Estruturação da Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Mucajaí- Roraima (nº da TCE no sistema: 2043/2021).	4406/2024-1ªC
004.386/2013-2	02000.012284/2019-21	TCE - Tomada de Contas Especial referente ao Convênio 2000CV000027 celebrado entre o MMA e o Município de Formosa - GO.	6345/2016-1ºC 2767/2017-1ºC 4434/2018-1ºC 5939/2019-1ºC 2396/2020-1ºC 1524/2022-1ºC 9151/2022-1ªC 899/2023-PL
011.579/2024-2	02000.008941/2024-01	Atos de Aposentadoria da unidade emissora Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima, enviados ao TCU pela unidade de controle interno Controladoria-Geral da União para fins de análise e julgamento.	4117/2024-2ª C
012.181/2024-2	02000.008259/2024-18	Atos de Pensão civil da unidade emissora Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima, enviados ao TCU pela unidade de controle interno Controladoria-Geral da União para fins de análise e julgamento.	4293/2024-TCU-2ªC
019.219/2024-5	02000.009683/2024-71	Atos de Aposentadoria da unidade emissora Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima, enviados ao TCU pela unidade de controle interno Controladoria-Geral da União para fins de análise e julgamento.	8562/2024-1ªC

008.318/2015-8	02000.009471/2023-11	TCE - Irregularidades no Contrato 3/2008 entre a Secretaria de Portos e a Empresa Engerde Engenharia e Representação Ltda. - Acórdão 483/2015, item 9.3	1819/2015-PL 540/2021-PL 1162/2021-PL 1958/2021-PL 2696/2022-PL 449/2023-PL 615/2024-PL
023.048/2023-9	02000.008845/2024-54	Adoção das medidas necessárias a conhecer e avaliar a execução dos recursos do denominado Fundo Amazônia a fim de verificar possíveis desvios de recursos realizados por ONGs que atuam na região.	357/2024-PL
008.045/2023-2	02000.009075/2024-67	Adoção das medidas necessárias com o fito de fiscalizar a execução do denominado Fundo Amazônia.	1939/2023-PL
010.171/2024-0	02000.008412/2024-07	Analisar e acompanhar a atuação dos órgãos participantes do Sistema Nacional de Meio Ambiente brasileiro (Sisnama) de forma mais detida a fim de que demonstrem a compatibilidade da construção do aeroporto em São Félix-TO com o direito constitucional ao meio ambiente ecologicamente equilibrado essencial à sadia qualidade de vida dos brasileiros.	1147/2024-PL
004.801/2024-5	02000.008338/2024-11	Atos de Aposentadoria da unidade emissora Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima, enviados ao TCU pela unidade de controle interno Controladoria-Geral da União para fins de análise e julgamento.	1866/2024-2C
004.747/2024-0	02000.008313/2024-17	Atos de Aposentadoria da unidade emissora Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima, enviados ao TCU pela unidade de controle interno Controladoria-Geral da União para fins de análise e julgamento.	3063/2024-1C
004.590/2024-4	02000.003188/2024-59	Atos de Aposentadoria da unidade emissora Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima, enviados ao TCU pela unidade de controle interno Controladoria-Geral da União para fins de análise e julgamento.	2877/2024-2C
001.556/2024-0	02000.008457/2024-73	Atos de Pensão civil da unidade emissora Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima, enviados ao TCU pela unidade de controle interno Controladoria-Geral da União para fins de análise e julgamento.	908/2024-1C
001.434/2024-1	02000.008442/2024-13	Atos de Aposentadoria da unidade emissora Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima, enviados ao TCU pela unidade de controle interno Controladoria-Geral da União para fins de análise e julgamento.	1006/2024-2C
000.212/2021-0	02000.003888/2004-08	TCE instaurada pelo Ministério do Meio Ambiente em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Convênio CV FNMA 069/2004, firmado com o Fundo Nacional do Meio Ambiente, Siafi/Siconv 520762, função Organização Agrária, que teve como objeto Resgate, Valorização e Disseminação de Práticas Agroecológicas nos Assentamentos de Reforma Agrária. (nº da TCE no sistema: 2685/2018).	989/2022-2C
000.211/2021-4	02000.003027/2003-31	TCE instaurada pelo Ministério do Meio Ambiente em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Convênio CV FNMA 021/2005, firmado com o Fundo Nacional do Meio Ambiente, Siafi/Siconv 538570, função Gestão Ambiental, que teve como objeto Implantação do Conselho Deliberativo da Reserva Extrativista de Auati-Paraná. (nº da TCE no sistema: 398/2019).	3257/2023-2C
010.171/2008-7	02000.006169/2024-84	TCE - motivo: irregularidades na aplicação do Conv. nº 004/2001 - SRH/MMA - SIAFI 414938 - (processo original nº 02000.000447/2004-46).	3039/2024-2C
030.359/2020-1	02000.003183/2006-44	TCE Convênio 44302457200700020, FNMA, Siafi/Siconv 605601, objeto: Promover o desenvolvimento rural sustentável no Bioma Amazônia, por meio da formação de agentes multiplicadores em técnicas de manejo dos recursos naturais, com ênfase na produção florestal sustentável de uso múltiplo, realizando a capacitação de 40 (quarenta) pessoas que sejam do município, desenvolvendo alternativas de projetos para as pequenas propriedades rurais com recursos do PRONAF. (nº da TCE no sistema: 846/2019).	2125/2022-2C
016.339/2021-5	02000.003521/2000-52	TCE instaurada pelo Ministério do Meio Ambiente em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Convênio 2000CV00071, firmado com o Ministério do Meio Ambiente, Siafi/Siconv 404842, função Gestão Ambiental, que teve como objeto apoiar a implementação do Programa de Desenvolvimento do Ecoturismo na	3841/2022-2C

		Amazônia Legal - PROECOTUR no Estado do Amapá. (nº da TCE no sistema: 3224/2020).	
004.590/2024-4	02000.003188/2024-59	Atos de Aposentadoria da unidade emissora Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima, enviados ao TCU pela unidade de controle interno Controladoria-Geral da União para fins de análise e julgamento.	2877/2024-2C
003.977/2024-2	02000.008309/2024-59	Atos de Aposentadoria da unidade emissora Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima, enviados ao TCU pela unidade de controle interno Controladoria-Geral da União para fins de análise e julgamento.	3175/2024-2C
004.893/2024-7	02000.008942/2024-47	Atos de Aposentadoria da unidade emissora Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima, enviados ao TCU pela unidade de controle interno Controladoria-Geral da União para fins de análise e julgamento.	Não há Acórdão.
004.747/2024-0	02000.008313/2024-17	Atos de Aposentadoria da unidade emissora Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima, enviados ao TCU pela unidade de controle interno Controladoria-Geral da União para fins de análise e julgamento.	3063/2024-1C
016.144/2022-8	02000.007959/2001-91	TCE instaurada pelo Ministério do Meio Ambiente em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Convênio 2001CV000115, firmado com o Ministério do Meio Ambiente, Siafi/Siconv 435422, que teve como objeto apoiar o Projeto Integrado de Educação Ambiental. (nº da TCE no sistema: 1157/2021).	8631/2023-2C
043.945/2021-0	02000.010881/2023-05	Avaliação Integrada de Dados - Dia D - 2º Ciclo.	2487/2022-PL 687/2023-PL 1177/2023-PL
011.579/2024-2	02000.008941/2024-01	Atos de Aposentadoria da unidade emissora Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima, enviados ao TCU pela unidade de controle interno Controladoria-Geral da União para fins de análise e julgamento.	4117/2024-2ªC
006.290/2023-0	02000.008935/2024-45	Análise da Lista de Atos de Pessoal 34/2023 para Apreciação Sumária Conforme o Regimento Interno do TCU e Estudos do TC-045.340/2021-8.	11543/2023-2ªC

### 3. PROCESSOS NO ÂMBITO DA CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO – CGU

#### 3.1 Auditorias realizadas e em monitoramento:

##### **01 – Auditoria nº 1517420 – Relatório de Avaliação CMAP – Fundo Clima – MMA e BNDES**

###### Descrição

Avaliar a implementação do Fundo Nacional sobre Mudança do Clima, criado pela Lei nº 12.114/2009.

###### Identificador

Processo SEI nº 02000.015047/2023-06 (MMA)

Processo SEI Nº 02000.007460/2024-70 (MMA)

###### **Conclusão da CGU**

Foram elaboradas propostas de aprimoramento para os mecanismos de acompanhamento gerencial da política, expansão da contratação de projetos do Fundo Clima, aperfeiçoamento da transparência ativa e discussão sobre a adoção do conceito de adicionalidade nas operações reembolsáveis. Além disso, foi aprovada a realização de uma avaliação de impacto da política.

Tarefas	Situação	Descrição	Prazo	Última manifestação da unidade aditada ou de auditoria (Consideram-se as últimas medidas adotadas)
1589905	CONCLUÍDA	Solicitação de Auditoria nº 12 - em decorrência dos trabalhos de auditoria em curso, a CGU solicitou a apresentação de informações.	26/02/2024	<p>Tarefa concluída pela CGU no dia 22/03/2024.</p> <p>Em que pesem os esforços empreendidos pelo BNDES e pelo próprio MMA, constatou-se a necessidade de se aprimorar dois aspectos: os mecanismos para mensuração da efetividade do Fundo, como a instituição e aprimoramento de indicadores e metas de resultado e indicadores de eficiência operacional. Da mesma forma, há espaço de melhoria para a transparência ativa das bases de dados abertos do Fundo Clima.</p> <p>As recomendações da CMAP estão no relatório abaixo.</p>
<b>Relatório de Avaliação (Link)</b>		<a href="https://www.gov.br/planejamento/pt-br/acesso-a-informacao/participacao-social/conselhos-e-orgaos-colegiados/cmap/politicas/2023/avaliacao-conjunta-cmas-cmag/relatorio_avaliacao_fundoclima_atualizacao.pdf">https://www.gov.br/planejamento/pt-br/acesso-a-informacao/participacao-social/conselhos-e-orgaos-colegiados/cmap/politicas/2023/avaliacao-conjunta-cmas-cmag/relatorio_avaliacao_fundoclima_atualizacao.pdf</a>		

##### **02 - Auditoria nº 1531450 – Relatório de Avaliação - CMAP - Política de Prevenção e Combate ao Desmatamento Ilegal - SECD**

###### Descrição

Auditoria nº 1531450 - Referente à avaliação - CMAP - Política de Combate ao Desmatamento e aos Incêndios Florestais - MMA/IBAMA/ICMBio.

###### Identificador

Processo SEI nº 02000.001159/2024-52 (MMA)

Processo SEI nº 02000.002002/2024-44 (MMA)

###### **Conclusão da CGU**

Foram propostas melhorias na fiscalização ambiental, padronização de indicadores de desempenho, governança, acompanhamento das entregas e metodologia de elaboração e revisão dos planos.

Tarefas	Situação	Descrição	Prazo	Última manifestação da unidade aditada ou de auditoria (Consideram-se as últimas medidas adotadas)
1583321	CONCLUÍDA	Solicitação de Auditoria nº XX - em decorrência dos trabalhos de auditoria em curso, a CGU solicitou a apresentação de informações.	19/02/2024	<p>Tarefa concluída pela CGU no dia 08/04/2024.</p> <p>O ritmo de fiscalização e suas entregas para a redução do desmatamento reduziram significativamente entre 2019-2021: menor número de operações, queda nos autos de infração e nas apreensões e destruições. Essa queda coincide com alterações na governança das ações de combate ao desmatamento, implementadas a partir de 2019. Foram constatadas algumas lacunas de planejamento, monitoramento e supervisão, dificultando a verificação das entregas. Além disso, a política não demonstrou ter gestão de riscos formalizada, em que pesem os esforços organizacionais do Ibama, ICMBio e MMA nos últimos anos.</p> <p>As recomendações da CMAP estão no relatório abaixo.</p>
<b>Relatório de Avaliação (Link)</b>		<a href="https://www.gov.br/planejamento/pt-br/acesso-a-informacao/participacao-social/conselhos-e-orgaos-colegiados/cmap/politicas/2023/avaliacoes-conduzidas-pelo-cmag/relatorio-de-avaliacao-politica-de-prevencao-e-combate-ao-desmatamento-illegal.pdf">https://www.gov.br/planejamento/pt-br/acesso-a-informacao/participacao-social/conselhos-e-orgaos-colegiados/cmap/politicas/2023/avaliacoes-conduzidas-pelo-cmag/relatorio-de-avaliacao-politica-de-prevencao-e-combate-ao-desmatamento-illegal.pdf</a>		

**03 – Relatório de Avaliação nº 1530501, de 27/03/2024 - SFB****Descrição**

Avaliação das contas do exercício 2022 do Projeto BMZ nº 2003.66.658 – Projeto “Gestão Florestal para a Produção Sustentável na Amazônia”.

**Identificador**

Processo SEI nº 21000.002040/2023-61 (SFB/MMA)

Processo SEI nº 02070.000021/2023-21 (ICMBio)

**Conclusão da CGU**

*Os resultados do Projeto ficaram abaixo das metas financeiras anuais, mas os controles internos foram satisfatórios. Os gastos foram compatíveis com as finalidades do Projeto e devidamente documentados. As demonstrações financeiras representam adequadamente a movimentação financeira e os investimentos, conforme as práticas contábeis informadas.*

Tarefas	Situação	Descrição	Prazo	Última manifestação da unidade auditada ou de auditoria <small>(Consideram-se as últimas medidas adotadas)</small>
1612562	<b>EM MONITORAMENTO</b>	Recomendação 01 Aperfeiçoar a transparência ao público externo, com a inclusão de informações a respeito do Projeto Gestão Florestal para a Produção Sustentável na Amazônia nos sítios eletrônicos do Serviço Florestal Brasileiro e/ou Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima.	28/03/2025	<b>Em análise pela unidade auditada.</b> Última Manifestação encaminhada pela CGU no dia 19/09/2024: Recomendação implementada parcialmente: Considerando a manifestação da unidade no sentido de que o sistema GEPROD tem apresentado problemas de acesso para a conclusão da inserção dos documentos e publicação dos dados do projeto, a presente manifestação teve o seu prazo de implementação ampliado para 28/03/2025, ocasião em que a unidade deverá se manifestar a respeito da implementação das ações de melhoria de transparência ativa do projeto.
<b>Relatório de Avaliação (Link)</b>		<a href="https://eaud.cgu.gov.br/relatorio/1566862">https://eaud.cgu.gov.br/relatorio/1566862</a>		

**04- Relatório de Avaliação nº 1356595, de 16/08/2024 – DGE e SFB****Descrição**

Avaliação sobre boas práticas regulatórias na Administração Pública Federal, incluindo a Análise de Impacto Regulatório Auditoria nº 46 - Relatório Final - Auditoria 1356595 - Avaliação sobre boas práticas regulatórias na Administração Pública Federal, incluindo a Análise de Impacto Regulatório.

**Identificador**

Processo SEI nº 02000.014701/2023-56 (MMA)

**Conclusão da CGU**

*Os resultados da auditoria indicam que as ferramentas avaliadas estão sendo usadas apenas parcialmente nos órgãos e entidades, com diferenças entre a administração direta e indireta, e entre os setores regulados. Foi recomendado que os reguladores adotem essas ferramentas em seus processos, com governança, controle, e estratégias de coleta e tratamento de dados. Além disso, ações são necessárias tanto pelas unidades auditadas quanto pelas instâncias que conduzem a política regulatória, incluindo capacitações e intercâmbio de especialistas.*

Tarefas	Situação	Descrição	Prazo	Última manifestação da unidade auditada ou de auditoria <small>(Consideram-se as últimas medidas adotadas)</small>
1675926 - MMA	<b>EM MONITORAMENTO</b>	Recomendação 01. Instituir a agenda regulatória do órgão/entidade e publicá-la em seu sítio eletrônico.	28/02/2025	<b>Em análise pela unidade de auditoria (CGU).</b> Última Manifestação encaminhada pelo SFB no dia 26/12/2024: O SFB informou que tão logo seja publicada a Portaria que trata da Agenda Regulatória do MMA 2025., esta será disponibilizada no sítio eletrônico do MMA.
1676442 - MMA	<b>EM MONITORAMENTO</b>	Recomendação 02. Instituir estratégias específicas e eficientes de coleta e de tratamento de dados, de modo a propiciar a realização de análises quantitativas, incluindo a análise de custo-benefício.	30/06/2025	<b>Em análise pela unidade auditada.</b> Última Manifestação encaminhada pela unidade de auditoria (CGU) no dia 26/09/2024, dando encaminhamento do Relatório de Avaliação Final.
1676539 - MMA	<b>EM MONITORAMENTO</b>	Recomendação 03. Definir mecanismos de governança e controle que propiciem a realização das – AIR's, quando necessário, ou dispensas desse tipo de análise, nas hipóteses previstas no Decreto nº 10.411/2020, ou em norma que venha a substituí-lo.	30/06/2025	<b>Em análise pela unidade auditada.</b> Última Manifestação encaminhada pela unidade de auditoria (CGU) no dia 26/09/2024, dando encaminhamento do Relatório de Avaliação Final.

1676654 - MMA	<b>EM MONITORAMENTO</b>	Recomendação 05. Para os casos de dispensa de Análise de Impacto Regulatório – AIR, publicar no sítio eletrônico as notas técnicas que fundamentam a proposta de edição ou de alteração de atos normativos, preferencialmente em seção específica sobre as dispensas de AIR.	31/03/2025	<b>Em análise pela unidade auditada.</b> Última Manifestação encaminhada pela unidade de auditoria (CGU) no dia 26/09/2024, dando encaminhamento do Relatório de Avaliação Final.
1676899 - MMA	<b>EM MONITORAMENTO</b>	Recomendação 07. Estabelecer a previsão da realização de processos de participação social, previamente à edição de normativos de caráter regulatório.	31/03/2025	<b>Em análise pela unidade auditada.</b> Última Manifestação encaminhada pela unidade de auditoria (CGU) no dia 26/09/2024, dando encaminhamento do Relatório de Avaliação Final.
1676982 - MMA	<b>EM MONITORAMENTO</b>	Recomendação 08. Instituir a agenda de Avaliação de Resultado Regulatório - ARR e publicá-la em seu sítio eletrônico.	28/02/2025	<b>Em análise pela unidade de auditoria (CGU).</b> Última Manifestação encaminhada pelo DGE no dia 26/12/2024: O DGE Informou que o órgão busca implementar as boas práticas da Agenda Regulatória e do Programa de Análise de Impacto Regulatório (AIR) por meio de uma Portaria, que está atualmente em análise jurídica.
1675958 - SFB	<b>EM MONITORAMENTO</b>	Recomendação 01. Instituir a agenda regulatória do órgão/entidade e publicá-la em seu sítio eletrônico.	28/02/2025	<b>Em análise pela unidade de auditoria (CGU).</b> Última Manifestação encaminhada pelo SFB no dia 30/12/2024: O SFB encaminhou a Nota Técnica 511 (SEI Nº 0224918) e a Minuta de Resolução (SEI Nº 0227276).
1676514 - SFB	<b>EM MONITORAMENTO</b>	Recomendação 02. Instituir estratégias específicas e eficientes de coleta e de tratamento de dados, de modo a propiciar a realização de análises quantitativas, incluindo a análise de custo-benefício.	30/06/2025	<b>Em análise pela unidade auditada.</b> Última Manifestação encaminhada pela unidade de auditoria (CGU) no dia 26/09/2024, dando encaminhamento do Relatório de Avaliação Final.
1676549 - SFB	<b>EM MONITORAMENTO</b>	Recomendação 07. Definir mecanismos de governança e controle que propiciem a realização das – AIRs, considerando o conteúdo mínimo previsto no Decreto nº 10.411/2020, ou em norma que venha a substituí-lo.	30/06/2025	<b>Em análise pela unidade auditada.</b> Última Manifestação encaminhada pela unidade de auditoria (CGU) no dia 03/10/2024, solicitando o envio da (Nota Informativa nº 241/2024-SFB (SEI 1669536). e Nota Informativa nº 117/2024-SFB (SEI 1596693).
1676883 - SFB	<b>EM MONITORAMENTO</b>	Recomendação 06. Instituir sistemática voltada a garantir a elaboração e publicação de documento contendo o posicionamento do órgão/entidade sobre as críticas ou as contribuições apresentadas em todos os processos de participação social realizados.	30/06/2025	<b>Em análise pela unidade auditada.</b> Última Manifestação encaminhada pela unidade de auditoria (CGU) no dia 26/09/2024, dando encaminhamento do Relatório de Avaliação Final.
1676996 - SFB	<b>EM MONITORAMENTO</b>	Recomendação 08. Instituir a agenda de Avaliação de Resultado Regulatório - ARR e publicá-la em seu sítio eletrônico.	28/02/2025	<b>Em análise pela unidade de auditoria (CGU).</b> Última Manifestação encaminhada pelo SFB no dia 30/12/2024: Encaminhamento da Nota Técnica 511 (SEI Nº 0224918) e a Minuta de Resolução (SEI Nº 0227276).
1677069 - SFB	<b>EM MONITORAMENTO</b>	Recomendação 09. Adotar ações para a revisão e consolidação dos atos normativos editados pelo órgão/entidade.	31/03/2025	<b>Em análise pela unidade auditada.</b> Última Manifestação encaminhada pela unidade de auditoria (CGU) no dia 26/09/2024, dando encaminhamento do Relatório de Avaliação Final.
<b>Relatório de Avaliação (Link)</b>		<a href="#">Relatório Avaliação Final 1356595 - Ferramentas Regulatórias</a>		

## 05 – Relatório de Avaliação nº 1148182, de 12/12/2023 – SFB

### Descrição

Avaliação do Processo de Concessão Florestal (SFB)

### Identificador

Processo SEI nº 02000.002683/2023-60 (MMA)

### Conclusão da CGU

O planejamento da concessão florestal é adequado para selecionar áreas e propostas vantajosas, mas há oportunidades de melhorar a atualização do CNFP e do PPAOF. A elaboração de editais e contratos possui controles básicos, e os PPAOF evoluíram em logística e infraestrutura. O monitoramento dos contratos precisa ser formalizado e os indicadores melhor apurados. A distribuição de receitas aos entes subnacionais carece de controles mais robustos e houve baixo repasse de recursos. Recomenda-se fortalecer a articulação com entes subnacionais, melhorar o monitoramento e buscar alternativas às restrições orçamentárias.

Tarefas	Situação	Descrição	Prazo	Última manifestação da unidade aditada ou de auditoria
				(Consideram-se as últimas medidas adotadas)
1556225	<b>EM MONITORAMENTO</b>	Recomendação 01. Articular e promover, junto a órgãos federais gestores de florestas públicas e áreas passíveis de concessão florestal, a integração das bases de dados georreferenciados que irão compor o CNFP, bem como definir a periodicidade de atualização da base de dados do CNFP	24/02/2025	<b>Em análise pela unidade de auditoria (CGU).</b> Última Manifestação encaminhada pelo SFB no dia 29/10/2024: O SFB encaminhou a manifestação da Diretoria de Concessão Florestal e Monitoramento-DCM, constante na Nota Informativa 408 (1803652) e no Despacho SEI 10099 (1804775)
1556230	<b>CONCLUÍDA - RECOMENDAÇÃO IMPLEMENTADA</b>	Recomendação 02. Estabelecer diretrizes, metodologia e/ou procedimento para o processo de planejamento das ações de monitoramento dos contratos de concessão florestal, inclusive sobre a utilização de dados obtidos por meio das ferramentas de monitoramento.	30/09/2024	<b>Tarefa concluída pela CGU no dia 26/11/2024</b> <b>Conclusão do monitoramento.</b> No dia 27/11/2024 a CGU informou que as atualizações realizadas colaboram para mitigar os riscos de ineficiência e ineficácia dos esforços empreendidos no monitoramento dos contratos de concessão florestal e de ações realizadas sem o direcionamento para pontos essenciais, como a dinâmica de desenvolvimento da floresta, as condições de trabalho, o cumprimento das cláusulas acordadas, entre outros. Em vista disso, conclui-se o presente monitoramento pela implementação da recomendação
1556238	<b>EM MONITORAMENTO</b>	Recomendação 03. Atualizar o Manual para Monitoramento dos Contratos de Concessão Florestal (2014) ou elaborar uma nova versão contendo, ao menos, detalhes sobre as ferramentas de monitoramento remoto, os indicadores, os atuais normativos sobre AFI, as cláusulas do modelo de contrato etc.	30/09/2024	<b>Em análise pela unidade de auditoria (CGU).</b> Última Manifestação encaminhada pelo SFB no dia 25/09/2024: O SFB informou que a referida recomendação foi atendida pela Nota Informativa nº 302/2024-SFB (SEI 1698647). .
1556249	<b>EM MONITORAMENTO</b>	Recomendação 04. Fortalecer/complementar a atual estrutura de controles relacionadas ao monitoramento dos indicadores pactuados nos contratos de concessão florestal, especialmente para mitigar atraso e não verificação de cumprimento, o aceite de documentação probatória precária e atuação intempestiva na cobrança em casos de descumprimento; avaliando, inclusive, a utilização de recursos tecnológicos para tanto.	24/02/2025	<b>Em análise pela unidade de auditoria (CGU).</b> Última Manifestação encaminhada pelo SFB no dia 24/10/2024: O SFB ratificou as informações anteriormente encaminhadas, bem como apresentar a atualização dos procedimentos tomados em relação às referidas recomendações, encaminho (em formato PDF) as Notas Informativas: nº 117 (SEI 1800296), nº 241 (SEI 1800299), e nº 378 (SEI 1800295).
1556252	<b>EM MONITORAMENTO</b>	Recomendação 05. Estabelecer a previsão da realização de processos de participação social, previamente à edição de normativos de caráter regulatório.	15/11/2025	<b>Em análise pela unidade auditada.</b> Última Manifestação encaminhada pela unidade de auditoria (CGU) no dia 17/12/2024, informando que a unidade auditada tomou as providências iniciais para atender à recomendação, que, se concluídas, devem cumprir o solicitado. Portanto, o prazo de atendimento foi prorrogado conforme solicitado pelo SFB.
1556268	<b>EM MONITORAMENTO</b>	Recomendação 06. Implementar controles que assegurem a integridade dos relatórios de transportes de produtos florestais gerados a partir do SCC, utilizados na instrução processual dos processos de cobrança dos preços florestais contratados.	28/02/2025	<b>Em análise pela unidade auditada.</b> Última Manifestação encaminhada pelo SFB no dia 24/10/2024: O SFB ratificou as informações anteriormente encaminhadas, bem como apresentou a atualização dos procedimentos tomados em relação às referidas recomendações, encaminhando as Notas Informativas: nº 117 (SEI 1800296), nº 241 (SEI 1800299), e nº 378 (SEI 1800295).
1556278	<b>CONCLUÍDA - RECOMENDAÇÃO IMPLEMENTADA</b>	Recomendação 07. Solicitar o posicionamento da Consultoria Jurídica acerca da eventual viabilidade e necessidade de realizar o auditamento não apenas dos instrumentos sob análise, mas também dos demais contratos firmados anteriormente às alterações promovidas pela Resolução SFB nº 21, de 2022, com disposições acerca da cobertura por eventuais danos causados ao meio ambiente, realizando-as, em caso positivo.	15/07/2024	<b>Tarefa concluída pela CGU no dia 06/08/2024.</b> <b>Conclusão do monitoramento.</b> No dia 06/08/2024 a CGU considerou atendida a recomendação, considerando que houve posicionamento da Consultoria Jurídica acerca da viabilidade e necessidade de se aditar os instrumentos analisados e os demais contratos firmados anteriormente às alterações promovidas pela Resolução SFB nº 21/2022, dispondo sobre a cobertura por eventuais danos causados ao meio ambiente; e que o posicionamento foi no sentido de que as alterações podem ou não ser promovidas, a depender

				de uma análise de risco, restando ao SFB essa análise e tomada de decisão.
1556284	<b>EM MONITORAMENTO</b>	Recomendação 08. Instituir controle que assegure e demonstre a correção dos cálculos e a distribuição aos entes subnacionais dos valores arrecadados com as concessões florestais, incluindo a especificação se a distribuição e o repasse correspondem a recursos do exercício em curso ou acumulados, e aos valores não repassados em decorrência do descumprimento de algum requisito por parte dos entes beneficiários ou da indisponibilidade orçamentária e/ou financeira do SFB para contemplar todos os pedidos de repasse.	28/02/2025	<b>Em análise pela unidade de auditoria (CGU).</b> Última Manifestação encaminhada pelo SFB no dia 24/10/2024: O SFB ratificou as informações anteriormente encaminhadas, bem como apresentar a atualização dos procedimentos tomados em relação às referidas recomendações, encaminho (em formato PDF) as Notas Informativas: nº 117 (SEI 1800296), nº 241 (SEI 1800299), e nº 378 (SEI 1800295).
1556290	<b>CONCLUÍDA - RECOMENDAÇÃO IMPLEMENTADA</b>	Recomendação 09. Avaliar, em conjunto com o órgão setorial de orçamento do MMA, alternativas às restrições orçamentárias em relação à Ação OC03, considerando os termos da Lei Complementar nº 101/2000, art. 8º, parágrafo 2º, combinado com o art. 17 do mesmo diploma legal.	08/06/2024	<b>Tarefa concluída pela CGU no dia 06/08/2024.</b> <b>Conclusão do monitoramento.</b> No dia 06/08/2024 a CGU verificou a atualização da dotação orçamentária para 2024, tal como informado pelo SFB. A dotação atual está consignada em R\$ 44.403.749,00. Diante das medidas implementadas pela Unidade, considerou atendida a recomendação.
<b>Relatório de Avaliação</b> <a href="#">(Link)</a>		<a href="#">Relatório Final 1148182 - Concessão Florestal</a>		

## **06 – Relatório de Avaliação nº 1091991, de 19/10/2022 – SECD e SBC**

### **Descrição**

Avaliação do Programa Floresta +.

### **Identificador**

Processo SEI nº 02000.001381/2022-93 (MMA)

### **Conclusão da CGU**

O texto destaca que o Programa Floresta+ enfrenta limitações na sua formulação e desenho, além de fragilidades nos instrumentos de governança e baixo grau de implementação. Recomenda-se que os gestores definam indicadores e metas, além de um processo de monitoramento dos resultados. Também é sugerida a elaboração de um plano de trabalho detalhado, com ações, produtos, riscos, recursos necessários e responsáveis, para alcançar as metas estabelecidas.

Tarefas	Situação	Descrição	Prazo	Última manifestação da unidade aditada ou de auditoria <small>(Consideram-se as últimas medidas adotadas)</small>
1302669	<b>RECOMENDAÇÃO CANCELADA</b>	Recomendação 01. Recomenda-se ao MMA o estabelecimento dos indicadores e metas para o Programa Floresta+ e seus componentes (Carbono, Empreendedor, Bioeconomia e Agro) e de um processo de monitoramento e acompanhamento dos resultados do Programa.	18/03/2024	<b>Tarefa concluída pela CGU no dia 05/04/2024.</b> <b>Recomendação cancelada no dia 05/04/2024 pela CGU.</b> A Portaria GM/MMA nº 884, de 02 de janeiro de 2024, revoga as Portarias nº 288, nº 518, nº 109, nº 414 e nº 487, relacionadas ao Programa Floresta+ e seus componentes. Com base nas análises realizadas pelo MMA e AGU, que resultaram na revogação dessas Portarias, o monitoramento da recomendação é cancelado por perda de objeto.
1302685	<b>RECOMENDAÇÃO CANCELADA</b>	Recomendação 02. Recomenda-se ao MMA a elaboração de um plano de trabalho para implementação do Programa Floresta+ e seus componentes (Carbono, Empreendedor, Bioeconomia e Agro), com o detalhamento objetivo das ações a serem realizadas e indicação dos respectivos produtos a serem entregues, levantamento de riscos associados, recursos necessários e atores responsáveis pela implementação, para alcance das metas estabelecidas.	08/03/2024	<b>Tarefa concluída pela CGU no dia 05/04/2024.</b> <b>Recomendação cancelada no dia 05/04/2024 pela CGU.</b> Justificativa: A Portaria GM/MMA nº 884, de 02 de janeiro de 2024, revoga as Portarias nº 288, nº 518, nº 109, nº 414 e nº 487, relacionadas ao Programa Floresta+ e seus componentes. Com base nas análises realizadas pelo MMA e AGU, que resultaram na revogação dessas Portarias, o monitoramento da recomendação é cancelado por perda de objeto.
<b>Relatório de Avaliação</b> <a href="#">(Link)</a>		<a href="#">Relatório de Avaliação 1091991 – Programa Floresta +</a>		

## 07 – Relatório de Apuração nº 963656, de 08/02/2022 - SFB

### Descrição

Avaliação da regularidade do processo de contratação, notadamente no que concerne ao planejamento da aquisição e adequação dos valores contratados em relação ao mercado.

### Identificador

Processo SEI nº 21000.017564/2022-75 (SFB)

#### Conclusão da CGU

O processo de contratação do SFB não seguiu os normativos vigentes para Soluções de TI, resultando em ausência de planejamento, análise de custo-benefício, pesquisa de preços e outras exigências. Foi escolhida uma solução proibida pela legislação, mais cara e acima das necessidades, sem justificativa, além de superdimensionamento de itens, causando um prejuízo estimado de R\$ 732.766,00. Recomenda-se a abertura de um processo para apurar a responsabilidade dos agentes envolvidos e a doação dos itens superdimensionados a outro ente da APF.

Tarefas	Situação	Descrição	Prazo	Última manifestação da unidade aditada ou de auditoria <small>(Consideram-se as últimas medidas adotadas)</small>
1147660	<b>CONCLUÍDA - RECOMENDAÇÃO IMPLEMENTADA</b>	Recomendação 1.1. Recomenda-se ao MMA o estabelecimento dos indicadores e metas para o Programa Floresta+ e seus componentes Carbono, Empreendedor, Bioeconomia e Agro) e de um processo de monitoramento e acompanhamento dos resultados do Programa.	30/09/2022	<b>Tarefa concluída pela CGU no dia 30/01/2024.</b> Conclusão do monitoramento. No dia 30/01/2024 a CGU encerrou o presente monitoramento, uma vez cumpridas as providências de sua competência, ao mesmo tempo em que se propôs o encerramento da presente tarefa no e-AUD, em cumprimento ao designado nos termos do Despacho (3044116).
1147665	<b>EM MONITORAMENTO</b>	Recomendação 1.3. Instaurar processo de apuração de responsabilidade administrativa dos agentes que deram causa aos achados de auditoria apontados no relatório, em especial, pelo superdimensionamento dos itens UPS, rack e gerador.	30/09/2022	<b>Em análise pela unidade de auditoria (CGU).</b> Última Manifestação encaminhada pelo SFB no dia 03/07/2024, informando das providências adotadas com relação a instauração de Investigação Preliminar Sumária nº 02000.014682/2023-68, cadastrado no e-pad nº 50240, conforme termos do Despacho nº 1917/2024, de 08/04/24.
1147667	<b>RECOMENDAÇÃO CANCELADA</b>	Recomendação 02. Efetuar levantamento dos valores dispendidos com materiais, acessórios e serviços de instalação do item "motor gerador", resarcindo os valores eventualmente pagos a maior.	05/03/2024	<b>Tarefa concluída pela CGU no dia 05/04/2024.</b> <b>Recomendação cancelada no dia 05/04/2024 pela CGU.</b> Justificativa: Considerando: (i) o tempo decorrido desde a publicação do relatório e emissão da recomendação; e (ii) a impossibilidade do SFB de comparar os valores apresentados e ao mesmo tempo o seu posicionamento de que, com base nas evidências disponíveis "não se verificam inconsistências nos valores contratados", o monitoramento desta recomendação será cancelado por perda do objeto.
1147668	<b>CONCLUÍDA - RECOMENDAÇÃO IMPLEMENTADA PARCIALMENTE</b>	Recomendação 03. Promover estudo de necessidade de infraestrutura do SFB quanto aos itens superdimensionados, de acordo com os apontamentos do Achado nº 4, e, a partir desse estudo, realizar a devida destinação dos equipamentos que não possuem perspectivas de utilização pelo SFB.	03/10/2024	<b>Tarefa concluída pela CGU no dia 29/10/2024.</b> Conclusão do monitoramento. No dia 29/10/2024 a CGU informou que com base nas medidas adotadas até o momento pelo SFB, é possível concluir que a Unidade está implementando a recomendação. As providências relacionadas com as parcerias e com a migração do datar center do SFB para a nuvem demandam tempo. Assim, o monitoramento por esta Controladoria será encerrado, sem prejuízo de futuras verificações.
<b>Relatório de Avaliação</b> <a href="#"><u>(Link)</u></a>		<a href="#"><u>Relatório de Apuração 963656 - Verificação Processo de Contratação</u></a>		

## 08 – Relatório de Auditoria nº 883779, de 20/04/2021 – IBAMA e SECEX

### Descrição

Trata do monitoramento das recomendações contidas no Relatório Final da Auditoria Financeira nº 883779 – PCPR 2020, cujo objetivo foi obter segurança razoável de que a conta contábil de Dívida Ativa não Tributária do Ibama, em 31 de dezembro de 2020, incluindo as respectivas notas explicativas, está livre de distorção relevante, de acordo com as práticas contábeis adotadas no Brasil aplicadas ao setor público. PCPR 2020 - Recomendação 3.13. - IBAMA - Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis

### Identificador

Processo SEI nº 02000.004139/2021-91 (MMA)

### Conclusão da CGU

Foram identificadas inconsistências significativas entre o valor divulgado na conta de dívida ativa não tributária em 31/12/2020 e o valor correto estimado pela auditoria, resultando em distorções de R\$ 14.999.831.651,56 que afetaram as demonstrações contábeis de 2020 do Ibama. Isso levou a uma superavaliação do ativo em R\$ 1.215.263.727,88. Recomendações foram feitas para revisar os valores contabilizados na dívida ativa não tributária e sua conta redutora de ajuste para perdas, além de definir rotinas contábeis para reconhecer adequadamente as inscrições e baixas dos créditos de dívida ativa. Também foi sugerido o reconhecimento contábil dos créditos a receber de multas e a adoção de uma estratégia de transferência de conhecimento sobre o modelo de dados do sistema SICAFI.

Tarefas	Situação	Descrição	Prazo	Última manifestação da unidade aditada ou de auditoria <small>(Consideram-se as últimas medidas adotadas)</small>
1014258	<b>EM MONITORAMENTO</b>	<p>Recomendação 3.13 PCPR - 3.13. À Casa Civil da Presidência da República e ao Ibama:</p> <p><b>A.</b> revisar os valores contabilizados no ativo que se relacionem à Dívida Ativa Não Tributária (1.2.1.1.1.05.00), considerando em especial: a exclusão de créditos extintos e baixados; o ajuste nos valores dos créditos inscritos até 2012; e a necessidade de compatibilização dos valores de dívida ativa registrados no TDA com os apresentados no relatório gerencial do SICAFI e no Siafi; (<b>IMPLEMENTADO</b>)</p> <p><b>B.</b> revisar os valores relativos à atualização monetária dos créditos inscritos em Dívida Ativa Não Tributária (1.2.1.1.1.05.00), considerando a necessidade de atualização individualizada dos créditos ou, alternativamente, a adoção de procedimento de correção com base no estoque mensal acumulado; (<b>IMPLEMENTADO</b>)</p> <p><b>C.</b> revisar os valores contabilizados como ajuste para perdas em relação à Dívida Ativa Não Tributária (1.2.1.1.1.99.06), a partir do aprimoramento da metodologia utilizada, considerando em especial: o histórico de recebimento, o estoque de créditos inscritos na conta; e as orientações constantes da macro função Siafi 020342 - Ajustes para perdas estimadas; (<b>IMPLEMENTADO</b>)</p> <p><b>D.</b> definir procedimentos gerenciais e roteiro contábil que permitam reconhecer adequadamente as inscrições e as baixas dos créditos de Dívida Ativa no período, em especial as diferentes modalidades de baixas dos créditos; (<b>IMPLEMENTADO</b>) (<i>Obs.: O TCU atendeu o item no texto da PCPR 2022, mas não retirou dos itens em monitoramento</i>)</p> <p><b>E.</b> reconhecer os créditos a receber provenientes da constituição definitiva das multas decorrentes de Auto de Infração emitidos pela autarquia, bem como eventual conta de ajuste para perdas, procedendo à conciliação periódica entre os créditos a receber com os créditos inscritos na conta de dívida ativa não tributária;</p> <p><b>F.</b> evidenciar em Notas Explicativas: i) as mudanças ocorridas nas políticas contábeis do Ibama oriundas do atendimento às recomendações feitas no presente relatório; ii) os ajustes realizados nas Demonstrações Contábeis do exercício em que forem implementadas as mudanças; e iii) a metodologia e a memória de cálculo do ajuste para perdas, assim como informações gerenciais acerca da recuperação dos créditos inscritos em Dívida Ativa e o perfil do estoque da dívida não tributária da autarquia; e (<b>IMPLEMENTADO</b>)</p> <p><b>G.</b> adotar estratégia para assegurar a transferência, aos seus servidores, do conhecimento relativo ao modelo de dados do sistema SICAFI, suas respectivas regras de negócio, entre outros aspectos da solução, visando a internalização desse conhecimento à própria autarquia, para mitigar o risco de dependência excessiva da contratada, em atenção ao art. 35, inciso III da IN 01/2019. (seção 5.3.1.7)</p>	10/01/2025	<p><b>Em análise pela unidade de auditoria (CGU).</b></p> <p>Última Manifestação encaminhada pelo IBAMA no dia 27/12/2024: Texto: Considerando a última manifestação da CGU quanto ao monitoramento da <b>implementação dos itens "e" e "g"</b> envolvendo respectivamente o desenvolvimento do Sistema de Arrecadação e Cobrança (Siac), que está sendo implementado com o propósito específico de substituir o Sistema de Cadastro, Arrecadação e Fiscalização (Sicafi), e a criação da estratégia de transferência de conhecimentos, encaminhamos para AECI/MMA e posterior validação da SECEX/MMA o OFÍCIO Nº 2627/2024/GABIN e seus anexos, contendo as atualizações das ações que se encontram em monitoramento.</p>
<b>Relatório de Avaliação (Link)</b>		<a href="#">Relatório de Avaliação 883779 - PCPR 2020</a>		

### 09 – Relatório de Avaliação nº 1352274, 20/08/2024 - SPOA

#### Descrição

Avaliação da legalidade da concessão e do correto pagamento de rubricas relacionadas ao benefício de adicional de qualificação e afins aos servidores federais, em especial a Retribuição de Titulação (RT) e de Reconhecimento de Saberes e Conhecimentos (RSC) e Incentivo à Qualificação (IQ).

#### Identificador

Processo SEI nº 02000.016431/2023-18 (MMA)

### Conclusão da CGU

Os resultados do Projeto no ano auditado ficaram abaixo das metas financeiras planejadas. No entanto, os controles internos foram considerados satisfatórios, os gastos analisados são compatíveis com as finalidades do Projeto e estão devidamente documentados. As demonstrações financeiras representam adequadamente a movimentação financeira e os investimentos realizados, conforme as práticas contábeis descritas nas Notas Explicativas.

Tarefas	Situação	Descrição	Prazo	Última manifestação da unidade aditada ou de auditoria <small>(Consideram-se as últimas medidas adotadas)</small>
1542214	CONCLUÍDA	Solicitação de Auditoria nº 01 - Solicitação de apresentação do(s) processo(s) administrativo(s) referente(s) à(s) concessão(ões) do(s) adicional(is) de qualificação que resultou(resultaram) no(s) pagamento(s) ao(s) servidor(es) identificado(s) e que ainda não conste(m) no Assentamento Funcional Digital (SIGEPE-AFD).	23/03/2024	Tarefa concluída pela CGU no dia 17/04/2024. Não houve comentários da equipe técnica de auditoria. No dia 27/02/2024 a SPOA, em resposta a S.A 01, encaminhou os Planos Anuais de Capacitação elaborados pela CGGP desde 2013.
<b>Relatório de Avaliação  (Link)</b>		<a href="#">Relatório de Avaliação 1352274 - Avaliação da Legalidade - Concessão Gratificação de Qualificação</a>		

### **10 – Relatório de Avaliação nº 1351998/2023, de 09/11/2023 - SPOA**

#### Descrição

Apurar a regularidade nos cálculos e pagamentos de aposentadoria e pensão com base na média de 80% das maiores remunerações, nos casos em que houve averbação de tempo de serviço.

#### Identificador

Processo SEI nº 02000.000685/2024-03 (MMA)

### Conclusão da CGU

A auditoria identificou indícios de irregularidade em 75% das concessões baseadas na Lei 10.887/2004, devido a valores incorretos ou falta de dados na Base PSS. Esses erros resultam em pagamentos incorretos de aposentadorias, causando danos ao erário de dezenas de milhares de reais por beneficiário nos casos mais graves. Nem a SGP nem as Unidades de Gestão de Pessoas dos Órgãos do Sipec atuaram efetivamente para monitorar, prevenir e corrigir essas inconsistências.

Tarefas	Situação	Descrição	Prazo	Última manifestação da unidade aditada ou de auditoria <small>(Consideram-se as últimas medidas adotadas)</small>
1574343 1575245 1575104 1575030 1575025 1574948 1574931 1574476 1574343	CONCLUÍDA - SUSPENSA	Solicitação para revisão dos dados cadastrados na base PSS de servidor.	30/06/2024 (suspenso)	Tarefa suspensa pela CGU no dia 15/07/2024. Justificativa: Considerando o conteúdo da Nota no. 01/2024/TCU/AudPessoal, que altera o procedimento mencionado no Acórdão 2505/2017 em seu item 9.4.5, quanto à necessidade de se oficiar a referida corte de contas sobre o ato de pessoal tratado nesta ocorrência de trilha, suspende-se a análise até que seja realizado o alinhamento com a Secretaria de Relações de Trabalho, órgão central do Sipec e responsável pelas orientações aos demais órgãos em assuntos de pessoal. Por meio do Despacho SEI 45071/MMA, de 18/07/2024, doc. SEI (1707602), a AECL informou da suspensão das Tarefas.
<b>Relatório de Avaliação  (Link)</b>		<a href="#">Relatório de Avaliação nº 1351998 - Apurar a regularidade nos cálculos e pagamentos de aposentadoria e pensão</a>		

### **11 – Relatório de Avaliação 1469011, de 30/08/2024 - SMC**

#### Descrição

Relatório Final - Auditoria 1358321 - AVALIAÇÃO - MIDR - Política de Prevenção de Desastres – Sedec.

#### Identificador

Processo SEI nº 02000.012585/2023-31

### Conclusão da CGU

A inoperância do Conselho Nacional de Proteção e Defesa Civil enfraquece a coordenação e articulação da PNPDEC. As obras de prevenção são compatíveis com os objetivos da política, mas há problemas de planejamento e governança nos entes subnacionais. Os instrumentos de monitoramento são aplicados de forma incipiente e as avaliações são informais e inconsistentes. Há falta de recursos e deficiências na gestão orçamentária para ações de prevenção. O PNA e sua governança apresentam problemas que limitam a atuação da Sedec, e a PNPDEC possui lacunas na normatização do conhecimento dos riscos de desastres. Sete recomendações foram feitas para corrigir essas fragilidades.

Tarefas	Situação	Descrição	Prazo	Última manifestação da unidade aditada ou de auditoria <small>(Consideram-se as últimas medidas adotadas)</small>
1614952	CONCLUÍDA	Solicitação para que seja encaminhada manifestação sobre a possível existência de informações de caráter sigiloso na versão final do Relatório de Auditoria nº 1469011, referente aos trabalhos que tiveram como objetivo avaliar a prevenção de desastres no âmbito da Política	17/04/2024	Tarefa concluída pela CGU no dia 17/04/2024. Não houve comentários da equipe técnica de auditoria. No dia 17/04/2024 foi encaminhado o Despacho nº 22152/2024-MMA da Secretaria Nacional de Mudança do Clima em resposta a solicitação.

		Nacional de Proteção e Defesa Civil, exercício de 2016 a 2023.		
<b>Relatório de Avaliação</b> <a href="#">(Link)</a>	<a href="#">Relatório de Avaliação 1469011 - Política de Prevenção de Desastres - Sedec</a>			

## 12 – Relatório de Avaliação nº 865325, de 30/07/2024 - SPOA

### Descrição

Apurar a regularidade nos cálculos e pagamentos de aposentadoria e pensão com base na média de 80% das maiores remunerações, nos casos em que houve averbação de tempo de serviço.

### Identificador

Processo SEI nº 02000.007440/2023-18

### Conclusão da CGU

A SGP possui normativos e orientações suficientes sobre acúmulo remunerado de cargos públicos, disponíveis no módulo SIGEPE Legis. A divulgação é feita via mensagens "Comunica" no portal SIAPEnet. No entanto, falta um guia que compile todos os normativos e procedimentos, considerado uma boa prática de gestão. Há indícios de acúmulos ilegais de cargos na Administração Pública Federal, especialmente quando mais de um sistema é usado para gestão. As possíveis irregularidades foram encaminhadas à SGP, mas não houve resultado da análise durante a auditoria.

Tarefas	Situação	Descrição	Prazo	Última manifestação da unidade aditada ou de auditoria <small>(Consideram-se as últimas medidas adotadas)</small>
1234948	CONCLUÍDA	Solicitação para que o gestor da área de pessoal responsável confirme a acumulação dos vínculos e verifique a legalidade do referido acúmulo, além da compatibilidade de horários, tomando as medidas corretivas cabíveis, quando for confirmada a ilegalidade.	15/09/2023	<p><b>Tarefa concluída pela CGU no dia 08/09/2023.</b></p> <p>Justificativa: Após novo cruzamento de dados realizado por esta equipe de auditoria, verificou-se que o(s) vínculo(s) encontrado(s) na base da Relação Anual de Informações Sociais (RAIS) foi(ram) desligado(s) em data anterior ao momento de identificação dos indícios pela Controladoria. Dessa forma, encerrou-se o monitoramento da presente ocorrência, devido a perda de objeto.</p>
<b>Relatório de Avaliação</b> <a href="#">(Link)</a>	<a href="#">Relatório nº 865325 – Avaliação do acúmulo de vínculos por servidores ativos permanentes do Poder Executivo Federal</a>			

## 13 – Relatório Consolidado de Avaliação nº 1556160, de 02/07/2024 - ICMBio

### Descrição

Avaliação dos Contratos de Concessão de Uso Público de Unidades de Conservação Federais – Unidade Auditada: ICMBio

### Identificador

Processo SEI nº 02000.010800/2024-40

Tarefas	Descrição	Última manifestação da unidade aditada ou de auditoria <small>(Consideram-se as últimas medidas adotadas)</small>
Tarefas direcionadas ao ICMBio.	<ol style="list-style-type: none"> <li>Identificar receitas, recursos e custos necessários para melhorar a gestão e fiscalização dos contratos de concessão e implementar um plano de ação com medidas corretivas imediatas.</li> <li>Aprimorar padrões e procedimentos de fiscalização contratual, consolidando-os em um Manual de Fiscalização dos Contratos de Concessão.</li> <li>Desenvolver um sistema de monitoramento e avaliação dos objetivos e metas dos contratos de concessão, incluindo indicadores de progresso e ações corretivas.</li> <li>Criar uma metodologia padronizada para a Pesquisa de Satisfação de Visitantes, considerando as particularidades de cada concessão.</li> <li>Melhorar o normativo interno para concessão de bonificações, garantindo segregação de funções e transparência.</li> <li>Implementar um plano de ação para accountability dos contratos, promovendo transparência e prestação de contas à sociedade.</li> <li>Estabelecer um sistema de monitoramento e avaliação dos impactos ambientais da visitação, com protocolos e metodologias padronizadas.</li> <li>Articular a criação de uma norma conjunta para facilitar o monitoramento e avaliação da estratégia de concessão de uso público das UCs.</li> </ol>	Por meio do Despacho nº 60335, de 17/09/2024, doc. SEI (1773119), a AECI deu conhecimento do Relatório consolidado ao GM, SECEX e a SBio.
<b>Relatório de Avaliação</b> <a href="#">(Link)</a>	<a href="#">Relatório Consolidado de Avaliação 1556160/2024</a>	

**14 – Relatório de Avaliação 906392, de 13/12/2022 – SPOA - Auditoria Contínua - Auditoria nº 1351722****Descrição**

Avaliação de possíveis irregularidades relacionadas ao acúmulo de benefícios previdenciários âmbito do RPPS.

**Identificador**

Processo SEI nº 02000.007444/2023-04 (MMA)

**Conclusão da CGU**

As avaliações mostraram que o arcabouço normativo é insuficiente, causando problemas de interpretação e operacionalização das regras pelos órgãos do SIPEC. Foram identificados problemas sistêmicos, pois os sistemas de pessoal não possuem ferramentas adequadas para cumprir a EC 103 sobre acúmulos de benefícios. Houve muitos casos de acúmulos com indícios de irregularidade, podendo gerar pagamentos indevidos e prejuízos aos cofres públicos. O processo de comunicação de acúmulos entre regimes previdenciários é ineficiente.

As recomendações focam em: (i) aprimorar o arcabouço normativo, (ii) reforçar os controles sistêmicos, (iii) capacitar e orientar os órgãos do SIPEC sobre acúmulos de benefícios, e (iv) melhorar a comunicação entre regimes previdenciários.

Tarefas	Situação	Descrição	Prazo	Última manifestação da unidade aditada ou de auditoria. <small>(Consideram-se as últimas medidas adotadas)</small>
1422075	<b>EM MONITORAMENTO</b>	Solicitação para que o gestor da área de pessoal responsável confirme a acumulação dos benefícios previdenciários, conforme apresentados abaixo, e verifique a regularidade do referido acúmulo, assim como a adequação do cálculo dos referidos benefícios, tendo em vista que, pelo menos um deles, foi concedido na vigência da EC 103/2019.	15/10/2024, sendo prorrogado para 28/03/2025	<b>Em análise pela unidade de auditoria (CGU).</b> Última Manifestação encaminhada pela SPOA no dia 23/12/2024.
1691552	<b>CONCLUÍDA</b>	Solicitação para que o gestor da área de pessoal responsável confirme a acumulação dos benefícios previdenciários, conforme apresentados abaixo, e verifique a regularidade do referido acúmulo, assim como a adequação do cálculo dos referidos benefícios, tendo em vista que, pelo menos um deles, foi concedido na vigência da EC 103/2019.	31/01/2025	<b>Tarefa concluída pela CGU no dia 15/07/2024.</b> Justificativa: Conclui-se a presente ocorrência por encontrar-se em monitoramento na Trilha de Auditoria de Pessoal "Acumulação de benefícios previdenciários em abordagem exploratória - aplicação de fator redutor" no âmbito do Relatório nº 906392. (Tarefa 1422075)
<b>Relatório de Avaliação (Link)</b>		<a href="#">Relatório de Avaliação 906392 – Avaliação de Acúmulos Previdenciários Concedidos no Âmbito do RPPS da União</a>		

**15 – Auditoria nº 1459619, de 27/12/2024 - ICMBio****Descrição**

Avaliação dos empenhos de contratações públicas - ICMBIO.

**Identificador**

Processo SEI nº 02000.018122/2023-82 (MMA)

**Conclusão da CGU**

Os exames identificaram oportunidades de aperfeiçoamento na gestão orçamentária das notas de empenho. Constatou-se que as unidades gestoras do Sisg empenham despesas de licitações ou contratações diretas fora do sistema Compras.gov.br Contratos, de forma inadvertida e sem fundamentação legal, utilizando a opção "Não se Aplica" no campo de modalidade licitatória no Siafi.

Tarefas	Situação	Descrição	Prazo	Última manifestação da unidade aditada ou de auditoria <small>(Consideram-se as últimas medidas adotadas)</small>
1563008	<b>CONCLUÍDA</b>	Solicitação para encaminhamento de fatos visando avaliação dos indícios apresentados e tomada de providências necessárias para evitar a emissão de empenhos decorrentes de compras governamentais fora do SIASG, especificamente do Compras.gov Contratos.	26/02/2024	<b>Tarefa concluída pela CGU no dia 17/04/2024.</b> Não houve comentários da equipe técnica de auditoria. No dia 26/02/2024 o ICMBio, em resposta a Solicitação, encaminhou a Nota Técnica 31 (SEI nº 17863791) com os esclarecimentos prestados pela área técnica competente daquele Instituto."

<b>Relatório de Avaliação (Link)</b>	<a href="#">Relatório de Avaliação 1459619 - Avaliação dos empenhos de contratações públicas</a>
--	--

### 3.2 Auditorias em andamento

#### 01 – Auditoria 1732909 – SFB

##### Descrição

Auditar as contas do Projeto do Projeto BMZ-Nº 2003 66 658, relativas aos atos e fatos ocorridos no exercício findo em 31/12/2024.

##### Identificador

Processo SEI nº 02000.014546/2024-59 (MMA)

<b>Conclusão da CGU</b> <i>Auditoria em curso.</i>				
<b>Tarefas</b>	<b>Situação</b>	<b>Descrição</b>	<b>Prazo</b>	<b>Última manifestação da unidade aditada ou de auditoria</b> <i>(Consideram-se as últimas medidas adotadas)</i>
1743580	<b>CONCLUÍDA</b>	Solicitação designação de servidor para realizar a interlocução entre a equipe de auditoria e as unidades organizacionais abrangidas pelo presente trabalho	20/12/2024	<p>Tarefa concluída pela CGU no dia 17/04/2024.</p> <p><b>Não houve comentários da equipe técnica de auditoria.</b></p> <p>No dia 16/12/2024 o SFB encaminhou o Despacho SEI 11174 (1851039), com a manifestação da Diretoria de Concessão Florestal e Monitoramento - DCM em atendimento a Solicitação.</p>

#### 02 – Auditoria 1732918 – SFB

##### Identificador

Processo SEI nº 02000.015134/2024-36 (MMA)

##### Descrição

Auditar as contas do Projeto BMZ-Nº 2011.66.149, relativas aos atos e fatos ocorridos no exercício findo em 31/12/2024.

<b>Conclusão da CGU</b> <i>Auditoria em curso.</i>				
<b>Tarefas</b>	<b>Situação</b>	<b>Descrição</b>	<b>Prazo</b>	<b>Última manifestação da unidade aditada ou de auditoria</b> <i>(Consideram-se as últimas medidas adotadas)</i>
1750570	<b>EM MONITORAMENTO</b>	Solicitação designação de servidor para realizar a interlocução entre a equipe de auditoria e as unidades organizacionais abrangidas pelo presente trabalho.	07/01/2025	<p><b>Em análise pela unidade de auditoria (CGU).</b></p> <p>No dia 27/12/2024 o SFB encaminhou o Despacho nº 11370/2024-SFB com a indicação da Diretoria de Regularização Ambiental Rural deste SFB, em atendimento à solicitação.</p>

#### 03 – Auditoria 1560903 - Avaliação - Governança do Ibama para a gestão estratégica - 2024. IBAMA, DGE, SECD

##### Descrição

Avaliar a governança do Ibama para a gestão estratégica.

##### Identificador

Processo SEI nº 02000.009874/2024-33 (IBAMA/MMA/DGE)

<b>Conclusão da CGU</b> <i>Auditoria em curso.</i>				
<b>Tarefas</b>	<b>Situação</b>	<b>Descrição</b>	<b>Prazo</b>	<b>Última manifestação da unidade aditada ou de auditoria</b> <i>(Consideram-se as últimas medidas adotadas)</i>
1701336	<b>CONCLUÍDA</b>	Solicitação designação de servidor para realizar a interlocução entre a equipe de auditoria e as unidades	23/03/2024	<p>Tarefa concluída pela CGU no dia 29/10/2024.</p> <p><b>Não houve comentários da equipe técnica de auditoria.</b></p> <p>No dia 03/09/2024 a SPOA, em resposta a S.A 01, encaminhou informações com a designação do servidor indicado.</p>

		organizacionais abrangidas pelo presente trabalho.		
1701401	<b>CONCLUÍDA</b>	Solicitação de Auditoria nº 04. Em decorrência dos trabalhos de auditoria em curso, e considerando o disposto no artigo 26 da Lei 10.180, de 6 de fevereiro de 2001, a CGU solicitou a apresentação de informações.	05/09/2024	<b>Tarefa concluída pela CGU no dia 29/10/2024.</b> <b>Não houve comentários da equipe técnica de auditoria.</b> No dia 03/09/2024 a SPOA, em resposta a S.A 04, encaminhou informações com a designação do servidor indicado.

#### **04 – Avaliação - Política Nacional de Resíduos Sólidos – (cód.: 8838) - Auditoria 1560899 – SQA - DGE**

##### **Descrição**

Trata da Avaliação - Política Nacional de Resíduos Sólidos (reciclagem e destinação final) - 2024 (cód.: 8838), Plano de Trabalho de Auditoria nº 1560899.

Tem por objetivo de avaliar a Política Nacional de Resíduos Sólidos, com foco nas etapas de tratamento (reciclagem) e disposição final, considerando como critérios preliminares de avaliação: a Lei 12.305/2010, a Lei 11.445/2007 com a redação dada pela Lei 14.026/2020, a Lei 11.043/2022, a Lei 14.260/2021 e os respectivos decretos regulamentadores.

##### **Identificador**

Processo SEI nº 02000.011877/2024-37

Conclusão da CGU				
Auditoria em curso.				
Tarefas	Situação	Descrição	Prazo	Última manifestação da unidade aditada ou de auditoria <i>(Consideram-se as últimas medidas adotadas)</i>
1721512	<b>EM MONITORAMENTO</b>	Solicitação de Auditoria nº 01. Em decorrência dos trabalhos de auditoria em curso, Avaliação da Política Nacional de Resíduos Sólidos - PNRS, a CGU solicitou a apresentação de informações.	13/11/2024	<b>Em análise pela unidade de auditoria (CGU).</b> Última Manifestação encaminhada pela SQA no dia 13/11/2024.
1717907	<b>EM MONITORAMENTO</b>	Solicitação designação de servidor para realizar a interlocução entre a equipe de auditoria e as unidades organizacionais abrangidas pelo presente trabalho.	16/10/2024	<b>Em análise pela unidade de auditoria (CGU).</b> No dia 11/10/2024 a SQA, em resposta a Solicitação, encaminhou informações com a designação do servidor indicado.
1740093	<b>EM MONITORAMENTO</b>	Solicitação de Auditoria nº 02. Em decorrência dos trabalhos de auditoria em curso, Avaliação da Política Nacional de Resíduos Sólidos - PNRS, a CGU solicitou a apresentação de informações.	11/12/2024	<b>Em análise pela unidade de auditoria (CGU).</b> No dia 11/12/2024 a SQA, em resposta a Solicitação, encaminhou a Nota Técnica nº 3332/2024-MMA e anexos.

#### **05 – Avaliação CRGMM 3.0 para CORREG/MMA - Corregedoria do MMA (cód.: 266769) CORREG**

##### **Descrição**

Trata da Avaliação CRGMM 3.0 para CORREG/MMA - Corregedoria do MMA (cód.: 266769)

##### **Identificador**

Processo SEI nº 02000.008125/2024-99 (MMA)

Conclusão da CGU				
Auditoria em curso.				
Tarefas	Situação	Descrição	Prazo	Última manifestação da unidade aditada ou de auditoria <small>(Consideram-se as últimas medidas adotadas)</small>
1654974	CONCLUÍDA	Revisão do preenchimento da avaliação CRG-MM.	19/10/2024	<b>Em análise pela unidade de auditoria (CGU).</b> A Corregedoria expediu o Despacho nº 67901/MMA, de 14/10/2024, doc. SEI (1797990), e informou que a Tarefa e- Aud 1654974, possui diversas subtarefas (59 no total), porém, conforme orientação da CGU, a unidade Correcional deveria obrigatoriamente se manifestar sobre as subtarefas relativas ao nível 2 do modelo de Maturidade (subtarefas 1654975 a 1655000), sendo que as demais (subtarefas 1655001 a 1655033) relativas aos níveis 3, 4 e 5 do CRG-MM o preenchimento era opcional. Desta forma a Unidade de Correição apenas preencheu as subtarefas obrigatórias de manifestação no sistema E-AUD. Destas 26 subtarefas, a CGU solicitou a revisão da resposta em 3, as quais foram revisadas/respondidas.

## 06 – Auditoria 1543004 – SFB e SECD

### Descrição

Auditoria 1543004 - Avaliação - Arrecadação Patrimonial - Avaliação das ações do Governo Federal para rentabilização do patrimônio imobiliário da União em face do mercado de crédito de carbono - 2024.

### Identificador

Processo SEI nº 02000.012999/2024-41 (MMA e SFB)

Conclusão da CGU				
Auditoria em Curso				
Tarefas	Situação	Descrição	Prazo	Última manifestação da unidade aditada ou de auditoria <small>(Consideram-se as últimas medidas adotadas)</small>
1725505	EM MONITORAMENTO	Solicitação designação de servidor para realizar a interlocução entre a equipe de auditoria e as unidades organizacionais abrangidas pelo presente trabalho.	23/03/2024	<b>Em análise pela unidade de auditoria (CGU).</b> No dia 11/11/2024 a AECI, em resposta a Solicitação, encaminhou informações com a designação do servidor indicado.
1718289	EM MONITORAMENTO	Solicitação de Auditoria nº 01. Em decorrência dos trabalhos de auditoria em curso, Avaliação - Arrecadação Patrimonial, a CGU solicitou a apresentação de informações.	11/11/2024	<b>Em análise pela unidade de auditoria (CGU).</b> No dia 25/11/2024 o SFB, em resposta a S.A 01, encaminhou as manifestações das Diretorias de Concessão Florestal e Monitoramento - DCM e Diretoria de Regularização Ambiental Rural - DRA deste Serviço Florestal Brasileiro. (Nota Informativa nº 430/2024/SFB e Nota Informativa nº 442/2024/SFB).
1725525	EM MONITORAMENTO	Solicitação de Auditoria nº 03. Em decorrência dos trabalhos de auditoria em curso, Avaliação - Arrecadação Patrimonial, a CGU solicitou a apresentação de informações.	11/11/2024, prorrogado para o dia 25/11/2024	<b>Em análise pela unidade de auditoria (CGU).</b> No dia 25/11/2024 o SFB, em resposta a S.A 03, encaminhou o Despacho nº 78716/2024-MMA a Nota Informativa nº 1275/2024-MMA, pelos quais são prestadas informações

### 3.3 Outras Ações da CGU

#### **01- Grupo de Trabalho Temático sobre Mudanças Climáticas e Integridade Socioambiental**

Processo SEI nº 02000.014680/2024-50 (AECI)

##### **Descrição**

Trata-se do Conselho de Transparência, Integridade e Combate à Corrupção – CTICC, órgão consultivo vinculado à estrutura da Controladoria-Geral da União, que é um colegiado composto por representantes do governo (11 membros) e da sociedade civil (30 membros). Tem por finalidade debater e sugerir medidas de aperfeiçoamento e fomento de políticas e estratégias, no âmbito da administração pública federal, e monitorar e avaliar políticas públicas e serviços públicos destinados à transparência e ao combate à corrupção. O MMA foi convidado a integrar o Grupo de Trabalho Temático sobre Mudanças Climáticas e Integridade Socioambiental, que tem como objetivo:

- debater e sugerir, em questões relacionadas às mudanças climáticas e integridade socioambiental, medidas de aperfeiçoamento e fomento de políticas e estratégias, no âmbito da administração pública federal, sobre combate à corrupção, controle social para acompanhamento e fiscalização da aplicação de recursos públicos, governo aberto, transparência e acesso à informação pública, e integridade pública e privada.
- monitorar e avaliar, em questões relacionadas às mudanças climáticas e integridade socioambiental, políticas públicas e serviços públicos atinentes à transparência, à integridade e ao combate à corrupção; e
- contribuir para o aprimoramento de outras atividades relacionadas às temáticas de cada grupo de Trabalho Temático do CTICC.

#### **02- PCPR - Exercício de 2024**

Processo SEI nº 02000.013773/2024-67 (SECEX, DGE e SMC)

##### **Descrição**

Trata-se da Instrução Normativa nº 42, de 18 de novembro de 2024. A referida **Instrução** estabeleceu o conteúdo, o prazo, a forma de apresentação e os órgãos e entidades da administração pública federal responsáveis pelo encaminhamento dos relatórios e demonstrativos que compõem a Prestação de Contas do Presidente da República e peças complementares, relativas ao exercício de 2024, como subsídio para sua elaboração e posterior envio ao Congresso Nacional, com vistas ao cumprimento do disposto no art. 84, caput, inciso XXIV, da Constituição Federal. O MMA vai integrar a PCPR 2024 com o programa 1158 - Enfrentamento da Emergência Climática.

O prazo final para que haja o envio das informações do MMA, por meio do Sistema Governa, pelo Validador cadastrado, está fixado para o dia **07 de fevereiro de 2025**.

#### **03- Planejamento de auditorias e consultorias para o exercício de 2025**

Processo SEI nº 02000.012392/2024-61 (MMA, SECEX, SBIO, SQA, SMC, SBC, SNPCT, SECD, SFB)

##### **Descrição**

Trata-se da colaboração dos gestores na indicação de temas, ações e programas prioritários, bem como eventuais oportunidades de avaliação, como auditorias e consultorias, a serem conduzidas pela Controladoria-Geral da União (CGU).

O plano foi construído de forma coletiva e compartilhada entre as Pastas. O PAINT de 2025 prevê a realização de duas auditorias:

- Regularização Fundiária em Unidades de Conservação federais (ICMBio); e
- Ações de Prevenção a Incêndios Florestais no Pantanal (IBAMA).

E quatro consultorias:

- Avaliação do Programa Bolsa Verde (SNPCT);
- Programa Cidades Verdes Resilientes (SQA);
- Implementação do Acórdão 2201/2024 - TCU - Plenário (Governança instituída em âmbito federal para enfrentamento da crise climática) (SMC, processo 02000.012785/2023-93); e
- Consultoria para a COP30 (Atuação junta a todos os órgãos envolvidos na COP30)

**MEIO AMBIENTE E MUDANÇA DO CLIMA**



Regularização Fundiária em Unidades de Conservação federais 

Ações de Prevenção a Incêndios Florestais no Pantanal 

Avaliação do Programa Bolsa Verde 

Programas Cidades Verdes Resilientes 

Consultoria para apoiar o MMA na implementação do Acórdão 2201/2024 - TCU- Plenário 

  Consultorias para a COP30

#### **04- Plano de Integridade e Combate à Corrupção**

Processo SEI nº 02000.013432/2023-19 (MMA-IBAMA-ICMBio-JBRJ)

##### **Descrição**

Trata-se de prospecção de ações de integridade, transparência e enfrentamento da corrupção para integrarem o Plano de Integridade e Combate à Corrupção do governo federal.

O Plano contou com a participação ativa do Ministério do Meio Ambiente (MMA) e suas vinculadas (ICMBio, JBRJ e IBAMA) para a definição das ações, contemplando uma ação a ser implementada pelo MMA, duas pelo ICMBio e quatro pelo IBAMA.

##### **MMA**

#### **EIXO 2. INTEGRIDADE NA RELAÇÃO ESTADO - SETOR PRIVADO**

ID	99
ÓRGÃO	MMA

**TÍTULO** Manual de Gestão de Licitações e Gestão de Contratos

**AÇÃO** Uniformizar e normatizar internamente os atos que compõem o fluxo de contratação, gestão de contratos e fiscalização, visando orientar o comportamento dos servidores e gestores acerca dos procedimentos adequados para a interação com o Setor Privado. Estabelecer estratégias de comunicação para o alcance dos objetivos da ação.

**PRAZO** dez/25

##### **ICMBio**

#### **EIXO 2. INTEGRIDADE NA RELAÇÃO ESTADO - SETOR PRIVADO**

ID	48
ÓRGÃO	MMA

**VINCULADA** ICMBio

**TÍTULO** Integridade e segurança nos processos de regularização fundiária

**AÇÃO** Implementar o sistema de informações gerenciais (ex:adaptação do SICARF) que permita a integração com outros sistemas e aprimoramento de procedimentos relativos à gestão processual de regularização fundiária, especialmente no que tange à priorização dos processos administrativos, conforme os critérios elencados no Plano de Regularização Fundiária-ICMBio.

**PRAZO** dez/26

##### **IBAMA**

#### **EIXO 2. INTEGRIDADE NA RELAÇÃO ESTADO - SETOR PRIVADO**

ID	19
ÓRGÃO	MMA

**VINCULADA** ICMBio

**TÍTULO** Aprimorar a fiscalização e promover mecanismos de transparência e de Gestão nos contratos de concessão de unidades de conservação.

**AÇÃO** Planejar e implementar um conjunto de ações, contemplando, pelo menos:

1.1. Aprimorar padrões e procedimentos para a atividade de fiscalização da execução dos contratos de concessão de parques e florestas nacionais, por exemplo, contemplando capacitação dos servidores e a realização dos trabalhos tendo por referência modelos de Plano Operacional de Fiscalização do Contrato, o Relatório Anual de Fiscalização e o Relatório Anual de Gestão do Contrato;

1.2. Construir e apresentar sistemática de monitoramento e avaliação do alcance dos objetivos e metas pactuados em cada contrato de concessão que passam a uma das bases para o planejamento e escopo da realização da fiscalização;

1.3. Apresentar e implementar plano de ação, com prazos e responsáveis, para operacionalizar ações de accountability dos contratos, como meio de estabelecer uma melhor relação entre a gestão pública e a sociedade, desenvolvendo mecanismos de prestação de contas, transparência e responsabilização.

**PRAZO** dez/26

butário e de cobrança adminis-

tritário constituído, com a.

Ati  
Are

ID ÓRGÃO	50 MMA
-------------	-----------

<b>VINCULADA</b>	IBAMA
<b>TÍTULO</b>	Avaliação de riscos de integridade no processo nos processos de fiscalização e controle ambientais
<b>AÇÃO</b>	Identificar, nos processos de fiscalização e controle ambiental conduzidos pelo IBAMA, possíveis riscos existentes de favorecimento indevido a interessados, para direcionar gestão de riscos.
<b>PRAZO</b>	dez/26

## EIXO 3. TRANSPARÊNCIA E GOVERNO ABERTO

ID ÓRGÃO	158 MMA
-------------	------------

<b>VINCULADA</b>	IBAMA
<b>TÍTULO</b>	Promoção de mecanismos de transparência e de controle gerencial sobre os processos de reparação de danos ambientais.
<b>AÇÃO</b>	Adotar medidas visando validar informações processuais e inseridas em sistema de informações com o objetivo de reduzir risco de baixa confiabilidade de dados sobre os PRADs e das informações gerenciais necessárias para o monitoramento e avaliação dos processos;
<b>PRAZO</b>	dez/27

## EIXO 4. COMBATE À CORRUPÇÃO

ID ÓRGÃO	192 MMA
-------------	------------

<b>VINCULADA</b>	IBAMA
<b>TÍTULO</b>	Aprimoramento do Sistema de Cadastro, Arrecadação e Fiscalização - SICAFI
<b>AÇÃO</b>	Identificar fragilidades do Sicafi em relação à inserção ou exclusão de dados e, com base nisso, propor ações preventivas junto aos usuários do sistema e/ou implementação de etapa adicional de controle de acesso para inserção ou exclusão de dados.
<b>PRAZO</b>	dez/26

## 05- BASI – Boletim de Apoio às Setoriais de Integridade e Transparência e Acesso à Informação

Processo SEI nº 02000.016451/2023-99 (MMA)

### Descrição

Trata-se de prover as setoriais de integridade e transparência dos órgãos da administração pública federal com dados e informações que tem o potencial de apoiar a adequação do cumprimento das obrigações e o aprimoramento contínuo de processos para promoção da integridade pública e transparência.

## 06- Questionário sobre divulgação e restrição de informações pessoais e interação entre LAI e LGPD

Processo SEI nº 02000.009966/2024-13 (MMA)

### Descrição

Trata-se do e-mail - CGU doc. SEI (1746004), que convida o MMA a responder o questionário sobre quais são as principais dúvidas e desafios que seu órgão possui sobre o tema divulgação e restrição de informações pessoais e interação entre LAI e LGPD.

## 07 - Representação junto ao TCU sobre possível supressão de dados do site do MMA

Processo SEI nº 02000.008867/2024-14 (MMA)

Processo SEI nº 02000.008278/2024-36 (MMA)

### Descrição

Trata-se do Ofício nº 11813/2024/CGDRA DIV-1/CGDRA/DI/SFC/CGU, por meio do qual a CGU solicitou informações à cerca de “Supostos documentos retirados do sítio eletrônico do MMA”.

## 08 - Monitoramento da Lei de Acesso à Informação - Transparência Ativa - SFB.

Processo SEI nº 02000.007369/2024-54 (SFB)

### Descrição

Transparência Ativa - avaliação e monitoramento do atendimento da transparência ativa no âmbito do Poder Executivo Federal.

## **09 – Mapeamento de iniciativas de Transparência Pública no Poder Executivo Federal**

Processo SEI nº 02000.008286/2024-82 (MMA)

### **Descrição**

A Controladoria Geral da União - CGU buscou identificar iniciativas dos Ministérios e suas entidades Supervisionadas, lançados nos últimos 18 meses, que significaram avanço na transparência das informações para a sociedade.

## **10 – Modelo de Maturidade em Integridade Pública da Controladoria-Geral da União - CGU**

Processo SEI nº 02000.004183/2024-43 (MMA)

### **Descrição**

Questionário da CGU sobre Modelo de Maturidade em Integridade Pública (MMIP).

## **11 – Lei de Acesso à Informação**

Processo SEI nº 02000.009608/2024-19 (MMA e SFB)

### **Descrição**

Orientações sobre o atendimento a pedidos de acesso à informação.

## **12 – Relatório Preliminar Ciclo 2023/2024 da QualiLAI.**

Processo SEI nº 02000.013617/2024-04 (MMA e SFB)

### **Descrição**

Avaliação qualitativa dos procedimentos para atendimento aos pedidos de acesso à informação no âmbito do Poder Executivo federal (PEF), ciclo 2023/2024.

## **13 – Questionário GT - CCCI sobre Gestão de Riscos - DGE.**

Processo SEI nº 02000.013590/2024-41 (MMA e SFB)

### **Descrição**

Trata de demanda da Secretaria Federal de Controle Interno (SFC) da CGU para a colaboração do Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima (MMA) nas atividades do Grupo de Trabalho sobre Gestão de Riscos da Comissão de Coordenação de Controle Interno.

## **14 – Relatório Integrado: Mudanças Climáticas.**

Processo SEI nº 02000.014557/2024-39

### **Descrição**

O estudo é uma iniciativa pioneira na Controladoria-Geral da União (CGU) e representa um marco na atuação da Controladoria ao integrar diagnósticos e respostas voltados a problemas públicos de alta relevância, e reflete a sua capacidade de incidir sobre questões que afetam a sustentabilidade do desenvolvimento nacional. O relatório traz os resultados dos trabalhos realizados no biênio 2023-2024 e o planejamento para o biênio 2025-2026, que contribuem para o fortalecimento da agenda climática nas perspectivas Setor Público, Sociedade e Setor Privado. [Clique aqui](#) para acessar o relatório.



#### 4. LINKS PARA PESQUISA NA CGU E TCU

**Site para a busca por todos os relatórios da CGU:**

<https://eaud.cgu.gov.br/relatorios>

**Site para a busca por acórdãos, jurisprudência, publicações, súmulas e respostas a consultas no TCU:**

<https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/pesquisa/jurisprudencia>

---



MINISTÉRIO DO  
MEIO AMBIENTE E  
MUDANÇA DO CLIMA

GOVERNO FEDERAL  
**BRASIL**  
UNIÃO E RECONSTRUÇÃO